



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**MARCELA DUARTE D'ALESSANDRO**

**DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL:  
UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.188 DE 2015**

Agosto  
2019

**MARCELA DUARTE D'ALESSANDRO**

**DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL:  
UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.188 DE 2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de mestre em Comunicação.

Orientador: Prof. Dr. Sivaldo Pereira da Silva

Agosto  
2019

**MARCELA DUARTE D'ALESSANDRO**

**DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL:  
UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.188 DE 2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de mestre em Comunicação.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Banca examinadora

Sivaldo Pereira da Silva – Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade de Brasília

Dione Oliveira Moura \_\_\_\_\_  
Doutora em Ciências da Informação pela Universidade de Brasília  
Universidade de Brasília

Elen Cristina Geraldês \_\_\_\_\_  
Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília  
Universidade de Brasília

Christiana Soares de Freitas (suplente) \_\_\_\_\_  
Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília  
Universidade de Brasília

A meus ascendentes e descendentes. A todos que, somados, me fazem ser quem sou, quem fui e quem virei a ser.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas oportunidades que surgiram, pelo caminho percorrido e pelo resultado alcançado.

Agradeço ao meu orientador, Sivaldo Pereira, por me dar apoio logo que soube que eu estava gestante e por ter me ajudado a delimitar as infinitas possibilidades que se abrem quando começamos uma pesquisa – e de fato, se abriram. Graças à sua condução, este trabalho ganhou a cara que tem hoje.

Agradeço às professoras da minha Banca de Defesa, Elen Geraldês e Dione Moura, e também à da Banca de Qualificação, Liziane Guazina, por terem aceitado fazer parte destes momentos cruciais para um mestrado. Com todo o bom humor que lhes é peculiar, as três atuaram brilhantemente com comentários muito pertinentes e construtivos, sempre visando a melhoria da dissertação atual ou mesmo a continuidade da pesquisa em um eventual doutorado.

Agradeço à minha filha, Ana, que me escolheu (ao longo do mestrado) para ser sua mãe e acompanhou cada etapa vencida nesta trajetória: de dentro da barriga, ouviu as aulas; de fora, teve que conviver com minhas limitações e ausências, me dividir com livros, computador e todos os meios utilizados para a confecção desta dissertação, esperar a defesa deste trabalho. Ana é meu amor, minha companheira, minha pedra preciosa que ilumina todos os dias minha vida desde sua concepção. Fonte de inúmeros desafios e de força para vencer todos eles.

Agradeço a meus pais, Ana Lucia e Nicolau, por, em nome da maternidade e da paternidade, terem se renovado diariamente na condição de avós para ficar com Ana sempre que necessário. Distrair e driblar alguém tantos anos mais novo por um período tão grande não é mesmo para qualquer um. Só muito amor envolvido.

Agradeço a meu marido, Jales, que é também meu professor, meu amigo, meu companheiro e meu maior entusiasta no mundo acadêmico. Sempre disposto a ouvir e, mais do que isso, a colaborar, foi e é peça fundamental para a construção do espírito crítico e do saber que (diariamente) nasce em mim. Nossas trocas são especiais.

Agradeço a todos os demais familiares, amigos, colegas e conhecidos que compreenderam o momento e as restrições vividas, necessárias para dar conta do dia a dia como mãe, esposa, filha, estudante e trabalhadora.

Ao Universo, gratidão.

[...] NO INCISO V  
A CONSTITUIÇÃO APOSTA  
DIGA O QUE PENSA  
FALE O QUE GOSTA  
MAS É ASSEGURADO  
O DIREITO DE RESPOSTA

CONFORME O AGRAVO  
TERÁ INDENIZAÇÃO  
POR DANO À IMAGEM  
OU DESMORALIZAÇÃO  
DANOS MATERIAIS  
É A DETERMINAÇÃO [...]

Sírlia Lima (2017, online)

## RESUMO

O objetivo deste trabalho foi verificar a aplicabilidade da Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015) no Brasil. Para isso, os 27 Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foram consultados, principalmente por meio de instrumentos constantes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), a fim de obter elementos suficientes para analisar quantitativa e qualitativamente os processos ajuizados em primeira instância nas comarcas das capitais brasileiras entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017 – portanto, durante um ano e meio. Desses documentos foram extraídos dados que posteriormente foram cruzados e consolidados em planilha estatística elaborada especialmente para este estudo, a qual gerou novas informações a respeito da Lei do Direito de Resposta do país. Sobre ela, esta dissertação traz também análise crítica, sobretudo a partir da comparação realizada frente ao capítulo quarto da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), que versava exclusiva e especificamente sobre o tema. Foi possível perceber diversos pontos em que a nova legislação pouco avançou ou mesmo retrocedeu em relação à norma derogada, que vigorou até abril de 2009. Nesta ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou sua não recepção integral pela Constituição Federal de 1988, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130). Neste trabalho será possível conferir ainda embasamento teórico utilizando autores brasileiros e estrangeiros, literatura oriunda do Direito e da Comunicação, e contextualização do direito de resposta desde sua gênese no mundo, com seus desdobramentos no Brasil até o momento atual. Quanto aos resultados, na amostra obtida foi possível mapear os principais requerentes e requeridos, os objetos dos pedidos de resposta ou retificação, as violações alegadas pelos autores, os desfechos dos processos em questão, as leis mencionadas no pedido das partes autoras e na decisão dos magistrados, e se as ações seguiram para a segunda instância da Justiça ou se encerraram na primeira. Observou-se, por exemplo, que, ao contrário do que se pensava, os políticos não foram os que mais solicitaram direito de resposta – foram os cidadãos, de modo geral, seguidos por representantes de empresas privadas e, só depois então, por políticos. Entre as violações alegadas pelos requerentes, a de que se trata de informação errada ou falsa foi a que mais apareceu, com 54%; ofensa contra a honra ficou em segundo lugar (47,5%) e em terceiro, ofensa contra a imagem do indivíduo (23%). Na análise comparativa entre as normas mencionadas acima, o que se percebeu é que a Lei nº 13.188 só supera claramente a Lei de Imprensa em três pontos, de 12 analisados: na definição de público-alvo e do que pode ser objeto de pedido de direito de resposta, na garantia do exercício desse direito tanto na via administrativa como na judicial e ao apresentar apenas uma possibilidade formal de negação do direito de resposta. Esses foram alguns dos resultados encontrados.

Palavras-chave: direito de resposta; Lei do Direito de Resposta; Lei de Imprensa; Lei de Acesso à Informação.

## ABSTRACT

The purpose of this paper was to verify the applicability of the Right of Reply Law (Law no. 13,188, of November 11, 2015) in Brazil. So, the 27 Courts of Justice of the States and the Federal District were consulted mainly through instruments contained in the Freedom of Information Act<sup>1</sup> (Law no. 12,527, of November 18, 2011) in order to get enough information to analyze quantitatively and qualitatively the lawsuits filed in the first instance in the counties of Brazilian capitals between November 11th, 2015 and July 31st, 2017, which means during a year and a half. From these documents data were extracted that were later cross-linked and consolidated in a statistical spreadsheet prepared especially for this study, which generated new information about the Right of Reply Law of the country. In addition to this, this dissertation also brings critical analysis about the text of the present law, especially after a comparative analysis between it and the fourth chapter of the former Press Law (Law no. 5,250, of February 9th, 1967), which was exclusively and specifically on the subject. Here it was possible to notice several points in which the new legislation did not advance or even retrograded in relation to the derogated rule, which was in force until April 2009. On this occasion, in the judgment of the claim of non-compliance with a fundamental precept 130 (ADPF 130) the Federal Supreme Court declared it void and out of the Federal Constitution of 1988. In this paper, the theoretical basis uses Brazilian and foreign authors, literature from the fields of Law and Communication, and there is contextualization of the right of reply from its genesis in the world until its development in Brazil until the present moment. About the results, in the sample obtained it was possible to identify the main claimants and defendants, the objects of the requests of reply or rectification, the violations alleged by the plaintiffs, the outcomes of the proceedings in study, the laws mentioned in the plaintiff's request and the magistrates' decision, and if the lawsuits went to the second instance of Justice or ended in the first instance. It was also observed that politicians were not who asked the most for a right of reply – here were citizens, in general, followed by representatives of private companies and then by politicians. Among the violations alleged by the claimants, the most frequent (54%) was that there was wrong or false information in the publication; offense against honor was the second most frequent (47.5%) and the third was offense against the image of the individual (23%). In the comparative analysis mentioned above between the Right of Reply Law and the former Press Law, what could be noticed is that Law 13.188 only clearly surpasses the other norm in three points out of 12 analyzed: in the definition of the target audience and what can be object of a right of reply, in guaranteeing the exercise of this right in both administrative and judicial proceedings and by presenting only one formal possibility of denying a request of right of reply. These were some of the results found.

Key words: right of reply; Right of Reply Law; Press Law; Freedom of Information Act

---

<sup>1</sup> Tradução do Ministério Público Federal. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacao-em-ingles-1>>. Acesso em: 27/05/19.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Objetivo das leis .....	64
Quadro 2 – Público-alvo .....	64
Quadro 3 – Competência para responder .....	66
Quadro 4 – Prazo decadencial .....	67
Quadro 5 – Retratação espontânea X ação judicial.....	68
Quadro 6 – Forma, duração e limites .....	69
Quadro 7 – Alcance geográfico .....	71
Quadro 8 – Rito administrativo .....	71
Quadro 9 – Rito judicial .....	72
Quadro 10 – Negação do direito de resposta .....	75
Quadro 11 – Custo da resposta .....	77
Quadro 12 – Indenização .....	78
Gráfico 1 – Casos por Unidade Federativa.....	101
Gráfico 2 – Tipos de requerentes .....	103
Gráfico 3 – Tipos de políticos requerentes.....	105
Gráfico 4 – Tipos de veículos de comunicação requeridos.....	106
Gráfico 5 – Veículos mais frequentemente acionados.....	107
Gráfico 6 – Retrato dos requeridos, conforme número de ações na Justiça.....	108
Gráfico 7 – Objetos dos pedidos de resposta ou retificação.....	109
Gráfico 8 – Violações alegadas .....	110
Gráfico 9 – Desfecho dos processos .....	111
Quadro 13 – Processos “parcialmente deferidos” ou “parcialmente indeferidos” .....	112
Quadro 14 – Raio-X das ações de direito de resposta no Judiciário das capitais.....	114
Quadro 15 – Eficiência do Judiciário das capitais.....	116
Gráfico 10 – Leis mencionadas no pedido.....	117
Gráfico 11 – Leis utilizadas na decisão.....	118
Gráfico 12 – Recurso.....	119

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA DE PESQUISA.....	9
1.2	OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS.....	11
1.3	<i>CORPUS</i> DE ANÁLISE E PARÂMETROS METODOLÓGICOS.....	11
1.4	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	12
<b>2</b>	<b>COMUNICAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA: BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS.....</b>	<b>14</b>
2.1	PAPEL SOCIAL DO JORNALISMO: PREMISSAS DEONTOLÓGICAS.....	14
2.2	MÍDIA E SOCIEDADE: EFEITOS E DANOS.....	25
2.3	COMUNICAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA.....	34
<b>3</b>	<b>DIREITO DE RESPOSTA E REGULAMENTAÇÃO.....</b>	<b>41</b>
3.1	GENEALOGIA DO DIREITO DE RESPOSTA ENQUANTO NORMA LEGAL...41	
3.2	DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL: PRECEDENTES.....	44
3.3	A LEI Nº 13.188/15: CONTEXTO E CARACTERÍSTICAS.....	52
3.4	ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS Nº 13.188/15 E Nº 5.250/67.....	63
3.5	SÍNTESE DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS Nº 13.188/15 E Nº 5.257/67.....	80
<b>4</b>	<b>APLICABILIDADE DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL: ANÁLISE DE AÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS ENTRE 11/11/2015 E 31/07/2017.....</b>	<b>83</b>
4.1	<i>CORPUS</i> DE ANÁLISE E PARÂMETROS METODOLÓGICOS.....	83
4.2	MANUAL DE CODIFICAÇÃO DA PLANILHA DE COLETA DE DADOS (LIVRO-DE-CÓDIGO).....	90
4.3	ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE PEDIDOS E DECISÕES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS.....	101
4.4	SÍNTESE ANALÍTICA DA APLICABILIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL.....	120
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>124</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>133</b>
	<b>ANEXO 1 – Lei nº 13.188/2015 .....</b>	<b>139</b>
	<b>ANEXO 2 – Lei nº 5.250/1967 (Capítulo IV).....</b>	<b>142</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O jornalismo, como é conhecido hoje, pode ajudar a construir cidadania, democracia, e a dar ao ser humano a sensação de onipresença por meio de informações divulgadas nos mais diversos meios de comunicação. As pessoas, então, acreditam que sabem o que acontece nos mais longínquos lugares e, assim, conseguem administrar suas vidas de maneira mais estável, coerente e aparentemente mais segura.

Nesta dissertação, entende-se que o cidadão é o destinatário final das notícias e, por meio delas, se atualiza e se posiciona diante dos acontecimentos. Gaye Tuchman (1978) afirma que elas são uma janela para o mundo. Porém, esse enquadramento, como qualquer outro, pode ser considerado problemático.

Desde os anos 20 já se nota a não neutralidade da imprensa – termo que aqui engloba mídia impressa, rádio, televisão e internet – e se percebe que o que é transmitido pelos meios de comunicação influencia diretamente a construção social da realidade dos indivíduos. Ou seja, a ação da mídia e dos noticiários é capaz de criar um composto de imagens nas cabeças das pessoas por meio de estereótipos da realidade que controlam os afetos e os rancores, e que determinam o humor e o comportamento do público. É o que Walter Lippmann (2008) denominou como “pseudoambiente”.

Esse poder da mídia de divulgar o que julga mais interessante sob o enquadramento que considera mais adequado revela a desigualdade existente entre os detentores de veículos de comunicação, que têm permissão para falar, e o restante dos cidadãos, que têm pouca voz nesses espaços. O direito de resposta aparece, então, como instrumento possível de ser utilizado em busca de equilíbrio e a fim de combater – mais do que evitar – injustiças que envolvam o nome, a reputação, a imagem das pessoas. Segundo Vital Moreira (1994), esse direito surge como um contrapeso da liberdade de imprensa e do poder da imprensa.

## 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA DE PESQUISA

Aparentemente de fácil entendimento e de amplo conhecimento, o direito de resposta no Brasil é, na verdade, pouco exercido. Muito se ouve falar a respeito em épocas de eleições, quando candidatos costumeiramente se excedem no que falam e acabam gerando pedidos de resposta para que o público eleitor tenha, o quanto antes, acesso a nova versão.

O que pouco se sabe, porém, é que o direito de resposta nesse contexto não é regido pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015; ele integra a chamada Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97)<sup>2</sup>, que regula a resposta para candidatos, partidos e coligações em seus artigos 58 e 58-A. O objetivo de mantê-lo nesta legislação é dar o tratamento e a celeridade específicos que o período eleitoral demanda, pois de nada adiantaria o público ter acesso a determinadas informações apenas após a ida às urnas.

A explanação acima chama atenção para outro ponto sobre o tema: o direito de resposta no Brasil tem respaldo em diversas normas. Há artigos que versam sobre ele na Constituição Federal de 1988, nos códigos Civil, Penal, Processual Civil e Processual Penal, além das já mencionadas Lei Eleitoral e Lei nº 13.188/2015, aqui também denominada Lei do Direito de Resposta. Mas nesta dissertação o foco foi exclusivamente nesta última e na antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que continha um capítulo sobre o assunto, mas deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro em 2009.

A Lei do Direito de Resposta foi aprovada pouco mais de seis anos após a derrogada da Lei de Imprensa. Esta nasceu em 1967, durante a ditadura militar, e vigorou até 2009, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130) e determinou que a antiga norma não deveria ser recepcionada integralmente pela atual Constituição Federal do país devido a “incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa” (BRASIL, 2009, *online*). Ou seja, ela foi revogada por ter sido concebida nos anos de chumbo e conter resquícios dele.

---

2 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 18/01/19.

Com essa decisão jurídica, o Brasil deixou de ter uma regulamentação específica para o direito de resposta. Este, na verdade, já era – e segue sendo – garantido à sociedade pela própria Carta Magna de 1988, que, contudo, se absteve de dar orientações detalhadas o suficiente para que esse direito fosse plenamente exercido na prática. Também, conforme colocado acima, os códigos Penal, Civil, de Processo Penal e de Processo Civil brasileiros, há anos, contêm subsídios para o julgamento de casos em que existe difamação, injúria ou calúnia no âmbito da comunicação social.

Mas consta na literatura que a extinção da Lei de Imprensa, há exatos 10 anos da defesa desta dissertação, causou certa confusão no Poder Judiciário e, devido à ausência de regulamentação específica, os magistrados chegaram a deixar de aplicar a legislação existente nos códigos e na Constituição. Ou seja, devido a uma insegurança jurídica causada pela decisão do STF, a sociedade deixou, por vezes, de ter seu direito assegurado ao longo de seis anos.

Somente em meados de 2015 o Legislativo decidiu retomar o tema e dar prosseguimento a ele. O projeto de lei proposto sob o número PLS 141 pelo senador Roberto Requião (MDB/PR) passou por todo o trâmite exigido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, e foi sancionado pela então presidente Dilma Rousseff com apenas um veto. Surgiu, assim, no sistema normativo brasileiro a Lei nº 13.188/2015, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”. (BRASIL, 2015a, *online*)

Mesmo após todo o procedimento formal dado à matéria, assim que se tornou lei federal, recebeu três ações diretas de inconstitucionalidade, propostas pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Todas elas tiveram movimentações desde então, mas seguem ainda em aberto no Supremo Tribunal Federal. Enquanto isso, nesse ínterim, o ministro relator das ações, Dias Toffoli, hoje presidente do STF, suspendeu a validade de um dos 14 artigos da nova lei – situação que permanecerá até que seja apreciada pelo Plenário do Supremo a fim de se ter uma decisão definitiva.

Esta pesquisa parte da premissa de que o direito de resposta é um instrumento de cidadania, que mexe com as relações de poder preestabelecidas e é necessário para o exercício do direito à informação e do direito de informar, além de complementar as

liberdades de expressão e de imprensa. Assim, o problema de pesquisa aqui proposto é verificar a aplicabilidade da Lei do Direito de Resposta nas comarcas de primeira instância das capitais brasileiras, por meio de dados coletados nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

## **1.2 OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICOS**

O objetivo geral desta pesquisa é identificar como está a aplicabilidade da Lei nº 13.188 no país, a partir da análise de processos ajuizados nas 27 capitais em um ano e meio – entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017.

Outros objetivos deste trabalho são:

- apresentar a contextualização desse direito no país desde sua gênese;
- verificar, por meio de análise quantitativa e qualitativa de processos ajuizados na Justiça, se a nova lei dá voz àqueles que se sentem ofendidos em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

## **1.3 CORPUS DE ANÁLISE E PARÂMETROS METODOLÓGICOS**

Para constatar a aplicabilidade da Lei nº 13.188, que desde novembro de 2015 regulamenta o direito de resposta no país, foi realizada pesquisa junto às varas de Justiça (primeiro grau) nas comarcas das 27 capitais brasileiras. Todos os Tribunais de Justiça (TJs) dos Estados e do Distrito Federal foram consultados pelo menos uma vez, sobretudo entre maio e outubro de 2018.

A pesquisa empírica passou pelas seguintes etapas:

- solicitação, via Lei de Acesso à Informação, do número (quantidade) e da identificação de processos que tivessem tratado de direito de resposta e sido ajuizados nas comarcas das 27 capitais, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.188, em 11 de novembro de 2015, até 31 de julho de 2017. Os pedidos foram realizados por meio de formulário eletrônico, e-mail, telefone e aplicativo de mensagens (*Whatsapp*) das ouvidorias dos tribunais, entre 7 de maio de 2018 e 11 de janeiro de 2019;

- busca ativa dos processos nos *sites* dos TJs, conferindo a informação prestada pelo órgão, fazendo a identificação de cada um deles e dando nova classificação (própria) a eles, de acordo com o interesse deste estudo;
- análise das informações obtidas nos processos;
- cruzamento dos dados em planilha eletrônica desenvolvida especificamente para este trabalho;
- análise dos resultados (conferir codificação da planilha e suas respectivas variáveis, detalhadas no capítulo quatro).

#### 1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

O cerne deste trabalho é composto por três capítulos. O primeiro deles – intitulado *Comunicação e direito de resposta: bases conceituais e normativas* – procura trazer bases conceituais e normativas relacionadas ao direito de resposta. Ali tratamos do papel social do jornalismo e suas premissas deontológicas; abordamos também o compromisso do jornalista com o público e desafios e questões éticas que se colocam no dia a dia desses profissionais. Ainda, problematizamos efeitos e danos oriundos da relação da mídia com a sociedade, passando pelas relações de poder intrínsecas àqueles que detêm o conhecimento e/ou o controle sobre o que é divulgado. Por fim, conceituamos e contextualizamos comunicação e direito de resposta, que permeiam todo este trabalho.

No capítulo intitulado *Direito de resposta e regulamentação* estão em foco o direito de resposta e sua regulamentação. Aqui há uma resumida linha do tempo que traz desde a gênese desse direito no mundo até sua evolução no Brasil enquanto norma legal. Também se faz uma análise da extinta Lei de Imprensa – especificamente do capítulo que tratava sobre o tema – pontuando considerações positivas e negativas dessa norma, e o mesmo se busca fazer com a atual Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188), com um breve histórico de sua criação e com a discussão que se travou sobre ela à época, mesmo após sua entrada em vigor.

O último capítulo, intitulado *Aplicabilidade da Lei do Direito de Resposta no Brasil: análise de ações judiciais ajuizadas entre 11/11/2015 e 31/07/2017*, se propõe a verificar a aplicabilidade da Lei do Direito de Resposta por meio da análise de ações

ajuizadas em primeira instância nas capitais brasileiras, entre 11 de novembro de 2015 – quando a norma começou a vigorar – e 31 de julho de 2017. Todos os Tribunais de Justiça dos 26 estados e do Distrito Federal foram consultados, sobretudo por meio da Lei de Acesso à Informação. Assim, foi possível obter o “retrato” do direito de resposta hoje no Brasil, em diversos recortes como os casos por unidade federativa, os tipos de requerentes, os tipos de veículos requeridos e quais os mais frequentemente acionados na Justiça, os objetos dos pedidos de resposta ou retificação (matéria, coluna, postagem em redes sociais etc), as violações alegadas pelas partes autoras, além dos desfechos que tiveram as ações judiciais, entre outros.



## **2 COMUNICAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA: BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS**

Comunicação e direito de resposta são conceitos que se cruzam no dia a dia da sociedade e do fazer jornalismo. O segundo só existe porque o primeiro, bem mais amplo, assim permitiu. O direito de resposta, ao menos em tese, veio proteger aquele que tenha se sentido ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Num mundo em que a informação chega por diversos canais a todo instante e a imprensa é dominada por interesses privados e comerciais de poucos abastados que detêm jornais, emissoras de rádio e de televisão ou portais na internet, por exemplo, é importante conhecer e refletir sobre esse direito à luz da comunicação e suas bases conceituais e normativas.

Abordar o papel social do jornalismo, com as premissas deontológicas que surgiram e o acompanharam ao longo do tempo, bem como ressaltar efeitos e danos da mídia sobre a sociedade ajudam a dar a dimensão da correlação entre comunicação e direito de resposta e da importância de se fazer o debate em torno de todos esses aspectos.

Vale informar que a divisão dos itens deste capítulo são mais didáticas do que temporais e foram pensadas para que se pudesse iluminar as diferentes questões propostas com o devido espaço. Porém, será possível notar que há quase uma sobreposição de alguns pontos trazidos em um item ou em outro, o que reflete não só a interligação e a complementaridade entre os temas e as linhas de pensamento dos autores aqui transcritos, mas também a importância do que está sendo colocado.

### **2.1 PAPEL SOCIAL DO JORNALISMO: PREMISSAS DEONTOLÓGICAS**

Os códigos de ética e o papel da missão jornalística trazem a mesma firmeza de opinião, segundo os autores de *Os elementos do jornalismo*, Bill Kovach e Tom Rosenstiel (2003): têm como meta servir ao bem-estar geral por meio da informação ao público para que, independentes, as pessoas encontrem seus próprios caminhos. Para isso, então, elas dependem do profissional de imprensa que, se não souber ser crítico, processará e fornecerá informações de baixa qualidade.

Cabe a ele saber dirigir-se aos cidadãos como sujeitos de direitos, e não apenas como platéia [*sic*] consumista, objeto fabricado pela indústria cultural. A ética da imprensa pode contribuir para elevar o jornalismo à altura de sua função crítica contemporânea. (BUCCI, 2000, p. 185).

Ao escrever sobre teleologia – que leva em conta as consequências de um ato – e deontologia – a qual “não requer de seus adeptos vocação para as artes de adivinhação” –, Eugênio Bucci (2002, p. 22) argumenta que o dilema ético típico no campo jornalístico é precisamente aquele que opõe um valor justo e bom a outro valor que, de início, apresenta-se como igualmente justo e bom. Ou seja, o jornalista deve frequentemente “tomar uma decisão entre duas alternativas igualmente lícitas, ou entre o certo – e o certo” (BUCCI, 2002, p. 21). Por exemplo, quando um jornalista tem em suas mãos informações verdadeiras e incriminadoras, que contudo tenham sido obtidas de maneira ilegal, ele tem de decidir entre omiti-las – e, possivelmente, ocultar também crime ou má-conduta de alguém – ou dar publicidade a elas. São duas situações que colocam o aspecto ético/moral em conflito com o dever da profissão. Daí a dificuldade existente em seu dia a dia e a necessidade de se refletir a respeito de parâmetros para a conduta desse profissional.

Bucci recorre à teoria clássica sobre ética. E com base em estudos de Edmund B. Lambeth, Max Weber, Immanuel Kant e Jeremy Bentham, conclui que tanto a teleologia utilitarista deste último como a deontologia kantiana, apesar de serem fontes importantes da ética jornalística, têm seus limites.

Segundo o autor, o caráter ético da teleologia, como já dito, leva em conta as consequências dos atos; a filiação utilitarista a essa filosofia está expressa na assertiva de Jeremy Bentham de promover “a maior felicidade para o maior número de pessoas” (BUCCI, 2000, p. 22). Ou seja, a ideia é que as pessoas devem sempre calcular qual de suas atitudes possíveis trará mais benefícios éticos e melhores consequências para mais gente. Há, porém, que se alertar que os jornalistas devem ser prudentes em seus cálculos, pois os fins não justificam os meios. É preciso ter em vista o benefício geral social e jamais fazer uso de meios espúrios ou ilícitos para alcançar qualquer fim que seja.

Mas como fonte importante da ética jornalística, o utilitarismo é também muito criticado, pois exige esforço sobrenatural dos jornalistas em seu trabalho diário, como aponta Bucci:

A fraqueza dessa filosofia aplicada ao jornalismo é grave: como pode um mero profissional de imprensa prever com tamanha eficácia as

consequências de seus atos? Jornalistas não são profetas. Uma ética que depende, então, de cálculos que levam em sua receita uma boa dose de futurologia tem seus limites. (BUCCI, 2000, p.22)

Já o caráter ético da deontologia está no seu universalismo: se vale para um, deve valer para todos. Para Bucci, a deontologia se inspira no imperativo categórico de Kant de que a conduta só é eticamente aceitável se for universal, sem mesmo se importar com as consequências dos atos. Falar a verdade, portanto, é um desses imperativos, pois é passível de universalização. Mas vale lembrar que também há críticas quanto aos jornalistas pautarem suas condutas pela deontologia kantiana.

[...] a fraqueza da ética deontológica tal qual ela foi incorporada pelos estudiosos da imprensa: principista, ela não ajuda muito a decidir entre dois valores que se julguem equivalentes. Sua outra fraqueza é a sua pretensão de ser aistórica. Não há princípios, por mais racionais que sejam, que não se modifiquem no espaço e no tempo. Um pouco de relativismo é sempre indicado. (BUCCI, 2000, p.23)

É certo que deontologistas e utilitaristas se misturam, e que no próprio ofício do jornalismo não há nem deontologistas puros nem utilitaristas puros.<sup>3</sup> Em suma, não existem receitas acabadas para superar todos os dilemas éticos vividos pelos jornalistas, já que eles estão em constante transformação, assumindo complexidades inéditas com o tempo. Portanto é mister que os jornalistas se familiarizem com essas e outras correntes filosóficas aplicadas ao seu ofício e com os paradigmas que tais correntes oferecem.

A decisão ética do jornalista acaba sendo, segundo Bucci, de foro individual, devendo o indivíduo levar em conta o bem comum e ser responsável por seus atos e efeitos, como na “ética da responsabilidade” de Max Weber.

O jornalista não age para obter resultados que não sejam o de bem informar o público; ele não tem autorização ética para perseguir outros fins que não este. Além disso, é cada vez mais chamado a pensar nas consequências do que pratica. (BUCCI, 2000, p.24).

Exige-se dos jornalistas não só bom comportamento no *modus operandi* diário da profissão – um código de ética pode e deve impedir em determinadas circunstâncias que se publiquem reportagens capazes de repercutir intensamente e de vender jornal caso o repórter só consiga obter informações se deixar de lado a ética ditada por códigos profissionais ou pela própria consciência. “A ética deve prevalecer até mesmo sobre a obrigação que tem o jornal de revelar o que possa interessar ao leitor.” (NOBLAT, 2002, p.

<sup>3</sup> Para Bucci a maioria dos jornalistas se inclina para a ética teleológica. Mas a diferença entre os que se inspiram na teleologia é pequena frente aos mais adeptos aos preceitos filosóficos da deontologia.

27). Também recaem sobre eles a legítima cobrança de impor limites ao crescente poder dos meios de comunicação para fins de que não corrompam o espírito originário do jornalismo, não deformem as instituições democráticas, preservem os direitos do cidadão e não destruam reputações.

Adquirindo um vasto poder sobre a sociedade, os meios de comunicação fizeram de seus proprietários e de seus funcionários figuras arrogantes, que se julgam acima de qualquer limite quando se trata de garantir seus interesses e de se divertir com seus caprichos. Exigir que ajam com responsabilidade social e com consciência, que não abusem do poder de que estão investidos, que não se valham dele para destruir reputações e para deformar as instituições democráticas é exigir que *o espírito que se encontra na origem do jornalismo não seja corrompido*. Os meios de comunicação se edificam como o novo palácio da aristocracia – por isso, mais do que antes, devem ser regidos por uma ética que preserve, acima de tudo, os direitos do cidadão. (BUCCI, 2000, p.11, grifo nosso).

Na introdução de seu livro *Sobre Ética e Imprensa*, o próprio Bucci nos recorda que a imprensa é fruto das revoluções que forjaram a democracia moderna (2000, p.10) em fins do século XVIII. No embalo da Revolução Americana (1776), a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos (1791) impede o Congresso de infringir direitos fundamentais, tais como o de “limitar a liberdade de expressão” e “limitar a liberdade de imprensa”<sup>4</sup>. Seguindo de certo modo os moldes americanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, lançada na França em agosto de 1789, traz em seu artigo 11º a seguinte mensagem:

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (LIMA<sup>5</sup>, 2012, p. 229).

E, mesmo reformulada no contexto do processo revolucionário, a segunda<sup>6</sup> versão da Declaração, aprovada em 1793, manteve tal espírito e garantiu a liberdade de expressão, como consta em seus artigos IV (“A lei é a expressão livre e solene da vontade geral; ela é a mesma para todos, quer proteja, quer castigue; ela só pode ordenar o que é

4 “PRIMEIRA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS. *Aprovada pelo Congresso em 1789 e ratificada pelos estados membros em 1791*. O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.” (Traduzido por LIMA, 2012, p. 228. Original em inglês. Disponível em <<https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript#page-header>>. Consultado em 29/07/19)

5 Tradução do original.

6 Versão disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Consultado em: 24/01/19.

justo e útil à sociedade; ela só pode proibir o que lhe é prejudicial.”) e VII (“O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, quer seja pela voz da imprensa, quer de qualquer outro modo, o direito de se reunir tranqüilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos”). Foi durante a Revolução Francesa que o termo “quarto poder” foi cunhado e passou a ser usado para se referir ao papel dos meios de comunicação no fornecimento de poderes aos cidadãos para fins de vigiar os três poderes anteriormente constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário. (SERRANO, 2013).

A história da imprensa registra a conflitividade entre autoridades que a controlavam por meio da censura e demais procedimentos, e seus opositores que reivindicavam e lutavam pelas liberdades de expressão e de imprensa. É evidente a dimensão política da comunicação pelo menos desde então. Numa breve exposição histórica da comunicação, o chamado *Relatório MacBride*<sup>7</sup> (1983) argumenta<sup>8</sup> que a batalha pela liberdade de imprensa fora ganha, em princípio, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França em fins do século XVIII, não obstante tentativas de limitá-la e restringi-la, que de fato persistem até hoje. Nos países mais ricos, os jornais passaram a ser produzidos em número de exemplares suficientemente grande, a ponto de se poder falar em imprensa de massas. Agências de imprensa se desenvolveram rapidamente em princípios do século XIX<sup>9</sup>, estendendo suas operações em todo o mundo. Foi esse trabalho pioneiro que deu origem a imprensa de massas, contribuindo para reduzir as dimensões do mundo<sup>10</sup>.

Em 1789 as notícias chegavam à maioria das pessoas por meio de canais oficiais, do Estado e da Igreja, bem como dos viajantes e setor móvel da população. Enquanto nessa data “não havia jornais, exceto os pouquíssimos periódicos das classes média e alta – ainda em 1814 era de apenas 5 mil exemplares a circulação de um jornal francês –, e de qualquer forma muito pouca gente sabia ler” (HOBSBAWM, 2001, p. 26), posteriormente “um jornal britânico atingiu pela primeira vez uma tiragem de um milhão

---

7 O item 2.3 traz mais detalhes a respeito desse documento.

8 Ver primeiro capítulo do referido Relatório, intitulado *A dimensão histórica*.

9 A respeito das transformações nas dimensões do mundo entre fins do século XVIII e meados do século XIX ver estudo de Eric Hobsbawm, intitulado *A era das revoluções, 1789-1848*.

10 Diversos fatores fomentaram a imprensa de massas, entre eles: a generalização dos progressos da instrução em todas as classes sociais, as quais já sabiam ler; a redução dos preços da impressão, bem como o aumento dos salários; a adoção de certas técnicas de impressão em grandes tiragens; também o seu transporte facilitado pelas estradas de ferro; o apoio financeiro proporcionado pela publicidade; e sobretudo, o advento do telégrafo, proporcionando o aumento da difusão de notícias recentes. (UNESCO, 1983, p.13).

de exemplares nos anos 1890, e um francês por volta de 1900”. (HOBSBAWM, 2002, p. 82).

Ainda segundo o referido Relatório MacBride, com o espraiamento da comunicação escrita e o irradiar de uma real opinião pública, a imprensa abandonou suas origens elitistas e passou a adotar um estilo mais democrático, ao alcance de um público que não mais se encontrava excluído da vida política por simples ignorância. Mas enquanto o “quarto poder” dispunha de força e autonomia relativa para seguir desafiando autoridades governamentais, havia um predomínio crescente de estruturas e atitudes comerciais que o enlaçava aos interesses privados.

Com o desenvolvimento da imprensa de massa, sua influência se soma à mudança das estruturas e dos processos sociais. Desse modo, fica relegada ao passado a época em que a maioria da população estava excluída da vida política simplesmente por sua ignorância. [...] A opinião pública, tal como a consideramos hoje, transformou-se numa realidade. A imprensa, qualificada de “quarto poder”, passou a ocupar lugar importante como elemento integrante do Estado constitucional moderno, em que as mudanças seriam determinadas pelas eleições, e não mais pelas manobras de uma camarilha ou pelos caprichos de um monarca. De forma crescente, os jornais dispunham, além disso, de força suficiente para desafiar as pressões das autoridades e, em geral, aceitava-se a ideia de que tinham o direito, e inclusive o dever, de manter sua independência. Entretanto, embora essa independência em relação aos governos conferisse poder à imprensa, nem sempre ela se acompanhava da mesma independência em relação aos interesses privados que a controlavam. (UNESCO, 1983, p.13-14).

Ao estudar a trajetória histórica da evolução do jornalismo nas sociedades democráticas, Nelson Traquina também reconhece que no campo jornalístico há tanto “autonomia relativa” quanto condicionamento. Vale lembrar que o conceito de “campo” foi elaborado pelo sociólogo Pierre Bourdieu em um conjunto de trabalhos para fins de estudo das sociedades diferenciadas. Segundo ele, campo é um microcosmo inserido no macrocosmo constituído pelo espaço social global. Trata-se de um espaço estruturado de posições ocupadas por diferentes agentes, onde há lutas, concorrência, competição entre aqueles que ocupam as mais diversas posições. Todo campo –existem diversos deles, a exemplo do “campo econômico”, “campo político”, “campo ideológico”, “campo jornalístico”, “campo artístico”, “campo esportivo” etc. – possui autonomia relativa, porque as lutas que se desenrolam em seu interior têm uma lógica própria, o que lhe dá certa autonomia; porém, o que se passa fora desse campo particular, a exemplo das demais

lutas (sejam elas econômicas, sociais, políticas, entre outras), acabam por influir no resultado do campo em questão.

Nas sociedades altamente diferenciadas, o cosmo social é constituído pelo conjunto desses microcosmos sociais relativamente autônomos, espaços de relações objetivas que são o lugar de uma lógica e de uma necessidade específicas e irreduzíveis àquelas que regem os outros campos. Por exemplo, o campo artístico, o campo religioso ou o campo econômico obedecem a lógicas diferentes [...]. Todo campo possui uma autonomia relativa: as lutas que se desenrolam em seu interior têm uma lógica própria, mesmo que o resultado das lutas (econômicas, sociais, políticas etc.) externas ao campo pese fortemente no desfecho das relações de forças internas. (CATANI *et al.*, 2017, p. 64-65).

No que diz respeito ao desenvolvimento do “campo jornalístico contemporâneo”, Bourdieu argumenta que seus polos econômico e ideológico tornaram-se dominantes ao longo do século XIX, em detrimento de seu polo político<sup>11</sup>. No início desse século, o financiamento da imprensa se dava preponderantemente por meio de subsídios estatais, o que deixava pouca margem para a autonomia dos jornais frente ao poder político. Com o passar do tempo houve uma crescente independência econômica dos jornais, possibilitada por novas formas de financiamento da imprensa, tanto pela via das receitas da publicidade como pelos crescentes rendimentos de suas vendas.<sup>12</sup> Concomitantemente, a imprensa passou a ser vista como um “contrapoder” frente ao poder político. A própria teoria democrática chegou a definir um papel de confrontação entre poder político e jornalismo (dado o histórico de desconfiança, suspeita e mesmo medo

11 Neste contexto, o polo econômico diz respeito, sobretudo, às atividades comerciais das empresas jornalísticas. O polo ideológico define as notícias como serviço público. Já o polo político se refere à classe política, que financia a atividade jornalística visando interesses não necessariamente públicos e acaba por dar aos jornalistas “autonomia relativa” para atuarem no dia a dia da profissão.

12 Sobre a independência política e econômica dos meios de comunicação em relação ao Estado, vale ressaltar que isso ainda não é realidade para a maior parte dos veículos no Brasil. “É verdade que, na prática, essa premissa não foi historicamente respeitada, o que pode ser constatado pela proximidade dos empresários das Comunicações com a cúpula do Poder Executivo, tal como destacado por diversos autores, dentre os quais Wainer (1987) e Sodré (1999). Por outro lado, porém, avanços do capital estatal sobre a mídia deram-se de forma pouco transparente ou totalmente oculta. Em 2003, pela primeira vez na história brasileira, tornou-se público um pedido coletivo de empréstimo de grande monta por parte das empresas jornalísticas e de radiodifusão a um banco estatal de desenvolvimento – o BNDES. [...] O enfrentamento de crises financeiras é marca constante na administração dessas empresas, sempre em consonância com a natureza da atividade que desempenham. Submetidas às idiosincrasias do cenário político-econômico – e estando diretamente relacionadas a ele –, dependendo de capital nacional para investir em equipamentos estrangeiros e atuando em mercado em que é constante a necessidade de atualização técnica, essas empresas contraíram, na década de 1990, dívidas em dólar, a serem pagas em curto prazo e crescentes na medida em que se desvalorizou a moeda nacional. Essa fragilidade econômica das empresas abre não só caminho para a ação de atores oriundos do Poder Público, ampliando uma relação de dependência, como também gera prejuízos à consolidação das instituições democráticas, tal como abordadas por Dahl (2001).” (PIERANTI, 2005, p. 211-212).

deste em relação ao primeiro), ao passo que caberia à imprensa estabelecer a ligação entre a opinião pública e as instituições governamentais (TRAQUINA, 2018).

Com a legitimidade da teoria democrática, os jornalistas podiam salientar o seu duplo papel: como porta-vozes da opinião pública, dando expressão às diferentes vozes no interior da sociedade que deveriam ser tidas em conta pelos governos, e como vigilantes do poder político que protege os cidadãos contra os abusos (históricos) dos governantes. (TRAQUINA, 2018, p. 47-48).

Essa autonomia relativa que os jornalistas conquistaram frente ao poder político (o mesmo não se pode dizer da sua relação com o poder econômico) levou muitos estudiosos a pesquisar os contornos do polo ideológico do campo jornalístico, a estudar o papel social que o jornalismo vem desempenhando desde então. Afinal, qual é o seu *ethos*? Como os jornalistas deveriam atuar e como atuam em seu dia a dia? É certo que ao longo da história certos papéis foram definidos para o exercício dessa profissão, tais como: o dever constitucional de bem informar os cidadãos; prestar um serviço público à sociedade; ter sempre compromisso com a verdade; buscar independência; repudiar a censura; defender a liberdade de imprensa e de expressão; ouvir todas as partes envolvidas; primar pela objetividade; entre outros. Para os nossos propósitos imediatos não se trata de reconstruir no tempo e no espaço a evolução do *ethos* jornalístico, mas sublinhar o desenvolvimento de códigos deontológicos, seus princípios e regras de condutas para os profissionais do jornalismo e apontar questões sob uma visão crítica.

Embora as preocupações deontológicas no jornalismo já existissem no século XIX, são um fenômeno essencial do século XX. O primeiro código deontológico escrito é sueco e data de 1900. O Sindicato Nacional de Jornalistas francês aprovou seu código de conduta no ano do término da Primeira Guerra, em 1918. E só no ano do início da Segunda Guerra, em 1939, é que a Federação Internacional de Jornalismo adotou um código de honra profissional (TRAQUINA, 2018, p. 89-90).

Foi em 1983, porém, que o Código Internacional de Ética para Jornalistas foi aprovado após quatro reuniões consultivas, realizadas desde 1978, com o intuito de representar cerca de 400 mil jornalistas dos diversos continentes. Ao final, tal código foi publicado com 10 princípios que tratam sinteticamente: i) do direito das pessoas de retificar informações; ii) da dedicação do jornalista para transmitir a “realidade objetiva” – o que significa o esforço para sempre repassar a verdade e a informação autêntica; iii) da



responsabilidade social do jornalista; iv) da valorização da integridade do jornalista profissional; v) do acesso do público à mídia e o direito à participação; vi) do respeito à privacidade e à dignidade humana; vii) do respeito ao interesse público; viii) do respeito aos valores universais e à diversidade de culturas; ix) da eliminação da guerra e de outros grandes males que confrontam a humanidade; x) da promoção de uma nova ordem mundial de informação e comunicação<sup>13</sup>.

Para este estudo, vale destacar dois dos itens apontados:

Princípio I — O Direito das Pessoas de Retificar Informação

As pessoas e os indivíduos têm o direito de adquirir um quadro objetivo da realidade por meio de informação precisa e compreensiva como também de se expressarem livremente pelas várias mídias de cultura e comunicação.

[...] Princípio V — O Público Tem Acesso e Participação

A natureza da profissão demanda que o jornalista promova o acesso da informação ao público e a participação do público na mídia, inclusive o direito de correção ou retificação e o direito de resposta. (ABI, *online*).<sup>14</sup>

Nos dois princípios acima, pode-se perceber que os direitos de retificação e de resposta têm espaço e se colocam como algo natural e necessário no cotidiano da profissão.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, publicado em 1986 e revisto e atualizado em 2007, também os prevê em seu artigo 12:

O jornalista deve: [...] VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável. (FENAJ, 2007, *online*).

Contudo, o que se observa na prática é que os meios de comunicação no país, controlados ainda hoje por poucas famílias<sup>15</sup>, não têm real obrigação – nem,

13 O mencionado Relatório MacBride havia recém-sido publicado pela Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação da Unesco e já era referência por defender uma Nova Ordem Mundial de Informação e Comunicação (NOMIC) em que a tônica era pelo processo de democratização da comunicação, a implementação de políticas públicas para aumentar o acesso aos veículos, o incentivo à comunicação alternativa e uma mudança de perspectiva em relação à comunicação. Tudo isso contribuiu para o entendimento da comunicação como direito humano fundamental.

14 *Principle I - People's Right to True Information: People and individuals have the right to acquire an objective picture of reality by means of accurate and comprehensive information as well as to express themselves freely through the various media of culture and communication.*

*Principle V - Public Access and Participation: The nature of the profession demands that the journalist promote access by the public to information and participation of the public in the media, including the right of correction or rectification and the right of reply.* (FENAJ, 1983, *online*; texto original em inglês).

15 Segundo o estudo *Media Ownership Monitor Brasil* (Monitoramento da Propriedade de Mídia no Brasil, em português), em relação às pessoas ligadas aos 50 veículos ou redes de comunicação de maior audiência no país, destacam-se as famílias proprietárias de grandes grupos de comunicação: Marinho, Macedo, Saad, Abravanel, Frias e Mesquita. Outras pessoas ligadas a grupos religiosos também detêm alguns dos veículos de grande audiência, como Sônia e Estevam Hernandes. Há, ainda, o caso de pessoas

aparentemente, interesse – de conceder a alguém o direito de resposta ou retificação (agrupados<sup>16</sup> no Brasil e regidos pela mesma Lei nº 13.188/15), pois não existe uma punição objetivamente definida em lei para casos em que não se atende a um pedido. O que existe é a delimitação de requisitos para que um indivíduo esteja apto a entrar na Justiça para solicitar esse direito e o estabelecimento de rito sumário para que o processo corra com maior celeridade – o que, em se tratando do Judiciário brasileiro, nem sempre ocorre<sup>17</sup>.

A atual Lei do Direito de Resposta dificulta, na verdade, a ação do interessado em exercer o direito de resposta. Ele costuma ser o maior prejudicado, pois: i) é geralmente quem sofre as consequências da divulgação de uma matéria incorreta ou ofensiva; ii) é quem tem o ônus de entrar em contato com o veículo que deu causa ao pedido – lembrando que este só será válido se for feito por meio de carta enviada à empresa jornalística com aviso de recebimento – e solicitar a publicação de resposta ou retificação; iii) é quem tem de apresentar ao Judiciário, em caso de ação nessa esfera, as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, conforme orienta o artigo 2º da Lei nº 13.188.

Vale reforçar que somente após ter esgotado a via administrativa e todas as minúcias exigidas por lei o cidadão está autorizado a entrar com ação judicial contra o veículo – e o juiz é quem decide, no final, se concede ou não o direito de resposta, a depender de cada caso.

---

com empreendimentos menores da mídia online, mas que figuram entre os veículos de grande audiência e relevante papel na formação de opiniões, como o jornalista da mídia alternativa Renato Rovai, da *Revista Fórum*, e os jornalistas Diogo Mainardi, Mário Sabino e os sócios da consultoria Empiricus, do blog *O Antagonista*. (MONITORAMENTO DA PROPRIEDADE DA MÍDIA, 2017, *online*).

16 O português Vital Moreira ensina em sua obra *O direito de resposta na comunicação social* (1994) que esse direito é chamado de maneiras diferentes dependendo do país que se analisa: em alguns, chama-se direito de resposta ou de retificação; em outros, direito de réplica; em outros ainda, direito de contraversão ou de contraposição. As diversas nomenclaturas, porém, não alteram substancialmente seu objetivo. “O que está em causa é sempre no fundamental o mesmo: trata-se de facultar ao interessado a possibilidade de reagir, ripostar, responder, nos meios de comunicação social, às notícias, referências ou imputações que aí lhe tenham sido feitas.” (MOREIRA, 1994, p. 13). No Brasil, a Lei nº 13.188, que rege o direito de resposta e o direito de retificação, não conceitua os dois nem os diferencia: tudo ali escrito vale para ambos os casos.

17 Ver capítulo 4 para mais informações sobre os prazos decorridos nas ações analisadas nesta pesquisa (iniciadas entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017), a partir de dados coletados nas páginas eletrônicas dos Tribunais de Justiça do país.

Neste trabalho, o que se pôde perceber é que mesmo nos casos em que a solicitação termina judicializada, os magistrados nem sempre demonstram boa vontade com a causa, ou porque todo o processo já demorou demasiadamente na via judicial e o objeto praticamente se perdeu, ou porque vários dos requerentes não atendem às diversas exigências da lei, seja por descuido ou mesmo por despreparo. Outro motivo recorrente para negarem o direito de resposta solicitado é uma suposta afronta à liberdade de imprensa e de expressão por parte do requerente.

Sobre essa relação entre os três conceitos, Vital Moreira afirma que o direito de resposta insere-se no âmbito da liberdade de imprensa, não como parte integrante dela mas sim como algo que modifica ou limita uma das suas componentes e se traduz numa “*obrigação de publicação* de textos alheios, independentemente da vontade do responsável pelo órgão de comunicação em causa” (MOREIRA, 1994, p. 18-19, grifo do autor). No Brasil, como recém foi afirmado aqui, essa obrigação só pode ser garantida e conferida após decisão judicial, quando é o caso.

Quanto à liberdade de expressão dos meios de comunicação, o autor é categórico ao afirmar que ela em nada é afetada com o exercício do direito de resposta. “Os jornalistas e responsáveis não ficam de nenhum modo limitados na sua liberdade de escreverem e publicarem o que quiserem (liberdade de crónica, liberdade de crítica). O que fica afectado é a liberdade de gestão e de uso do meio de comunicação.” (MOREIRA, 1994, p. 18-19).

A publicação *Direito à comunicação* (2015), da Coleção Caravana de Educação em Direitos Humanos, reforça que a liberdade de expressão é um direito humano e a liberdade de imprensa deve ser entendida como uma garantia que dá suporte aos direitos humanos, ao direito à informação e à própria liberdade de expressão.

Segundo o documento, garantir a liberdade de ação da imprensa é, não só para o Brasil, mas para vários países e organismos internacionais, uma forma de proteger os direitos à informação e à liberdade de expressão, pela possibilidade e a capacidade que a imprensa tem de ser uma plataforma democrática para o debate público e pela importância de uma imprensa livre – evitar que informações de interesse público sejam ocultadas por governos, setor privado e mesmo o terceiro setor.

A liberdade de imprensa, portanto, está diretamente ligada à proteção da liberdade de expressão e ao direito à informação – e deve estar sempre vinculada aos [*sic*] interesse público. Quando a liberdade de imprensa é usada como justificativa para omitir informações dos cidadãos ou impedir que determinadas versões e pontos de vista circulem, ela está contradizendo sua própria razão de ser. (BRANT; CHITA, 2015, p.15).

No debate sobre direito de resposta, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e os direitos à informação e à comunicação, fica claro que o ponto defendido pela Unesco desde os anos 60 ainda é atual e necessário – é preciso reconhecer o direito de todo cidadão não só de falar, mas de ser ouvido em condições de igualdade, a fim de reforçar a ideia da comunicação como diálogo, em contraponto ao monólogo consolidado nos meios de comunicação de massa (BRANT; CHITA, 2015). Assim, defende-se a adoção de políticas públicas do Estado para garantir tais liberdades a todos os cidadãos de maneira igualitária ou, no mínimo, equilibrada. O aperfeiçoamento da atual lei do direito de resposta é uma ação esperada nesse sentido.

## **2.2 MÍDIA E SOCIEDADE: EFEITOS E DANOS**

Como se pode observar, o jornalismo, como é conhecido hoje, pode desempenhar várias funções: ajudar a construir cidadania, democracia, comunidade, e dar a sensação ao ser humano de que ele pode estar presente em vários lugares ao mesmo tempo e saber de tudo o que se passa nos mais diversos contextos. O dom da ubiquidade através da alteridade, a sensação de onipresença por meio de informações produzidas pelo outro afastam o medo do desconhecido que alimenta o jornalismo e sua natureza. Porém, como não é possível estar em vários lugares simultaneamente, as pessoas querem, pelo menos, acreditar que sabem o que acontece nos mais longínquos rincões do universo para, assim, conseguirem administrar a vida de forma mais estável, coerente e segura (PENA, 2008, p. 21-22).

Neste estudo, parte-se da premissa de que o cidadão, destinatário final das notícias, se atualiza sobre os acontecimentos e se posiciona diante deles por meio das informações que recebe da imprensa – termo que aqui engloba mídia impressa, rádio, televisão e internet. Segundo Juarez Guimarães e Venício A. de Lima,

A maioria das sociedades urbanas contemporâneas pode ser considerada como “centrada na mídia” (media centric), uma vez que a construção do conhecimento público que possibilita a cada um de seus membros a tomada cotidiana de decisões nas diferentes esferas da atividade humana não seria possível sem ela. (LIMA; GUIMARÃES, 2013, p. 11).

A notícia, reforça Gaye Tuchman (1978, p. 1), pretende nos dizer o que queremos saber, o que precisamos saber e o que deveríamos saber. Segundo ela, é uma janela para o mundo e, por meio desse enquadramento, as pessoas aprendem sobre si mesmas, sobre os outros, sobre suas instituições, líderes, estilos de vida e sobre outras nações e seus povos. Porém, como qualquer outro enquadramento que delinea o mundo, o das notícias pode ser considerado problemático.

Em busca de divulgar as informações que as pessoas querem, precisam e devem saber, os meios de comunicação circulam e moldam o conhecimento. Como indicam estudos (como o de McCombs e Shaw, 1972), a mídia desempenha papel importante na definição de uma agenda política na vida dos consumidores de notícias. Os assuntos mais cobertos pela mídia provavelmente serão identificados como os assuntos mais prementes do dia. [...] Além disso, os meios de comunicação têm o poder de moldar as opiniões dos consumidores de notícias sobre temas que eles ignoram. (TUCHMAN, 1978, p. 2, tradução nossa<sup>18</sup>).

Maxwell McCombs e Donald Shaw – posteriormente, David Weaver se uniu a eles – forjaram, nos anos 70, a Teoria da Agenda ou do Agendamento, a qual pretendia evidenciar a influência dos veículos de comunicação de massa, como eram chamados, na sociedade e na formação da opinião pública.

Os jornais comunicam uma variedade de pistas sobre a saliência relativa de tópicos de nossa agenda diária. A matéria principal da p. 1, a página de capa *versus* a página anterior, o tamanho do título, e mesmo o tamanho de uma matéria comunicam a saliência dos tópicos da agenda noticiosa. Existem pistas análogas nos sites da web. A agenda noticiosa da TV tem uma capacidade mais limitada, de forma que somente uma menção no noticiário noturno da emissora de TV é um forte sinal sobre a saliência do tópico. Pistas adicionais são fornecidas através de seu posicionamento na edição do telejornal e pela quantidade de tempo gasto na matéria. Para todos os veículos noticiosos, a repetição do tópico dia após dia é a mais importante mensagem de todas sobre sua importância. (McCOMBS, 2009, p. 18).

---

18 *By seeking to disseminate information that people want, need, and should know, news organizations both circulate and shape knowledge. As studies (e.g., McCombs and Shaw, 1972) have indicated, the news media play an important role in the news consumers' setting of a political agenda. Those topics given the most coverage by the news media are likely to be the topic audiences identify as the most pressing issues of the day. [...] Additionally, the news media have the power to shape the news consumers' opinions on topics about which they are ignorant.* (TUCHMAN, 1978, p. 2)

Os autores afirmam que essas “saliências” da mídia levam o público a organizar suas próprias agendas e decidirem quais assuntos são os mais importantes. E assim, segundo eles, ao longo do tempo, os temas enfatizados nas notícias tornam-se os assuntos considerados os mais importantes pelo público.

A agenda da mídia torna-se, em boa medida, a agenda do público. Em outras palavras, os veículos jornalísticos estabelecem a agenda pública. Estabelecer esta ligação com o público, colocando um assunto ou tópico na agenda pública de forma que ele se torna o foco da atenção e do pensamento do público – e, possivelmente, ação – é o estágio inicial na formação da opinião pública. (McCOMBS, 2009, p. 18).

Felipe Pena (2008) ressalta que, na verdade, é possível dizer que a teoria do agendamento foi antecipada em 50 anos por Walter Lippmann – o próprio McCombs menciona isso em seu livro, ao afirmar que “Walter Lippmann é o pai intelectual da ideia agora denominada, em breve, como agendamento [...] muito embora Lippmann não tenha usado aquela expressão” (McCOMBS, 2009, p. 19). Pena lembra que o autor do livro *Opinião Pública*, publicado em 1922, já sugeria ali uma relação causal entre a agenda midiática e a agenda pública.

Nele, o autor mostra que a mídia é a principal ligação entre os acontecimentos do mundo e as imagens desses acontecimentos em nossa mente. Na perspectiva de Lippman, a imprensa funciona como agente modeladora do conhecimento, usando os estereótipos como forma simplificada e distorcida de entender a realidade. (PENA, 2008, p. 142).

Ou seja, desde os anos 20 já se percebe que o que é transmitido pelos meios de comunicação influencia diretamente a construção social da realidade dos indivíduos. Lippmann (2008) denomina essa construção de “pseudoambiente”, o qual seria composto de imagens criadas nas cabeças das pessoas pela ação da mídia e do noticiário por meio de estereótipos da realidade que controlam os afetos e os rancores, e que determinam o humor e o comportamento do público.

Marcondes Filho (2009) alega que o jornalista extrai da realidade aquilo que lhe interessa (ou aos seus leitores) e isso se transforma em notícia:

da realidade é extraída somente uma *parte útil*, sendo que essa utilidade é avaliada segundo objetivos puramente particularistas. O editor decide o enfoque da matéria, o tamanho que esta deve ter (em linhas), o tamanho e os tipos do título e a colocação na página. Em suma, na mão do editor está a definição *política* de como o fato deverá repercutir na sociedade, de como de um acontecimento pequeno fazer um escândalo, de como suprimir naturalmente a divulgação de ocorrências, como se elas

simplesmente não tivessem realmente existido. O editor aumenta, reduz, suprime fatos; ele é o tradutor e “transformador” da realidade social em termos que interessam à sua empresa e às convicções políticas e ideológicas que defende. Nas suas mãos está depositada a tarefa de *trabalhar* a opinião pública e procurar moldá-la segundo essas intenções. (MARCONDES FILHO, 2009, p. 125, grifo do autor).

Amaral (1996, p. 46) afirma que é fato que na escolha de um jornal ou de um programa de rádio e TV a motivação do leitor, ouvinte ou telespectador nem sempre é desejo de conhecer a verdade, mas a satisfação de encontrar determinada verdade exposta, explicada, detalhada, defendida por alguém. Os veículos de comunicação selecionam o que querem noticiar e sob qual ângulo. Tuchman (1978, p 161-162) lembra que eles, desde o século XIX, focam o lucro oriundo da atividade e, no século XX, se envolveram na transformação econômica do período por meio de processos de concentração, centralização e conglomeração.

E, na medida em que os mais poderosos meios de comunicação são eles mesmos corporações, conglomerados e monopólios (Tuchman, 1974; Eversole, 1971), eles também têm interesse em manter o status quo, incluindo a legitimidade do Estado. [...] os funcionários da mídia impõem seus entendimentos profissionais nas ocorrências para moldar uma realidade que legitima o status quo. (TUCHMAN, 1978, p. 163 e 165, tradução nossa<sup>19</sup>).

Vale, aqui, transcrever trecho do Relatório MacBride, construído no final da década de 70 pela Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação da Unesco, sobre a (não) neutralidade da mídia.

Nem as suas estruturas nem as suas mensagens são neutras. A escolha das infra-estruturas (*sic*) e das técnicas é uma decisão política, pelo mesmo motivo que também o são a seleção das notícias e dos dados e a determinação do conteúdo de um programa. Outra ilusão consiste em atribuir às mensagens difundidas uma objetividade perfeita. Na maioria das vezes, as mensagens possuem matizes ou obedecem a juízos individuais, implícitos nos termos empregados para transmiti-los. A imagem da realidade percebida pelos que se fiam única ou principalmente nos meios de comunicação social é inexata. A comunicação é poderosa, mas não onipotente. (UNESCO, 1983, p. 27).

Maringoni (2006) sustenta que o sistema midiático no mundo não é a simples adição de diversas redes, mas, sim, uma trama diversa, com hegemonias, contradições e

<sup>19</sup> *And, inasmuch as the most powerful of the news media are themselves corporations, conglomerations, and monopolies (Tuchman, 1974; Eversole, 1971), they, too, have a vested interest in maintaining the status quo, including the legitimacy of the state. (TUCHMAN, 1978, p. 163) [...] newswriters impose their professional understandings upon occurrences to shape a reality that legitimate the status quo. (TUCHMAN, 1978, p. 165).*

tensões próprias. Ele aborda a capacidade de persuasão dos meios de comunicação e afirma que embora a dos meios impressos seja enorme, a televisão tornou-se quase imbatível nessa tarefa por ter alcançado capilaridade ainda maior que a do Estado – a TV já está estabelecida onde as informações oficiais (primárias) têm dificuldade de chegar.

Ela chega a lugares que nem mesmo o próprio Estado consegue alcançar [...]. A 'telinha' tornou-se praticamente o único contato externo a essas localidades, a única fonte de informação que suas populações conseguem ter. Desse modo, as redes de televisão assumem o caráter de instrumentos de mobilização, de formação de correntes de opinião, e atuam em favor de determinados interesses privados, o que as coloca, muitas vezes, exercendo o papel de partidos políticos. (MARINGONI, 2006, p. 783).

Segundo John B. Thompson (2014), diferentes meios permitem diferentes graus de fixação das informações, que também variam na medida em que possibilitam alteração de uma mensagem.

Uma mensagem escrita a lápis é mais susceptível à alteração do que uma escrita a tinta, e uma fala registrada em gravador é mais difícil de ser desmentida do que palavras trocadas no fluxo de uma interação do dia a dia. [...] Os meios técnicos, e as informações ou conteúdo simbólico neles armazenados, podem servir assim de fonte para o exercício de diferentes formas de poder. (THOMPSON, 2014, p. 45).

Thompson reforça que o exercício do poder por autoridades políticas sempre foi estreitamente ligado à verificação e ao controle da informação e da comunicação.

Segundo Marcondes Filho,

Informação significa também poder, e no jogo com sua utilização estão implícitas relações de dominação. [...] O saber aqui é negociado e serve como moeda para a ascensão na escala hierárquica da sociedade. [...] Trata-se do mesmo fenômeno: o uso do conhecimento como forma de poder, de distinção, de dominação e opressão. (MARCONDES FILHO, 2009, p. 92).

O autor também ressalta o poder derivado do saber, o saber não socializado e, portanto, utilizado como arma. “[...] Oposto a tudo isso, funciona o processo de informação jornalística. Não se trata de poder ou de monopólio secreto de fatos, mas, ao contrário, de sua publicidade.” (MARCONDES FILHO, 2009, p. 93).

Manuel Castells (2015) coloca o poder como o processo mais fundamental da sociedade, já que esta é definida em torno de valores e instituições, e o que é valorizado e institucionalizado é definido pelas relações de poder.

O poder é a capacidade relacional que permite a um ator social influenciar assimetricamente as decisões de outro(s) ator(es) social(is) de



formas que favoreçam a vontade, os interesses e os valores do ator que detém o poder. O poder é exercido por meio de coerção (ou a possibilidade de coerção) e/ou pela construção de significado com base em discursos por meio dos quais os atores sociais orientam suas ações. As relações de poder são marcadas pela dominação, que é o poder entranhado nas instituições da sociedade. (CASTELLS, 2015, p. 57).

O conceito de ator, para Castells (2015), refere-se a uma variedade de sujeitos da ação como atores individuais, coletivos, organizações, instituições e redes. Ele ressalta, porém, que nunca há um poder absoluto na relação entre dominantes e dominados, e acredita que é possível resistir àqueles em posições de poder e transformar essa relação de dominação e subordinação.

[...] em qualquer relação de poder, há certo grau de consentimento e aceitação do poder por parte daqueles sujeitos. Quando a resistência e a rejeição se tornam significativamente mais fortes que o consentimento e a aceitação, as relações de poder são transformadas: os termos mudam, o poderoso perde poder, e finalmente há um processo de mudança institucional ou estrutural, dependendo da extensão da transformação dos relacionamentos. (CASTELLS, 2015, p. 57-58).

Essa questão sobre poder e relação de dominação, seja na sociedade ou no estrato dos meios de comunicação, traz à baila o que se considera um dos dilemas vividos no cotidiano do jornalismo: diante de uma possível notícia, vale tudo?

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2007) sustenta que a produção e a divulgação das informações devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público, e que a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão. O documento reforça ainda que o acesso à informação de relevante interesse público, considerado um direito fundamental, não deve ser impedido por nenhum tipo de interesse, razão pela qual a divulgação da informação precisa e correta é colocada como dever dos meios de comunicação e tem a obrigação de ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

Bucci (2000, p. 24) avalia que o êxito de uma pauta, por si só, não torna eticamente aceitável a conduta daquele que age para atingir um fim. Ele ressalta que o jornalista não tem autorização ética para perseguir outros fins que não o do interesse público e não age – ou não deveria agir – para obter resultados que não seja o de bem informar o público.

Quem entra no ramo de informar o público tem que oferecer informação independente, isto é, informação voltada exclusivamente para atender o direito à informação. De sorte que, embora a imprensa seja um negócio comercial e a notícia seja mercadoria, e embora jornais, revistas, emissoras de televisão e rádio e os sites jornalísticos na internet sejam rotineiramente transformados em instrumentos do poder econômico, ou do poder político, a expectativa da sociedade continua a exigir, ainda que tacitamente, a independência editorial. (BUCCI, 2000, p. 58).

O autor destaca, além disso, que existe um pacto específico, baseado na credibilidade, entre o leitor (ou o telespectador, ou o ouvinte, ou o internauta) e o jornalista, que envolve a ética da imprensa. Isso exalta a função social da mídia de informar e sua posição de, pelo menos teoricamente, ser uma atividade digna da confiança pública. (BUCCI, 2000, p. 187).

A visão de Martins (2005) segue a mesma linha. Ele explica que o compromisso do jornalismo é informar a sociedade para que ela, consciente, possa tomar suas próprias decisões da melhor maneira possível.

Nós, jornalistas, temos um contrato informal com a sociedade, que nos garante uma série de prerrogativas [...]. Em contrapartida, a sociedade espera que os jornalistas exerçam esses direitos com o objetivo de mantê-la informada, e não visando ao proveito pessoal ou empresarial. No fundo, o direito do jornalista à liberdade de imprensa é apenas um reflexo do direito de a sociedade ser bem informada. Essa é a questão básica que norteia a relação do jornalista com a sociedade. (MARTINS, 2005, p. 33-34).

Noblat (2002), porém, afirma que a realidade vivida por repórteres no cotidiano da redação de jornal coloca muitas vezes em risco a busca pela verdade dos fatos – preconizada pelo referido Código de Ética (artigo 2º, inciso II)<sup>20</sup> e valorizada no trato entre sociedade e meios de comunicação. Conforme o autor, os jornalistas aprendem desde cedo que devem perseguir a verdade a qualquer preço, mas quando se deparam com uma notícia e são obrigados a servi-la à consideração do público, “só então descobrem que a essência de sua missão não é escrever a verdade. Cabe aos jornalistas escolher a verdade” (NOBLAT, 2002, p.38).

O autor completa o raciocínio ao acrescentar outro fator que influencia diretamente a qualidade do material que é levado ao público consumidor de notícias:

---

20 Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: [...] II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público. (FENAJ, 2007, *online*).

Espanto-me com a pressa que move os jornalistas à caça de verdades; a pressa que empregam na apuração delas; e novamente a pressa com que as transmitem aos leitores. A pressa é culpada, nas redações, pelo aniquilamento de muitas verdades, pela quantidade vergonhosa de pequenos e grandes erros que borram as páginas dos jornais e pela superficialidade de textos que desestimulam a reflexão. Apurar bem exige tempo. Escrever bem exige tempo. (NOBLAT, 2002, p.38).

Ramonet (2013) reforça que nem tudo o que é publicado pelos veículos de comunicação é, de fato, verdadeiro. Mas, devido ao “pacto específico” ou ao “contrato informal” estabelecido entre sociedade e imprensa, muitas vezes a confiança depositada pelo público na mídia o faz aceitar, sem grandes questionamentos, o que é divulgado.

Para a maioria das pessoas, uma informação é verdadeira quando todos os meios de comunicação afirmam que ela o é; se a rádio, o jornal, a televisão e a internet divulgam a mesma coisa, nós a aceitamos porque, intuitivamente, a repetição serve como prova de veracidade. Mas a repetição não é uma demonstração, ela é uma repetição; e houve muitos casos em que uma informação foi repetida várias vezes sendo que, na verdade, era falsa. (RAMONET, 2013, p. 60).

Esse comportamento dos atores sociais também é abordado por Tuchman (1978). Ela afirma que em vez de adotarem uma atitude de dúvida em relação ao que é noticiado no mundo social, aceitam os fenômenos como são apresentados, como se fossem algo natural.

Por exemplo, embora um(a) leitor(a) de jornal possa contestar a veracidade de uma notícia específica, ele ou ela não questiona a própria existência das notícias como um fenômeno social. O leitor pode atacar a inclinação de uma matéria específica ou de um jornal específico ou de um noticiário, mas os jornais, noticiários e notícias propriamente ditas aparecem como dados objetivos. [...] Indivíduos aceitam seu mundo (qualquer que seja seu conteúdo) como “natural”, como as coisas são. (TUCHMAN, 1978, p. 186, tradução nossa)<sup>21</sup>.

Pena (2008) segue a linha dos que consideram que o jornalismo está longe de ser o espelho do real e atua, antes de tudo, na construção social de uma suposta realidade. “Assim, a imprensa não reflete a realidade, mas ajuda a construí-la. [...] leva em consideração critérios como noticiabilidade, valores-notícia, constrangimentos organizacionais, construção da audiência e rotinas de produção.” (PENA, 2008, p. 128).

<sup>21</sup> *Rather than adopt an attitude of doubt toward phenomena in the social world, actors in the social world accept phenomena as given. For instance, although a newspaper reader might challenge the veracity of a specific news story, he or she does not challenge the very existence of news as a social phenomenon. The reader may attack the slant of a specific story or of a specific newspaper or newscast, but newspapers, newscasts, and news itself appear as objective givens. [...] Individuals accept their world (whatever its contents may be) as “natural,” as the way things are.* (TUCHMAN, 1978, p. 186).

Ele concorda com Tuchman ao dizer que o processo de produção da notícia é planejado como uma rotina industrial, tem procedimentos próprios e limites organizacionais. “Portanto, embora o jornalista seja participante ativo na construção da realidade, não há uma autonomia incondicional em sua prática profissional, mas sim a submissão a um planejamento produtivo.” (PENA, 2008, p. 129).

Segundo Lima (2012, p. 36), “além de se transformar em *empresa* e operar dentro da lógica do capital, a imprensa passou a deter o monopólio virtual da construção, manutenção e reprodução do capital simbólico e, portanto, a funcionar dentro de uma outra lógica, isto é, a lógica do poder”.

Renata Rolim (2011) sustenta que nos meios de comunicação predomina um padrão unidirecional, hierárquico e autoritário, cujo objetivo se concretiza ao exercer influência em um objetivo-alvo: o receptor. Já Ignacio Ramonet amplia essa visão ao afirmar que “Não há um único poder: ele não é apenas financeiro, mas sim econômico-financeiro e midiático. Se esses poderes não existissem juntos, não funcionariam, pois não basta vencer, é preciso convencer.” (RAMONET, 2013, p. 64).

A influência exercida hoje pelos veículos da mídia na sociedade também é destacada por Machado:

Como um dos principais elementos da esfera pública na atualidade, a imprensa possui peculiar poder de influenciar fortemente na determinação do real, do que será visto e discutido em uma coletividade. Neste contexto, é possível concluir que o ritmo acelerado das redações, a busca pelo furo e a lógica de mercado incentivem um comportamento mais voltado para o [*sic*] busca de manchetes rentáveis do que para a produção do conteúdo que informa e forma cidadãos. (MACHADO, 2014, p.4).

Por isso é que concordamos com Armand Mattelart quando ele declara que “não pode existir uma verdadeira sociedade do conhecimento sem um profundo questionamento das relações de saber/poder e, portanto, do *status* e do papel dos produtores do conhecimento [...]” (MATTELART, 2011, p. 10, grifo do autor).

Ao se imaginar os efeitos que a divulgação de uma notícia falsa, ofensiva ou incorreta pode ter, não só na sociedade, mas também na vida de uma pessoa física – ou jurídica – no que diz respeito a reputação, dignidade, honra, percebe-se a importância do direito de resposta e a necessidade de que ele seja assegurado para que o jornalismo possa seguir exercendo seu papel com credibilidade. A ligação direta entre os dois representa

oportunidade para que se aproxime do equilíbrio de forças – dentro do possível e guardadas as proporções – entre um, que tem grande capilaridade, e a voz que, sozinha, tem alcance muito restrito.

Quando se insere no ordenamento jurídico uma lei com a finalidade de garantir ao cidadão ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social o direito de responder ou retificar uma informação, a relação de poder e de forças entre empresa de comunicação e indivíduo tende a se inverter e este pode ganhar a chance de fazer sua versão dos fatos aparecer sobre a divulgada anteriormente pela mídia.

### **2.3 COMUNICAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA**

Ainda no final da década de 1970, a Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação da Unesco, presidida por Sean MacBride, pôde notar que no mundo já se observava um fenômeno cuja importância havia crescido rapidamente: a comunicação ganhou espaço e passou a ser uma necessidade vital para os organismos coletivos e para as comunidades.

Consta em seu relatório, publicado em português no Brasil em 1983, que a sociedade contemporânea considerada no seu conjunto não é capaz de sobreviver se não estiver corretamente informada sobre assuntos políticos, acontecimentos locais, nacionais e internacionais, entre outros (UNESCO, 1983, p. 22).

Em seu sentido mais amplo, a comunicação pode ser entendida não só como o intercâmbio de notícias e mensagens, mas também como a atividade individual e coletiva que engloba o conjunto das transferências e intercâmbios de ideias, fatos e dados (UNESCO, 1983, p. 21). Entre suas funções principais, conforme o Relatório MacBride, estão a informação, a socialização, a motivação, o debate e o diálogo, a educação, a promoção cultural, a distração e a integração, ligadas a todas as necessidades, materiais e imateriais, dos indivíduos. Mas não somente, pois o documento ressalta também que a necessidade de comunicação obedece à aspiração a uma vida enriquecida pela cooperação com os outros. É preciso também reconhecer que cada uma das funções listadas depende

das condições do contexto – variam conforme cada sociedade – e de características diversas, que podem ser até contraditórias. Por exemplo,

A informação se corrompe facilmente e se transforma na difusão de meias-verdades, e até mesmo de mentiras, da mesma forma que a persuasão passa a ser manipulação e propaganda. Analogamente, a comunicação institucionalizada pode servir tanto para informar quanto para dominar ou manipular os cidadãos. (UNESCO, 1983, p. 23).

O relatório afirma ainda que a organização da comunicação numa sociedade democrática deriva essencialmente de decisão política, que traduz os valores do sistema social existente.

Assim, a solução para o problema político da comunicação deve ser procurada no sentido de um equilíbrio entre a parte legítima que corresponde ao poder, na utilização dos meios de comunicação social, e a possibilidade de acesso a eles que se ofereça às diversas tendências e forças vivas da comunidade. (UNESCO, 1983, p. 33).

Para Sérgio Suiama (2002), é inegável que os meios de comunicação, sobretudo a televisão, exercem imenso poder social e que aqueles que detêm o controle empresarial do setor de comunicação são responsáveis pela difusão de opiniões, hábitos e preconceitos capazes de influenciar, decisivamente, no funcionamento das instituições sociais e políticas.

[...] quem, no mundo contemporâneo, possui verdadeiramente a liberdade de exprimir suas ideias e convicções? Acaso aqueles que não compartilham do pensamento único veiculado *ad nauseam* pelos veículos de comunicação de massa têm, realmente, o direito de expor suas teses? Trata-se aqui, mais uma vez, de reconhecer o óbvio: apenas os grandes grupos econômicos beneficiados com as concessões (públicas, nunca é demais lembrar) de rádio e televisão podem influir no processo de formação das ideias e costumes sociais. (SUIAMA, 2012, p.4, grifo do autor).

A relação exposta por Suiama de desigualdade entre quem tem o poder – no caso, os detentores de veículos de comunicação – e o restante dos cidadãos é também alvo de outros estudos de comunicação, os quais apontam o direito de resposta como instrumento possível de ser utilizado em busca de um equilíbrio. Vital Moreira, por exemplo, lembra que esse direito surge como um contrapeso da liberdade de imprensa e do poder da imprensa.

O direito de resposta perfila-se como um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força “pela posse de um instrumento capaz

de incidir substancialmente sobre a opinião pública” (Lax, 1989a: 4) – e o cidadão isolado e inerte perante eles. O direito de resposta releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles. (MOREIRA, 1994, p. 9-10).

Mas, se por um lado o direito de resposta é visto como uma maneira legal de se abrir espaço para a voz do cidadão em veículo de comunicação, por outro ainda se observa que é restrito<sup>22</sup> – poucos fazem, de fato, jus a ele e nem todos que o requerem conseguem exercê-lo<sup>23</sup>.

Simplesmente, é evidente que mesmo na concepção ampla do direito de resposta ele só legitima o acesso à imprensa *de quem tenha sido chamado à liça pela mesma imprensa* e apenas na limitada medida necessária para desmentir, rebater ou comentar os factos ou juízos que se refiram ao interessado. Não existe um direito geral de acesso à imprensa para realização de um direito de expressão ou de informação. Por outro lado, o direito de resposta só serve para desmentir ou corrigir notícias dadas; não serve para dar notícias omitidas. (MOREIRA, 1994, p. 27-28, grifo do autor).

Segundo Moreira, o direito de resposta está intimamente ligado à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. Ele lembra que no princípio, a primeira era a manifestação da liberdade individual de expressão e opinião frente ao Estado. Pensava-se que a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles assegurariam a verdade e o pluralismo da informação, e permitiriam que viessem à tona todas as correntes e pontos de vista. Com o tempo, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos e passou a ser cada vez mais um poder de poucos.

Hoje em dia, ressalta o autor, os meios de comunicação de massa já não representam expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, mas “antes relevam dos interesses comerciais e ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesse”. (MOREIRA, 1994, p. 9). Portanto, logo se descobriu que a imprensa era também ela mesma um poder social, que podia afetar os direitos dos particulares quanto ao seu bom nome, reputação, imagem.

Agora torna-se necessário defender não só a liberdade *da imprensa* mas também a liberdade *face à imprensa*. Na verdade, não carecem menos de protecção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias

22 Mais detalhes sobre o direito de resposta no Brasil podem ser encontrados no terceiro capítulo desta dissertação.

23 Conferir no capítulo quatro deste trabalho análise sobre a lei do direito de resposta, a qual verifica como este é exercido na prática.

da liberdade da imprensa contra o Estado. E quem diz imprensa diz hoje todos os meios de comunicação social, nomeadamente os audiovisuais. (MOREIRA, 1994, p. 9, grifos do autor)

Fábio Konder Comparato, ao prefaciar a obra de Venício A. de Lima (2012), lembra que no passado a edição de livros e jornais representava o exercício de liberdade fundamental perante os órgãos do poder estabelecido, pois era como se desvendavam os abusos oficiais. Mas, ele prossegue, nos países em que a democracia não está tão consolidada,

a apropriação empresarial dos meios de comunicação de massa inverteu os papéis: de instrumentos de contrapoder, ou garantias da liberdade de expressão, eles passaram a compor o complexo do poder estabelecido, manipulando a opinião pública e fazendo com que os diferentes órgãos do Estado – o Executivo, o Congresso Nacional e até mesmo os tribunais – se inclinem diante de suas exigências. (COMPARATO, 2012, p. 15-16).

Comparato vai além: afirma que essa atual inversão de papéis fez com que o poder de censura passasse das autoridades estatais para os próprios órgãos privados de comunicação social.

A menção a pessoas não gratas aos novos barões da imprensa, do rádio e da televisão é terminantemente proibida. Tudo se passa como se tais renegados houvessem desaparecido deste mundo, sem deixar vestígios. Conheço, assim, um professor universitário paulista que goza do odioso privilégio de ter seu nome censurado nos dois principais jornais de São Paulo. (COMPARATO, 2012, p. 16).

Sobre o tema, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada no ano 2000 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dispõe que

A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias [*sic*] e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão. (CIDH, 2000, *online*).

Jónatas Machado (2002, p. 237), conforme citado por Germano (2011, p. 74), declara que são finalidades da liberdade de comunicação a procura da verdade, a existência de um mercado livre das ideias, a autodeterminação democrática, o controle da ação governativa e do exercício do poder, a criação de uma esfera de discurso público e da opinião pública, a garantia da diversidade de opiniões, e acomodação de interesses, a transformação pacífica da sociedade e a promoção e a expressão da autonomia individual.



Sobre o assunto, o Relatório MacBride afirma:

Os conceitos de “liberdade de informação”, “livre circulação da informação”, “circulação equilibrada da informação”, “acesso aos meios de comunicação social” e outros derivam logicamente do princípio fundamental da liberdade de expressão e de opinião. Essa liberdade é um direito do indivíduo, em compensação, a liberdade de informação apresenta ao mesmo tempo um aspecto individual e outro coletivo e adquiriu proporções mais amplas, em virtude da diversificação e do desenvolvimento dos meios de comunicação de massa. (UNESCO, 1983, p. 227).

Ainda sobre liberdade de expressão, Luiz Paulo R. Germano afirma:

Trata-se de um dos mais fundamentais direitos consagrados pela democracia, não podendo ser cerceado, a não ser para que se mantenha a ordem pública, o respeito às instituições constitucionalmente consolidadas e, evidentemente, para que se preservem outros direitos fundamentais, tais como a honra, a dignidade e a não discriminação racial ou étnica. (GERMANO, 2011, p. 73).

Venício Lima ressalta em seu livro *Liberdade de expressão X Liberdade da imprensa* (2012) que os meios de comunicação deveriam perseguir e atender o interesse público. No caso da radiodifusão, segundo ele, mais ainda, pois trata-se de concessão pública, outorgada pela União em nome do público e que deveria, portanto, direcionar sua ação tendo em vista a sociedade – e não os interesses privados.

Nas democracias, a liberdade de imprensa se justifica pela obediência aos princípios da pluralidade e da diversidade, tanto no jornalismo como no entretenimento. São estes princípios que vão permitir ao cidadão acesso à informação equilibrada, que por sua vez, segundo os princípios liberais, é a garantia da formação de uma opinião pública independente [...]. No Brasil, opera-se uma inversão conceitual que tem substituído o cidadão pelas empresas de mídia. Estas deveriam ser um instrumento da liberdade de expressão individual de cada cidadão, e não o meio e o fim da liberdade de imprensa. Entre nós, historicamente, uns poucos grupos controlam o que deveria ser democraticamente controlado por todos: a liberdade de expressão. Precisamos, portanto, dar um passo à frente e discutir o papel da mídia em termos do “direito à comunicação”. (LIMA, 2012, p. 81).

O autor ensina que direito à comunicação significa, além do direito à informação, garantir a circulação da diversidade e da pluralidade de ideias existentes na sociedade, isto é, a universalidade da liberdade de expressão individual.

Essa garantia tem que ser buscada tanto “externamente” – através da regulação do mercado (sem propriedade cruzada e sem oligopólios; priorizando a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal) – quanto “internamente” à mídia – através do cumprimento dos Manuais de Redação que prometem (mas não praticam) a imparcialidade e a

objetividade jornalística. *E tem também que ser buscada na garantia do direito de resposta como interesse difuso [...] e, hoje, sobretudo, no acesso universal à internet, explorando suas imensas possibilidades de quebra da unidirecionalidade da mídia tradicional pela interatividade da comunicação dialógica.* (LIMA, 2012, p. 44, grifo nosso).

O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões, portanto, são apontados como elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático (MENDES, 2010/2011, p. 6). E o direito de resposta, de acordo com Bonissoni (2011, p. 79), é a própria liberdade de expressão, facultada ao interessado e assegurada pela Carta Magna como garantia fundamental de defesa dos direitos vinculados à personalidade sempre que divulgados fatos, opiniões ou informações inverídicas ou ofensivas em veículos de comunicação.

Germano (2011) explica que o direito de resposta insere-se no amplo espectro do direito à informação, bem como da liberdade de imprensa e de comunicação e que o exercício da resposta proporcional ao agravo, nos termos determinados pela Constituição, representa a amplitude que o legislador constituinte pretendeu alcançar à mencionada livre circulação de ideias – que é, segundo ele, o núcleo do que dispõe a CF em seu artigo 220<sup>24</sup>.

Vale ressaltar que o direito de resposta supõe necessariamente uma notícia ou referência anterior e só passa a existir depois que foi publicada informação falsa ou errônea. Por isso, Moreira (1994) afirma que é um direito derivado e “um específico *direito de expressão*” (grifo do autor).

A resposta é sempre uma *contra-mensagem*, uma *contra-informação*, uma *contraversão*. O assunto das duas mensagens é o mesmo; é definido pela primeira, não podendo ser extravasado pela segunda. O direito de resposta traduz-se num *contraditório* entre o órgão de comunicação e o titular do direito de resposta. (MOREIRA, 1994, p. 16, grifo do autor).

Germano lembra que responder também é informar, logo o “exercício de tal direito fundamental, caracterizado como de defesa e inserido no âmbito dos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser saudado e respeitado tanto quanto o é a livre manifestação do pensamento.” (GERMANO, 2011, p. 159).

Fica clara, portanto, a relação fundamental entre comunicação e direito de resposta, cuja função principal é defender a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem das pessoas, inclusive jurídicas, diante da divulgação de

---

24 Conferir *in verbis* no capítulo três.

notícia falsa, incorreta ou ofensiva por veículo de comunicação. O direito de resposta ou retificação pretende proporcionar algum equilíbrio entre a liberdade garantida à imprensa – chamada de “liberdade de comunicação social” por Farias (2001) – e a dignidade da pessoa humana. À sua maneira, também proporciona o acesso do indivíduo à mídia (ainda que este o faça de modo limitado, pois deve-se restringir sua atuação à correção de informação ou à divulgação da versão correta dos fatos) e a participação na formação da opinião pública sobre determinado assunto. Como afirma Farias (2001, p. 214), “o exercício do direito de resposta contribui para o pluralismo e o contraditório na comunicação social”, pois permite a apresentação ao público de diferentes versões e pontos de vista sobre os fatos, além de contribuir para a objetividade e a veracidade da informação passada.

### 3 DIREITO DE RESPOSTA E REGULAMENTAÇÃO

Neste trabalho não se pretende redundar sobre o direito de resposta em si, tema já bastante conhecido, historicizado e debatido sobretudo no âmbito da área de direito. Aqui a intenção é resgatar algumas dessas informações a fim de contextualizar o objeto de estudo e acrescentar o viés da comunicação social. Neste capítulo trataremos também conceitos, contradições, conflitos e diálogos quanto a cidadania e papel social da mídia ligados ao direito de resposta como é conhecido hoje.

#### 3.1 GENEALOGIA DO DIREITO DE RESPOSTA ENQUANTO NORMA LEGAL

A França foi pioneira no tocante à liberdade de imprensa, ao fim da censura, à liberdade de fundação de jornais. E foi lá também que surgiu, em 1822, o direito de resposta (*droit de réponse*). De acordo com Vital Moreira, aquele país adota uma das abrangências mais amplas do mundo até hoje.

Desde o início que o direito de resposta foi reconhecido em termos amplos. Todas as pessoas “mencionadas ou referidas” (*mentionnées ou désignées*) num periódico viram reconhecido o direito de obter a publicação gratuita, no mesmo periódico, da resposta correspondente. Não exigia nem a veracidade de factos relatados nem a existência de ofensas. (MOREIRA, 1994, p. 43, grifo do autor).

Estabelecido por meio da Lei de Imprensa francesa de mesmo ano, tal direito é fundamentalmente mantido por lá até os dias atuais, com pequenas alterações normativas realizadas para incluir sob sua tutela, por exemplo, os meios audiovisuais.

Como essa concepção ampla dá direito de resposta a todos os que forem mencionados na imprensa, independentemente de se tratar de informações de fato ou de juízos de valor lesivas de qualquer direito ou interesse legítimo da pessoa visada, Moreira afirma que funciona como um direito individual de acesso aos meios de informação, de expressão ou opinião através da imprensa, de participação na formação da opinião pública (1994, p. 26).

Importante ressaltar que na França o direito de resposta, assim chamado, é individual ou coletivo e não abarca a Administração Pública. Esta possui o “direito de retificação”, que na prática significa o direito de inserção obrigatória da versão oficial dos

órgãos públicos sobre qualquer assunto que tenha sido incorretamente tratado em alguma publicação.

Originariamente, em França, não existia direito de rectificação dos organismos públicos, tendo estes um poder genérico de ordenar a publicação de comunicados oficiais. Este poder foi estabelecido em 1819, mesmo antes do direito de resposta. Foi o abuso desse poder que levou à sua substituição pelo direito de rectificação, na revisão da Lei de imprensa de 1881. (MOREIRA, 1994, p. 38).

Depois de surgir na França, o direito de resposta rapidamente expandiu-se pela Europa e, posteriormente, pelos países anglo-saxões (GERMANO, 2011, p. 189). Alemanha o instituiu por meio da Lei Baden em 1831, Portugal editou a Lei “Setembrista” em 1837, Itália tratou da temática no Estatuto Albertino de 1848 e Espanha versou a respeito na Lei de Imprensa de 1857. Todos reconheceram a existência do direito de resposta, apesar de cada um adotar especificidades em sua aplicação. Como afirma Vital Moreira, “a internacionalização da informação suscita a internacionalização do direito de resposta” (1994, p. 61).

Nesse sentido, vale a pena lembrar aqui tratados ou pactos internacionais dos quais o Brasil faz parte e que tangenciam a questão do direito de resposta e outros correlatos. Em 1948, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trouxe em seus artigos 12º, 18º e 19º temas como o ataque à honra e à reputação, a liberdade de pensamento e a liberdade de opinião e de expressão. Segundo o documento mais traduzido<sup>25</sup> do mundo – já existe em 515 línguas e dialetos –,

Ninguém será sujeito à [*sic*] interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (UNESCO, 1998, p. 4).

No artigo 18, a DUDH afirma que todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, mas a relaciona principalmente a crença e religião. O artigo 19 é o que mais merece destaque no contexto deste trabalho:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias [*sic*] por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (UNESCO, 1998, p. 4).

---

25 Informação disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Introduction.aspx>>. Acesso em: 12/12/18.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Também em seu artigo 19, afirma que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. E complementa:

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias [*sic*] de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente [*sic*], poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.
- (BRASIL, 1992, *online*).

Por fim, vale mencionar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 1969. Ele aborda temas já existentes nos tratados anteriormente descritos aqui, como a proteção da honra e da dignidade, a liberdade de pensamento e de expressão, mas vai além e insere de maneira específica no documento internacional o direito de resposta.

Sobre liberdade de pensamento e de expressão, o Pacto orienta no artigo 13:

Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*).

E, no artigo seguinte, enfim, aparece literalmente o direito objeto deste estudo:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *online*).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada em 22 de novembro de 1969 pelos países integrantes da Organização dos Estados Americanos, mas entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Estado brasileiro depositou a carta<sup>26</sup> de adesão a ela em 25 de setembro de 1992 e a promulgou em novembro do mesmo ano.

### 3.2 DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL: PRECEDENTES

No Brasil, considera-se que o direito de resposta começou a ser previsto em duas ocasiões, embora ainda não literalmente: quando foi assinado o Decreto de 22 de novembro de 1823 por João Severiano Maciel da Costa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e quando da outorga da Constituição Federal de 1824. A primeira

privilegiava a liberdade de imprensa, rechaçava a censura, permitia a elaboração de livros e demais impressos, porém submetia eventuais excessos a julgamentos. [...] Entretanto, por mais democrática que fosse, a lei dependia muito da vontade política do Imperador para ser observada. (GERMANO, 2011, p. 119).

Já a Carta Magna de 1824 garantia a liberdade de expressão em seu artigo 179, inciso quarto:

Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824, *online*).

Expressamente, o direito de resposta apareceu pela primeira vez em uma Constituição Federal do Brasil em 1934. No capítulo II, que tratava dos Direitos e das Garantias Individuais, o artigo 113 trazia o seguinte texto no *caput* e em seu inciso nono:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma

---

<sup>26</sup> O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 13/12/2018.

que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado [*sic*] o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 1934a, *online*).

Mas anos antes, os artigos 16 a 19 do Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923, que regulava a liberdade de imprensa e dava outras providências, já tratavam formalmente do assunto. Ali havia orientações de como proceder para requerer e para publicar a resposta, e também informava sobre a possibilidade de aplicação de multas e de interposição de recursos. As regras valiam para pessoa física ou jurídica, como se pode conferir no trecho abaixo.

Art. 16. Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periodica são obrigados a inserir, dentro de tres dias, contados do recebimento a resposta de toda a pessoa natural ou juridica que fôr atingida em publicação do mesmo jornal ou periodico por offensas directas ou referencias de facto inveridico ou erroneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama.

§ 1º O direito de resposta poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, fôrma e utilidade da resposta.

§ 2º A inserção da resposta será feita gratuita e integralmente em edição correspondente, no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não excederá á extensão desta. Si exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3º A inserção só poderá ser recusada:

- a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;
- b) quando contiver expressões que importem abuso de liberdade de imprensa;
- c) quando affectar direitos de terceiros de modo a dar a estes igual direito de resposta. (BRASIL, 1923, *online*).

Em 1934, o Decreto nº 24.776, de 14 de julho – editado dois dias antes da promulgação da nova Constituição Federal –, tratou da retificação compulsória no capítulo cinco, artigos 35 a 42. Interessante observar a extensão que a resposta poderia ter:

Art. 37. A inserção da retificação far-se-á integralmente, sem quaisquer comentários com caráter de réplica, em edição correspondente, no mesmo local e com os mesmos caracteres tipográficos do título e do corpo do escrito que a tiver provocado, e não excederá, no máximo, no respectivo original, de cinco laudas dactilografadas, com trinta e três linhas, cada lauda, e cinquenta letras, cada linha. (BRASIL, 1934b, *online*).

Os casos em que a retificação poderia ser negada também foram ampliados em relação à norma supracitada de 1923:



- Art. 38. A inserção da resposta retificativa será, [*sic*] negada ;
- a) quando não tiver relação alguma com os fatos referidos na apontada publicação;
  - b) Quando contiver expressões que importem abuso de liberdade de imprensa;
  - c) quando se referir a atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;
  - d) quando afetar direitos de terceiros, de modo a dar a êstes igual direito de retificação;
  - e) quando visar crítica literária, teatral, artística ou científica [*sic*];
  - f) se já estiver prescrito o direito de queixa do requerente da retificação, nos termos do art. 48, § 1º. (BRASIL, 1934b, *online*).

De lá para cá, o direito de resposta ou retificação constou em todas as Constituições Federais (1937, 1946, 1967, 1988). Vale lembrar apenas que o Decreto nº 10.358 de 1º de Setembro de 1942 suspendeu o inciso que assegurava tal direito enquanto estivesse em vigência o estado de guerra em todo o território nacional. Em 1946 o direito de resposta estava novamente na Carta Política, no artigo 141, parágrafo quinto, e em 1967 também, no artigo 150, parágrafo oitavo. E foi neste mesmo ano, em meio à ditadura militar e sob o comando do então presidente Humberto de Alencar Castello Branco, que o Brasil passou a ter uma nova lei de imprensa.

A Lei nº 5.250 foi editada em 9 de fevereiro, mas entrou em vigor no último dia de governo de Castello Branco, 14 de março de 1967 – no dia seguinte, assumiu o posto Arthur da Costa e Silva. Ela veio substituir a norma que anteriormente regulava a liberdade de imprensa, a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. A nova legislação trazia pontos positivos e negativos – e estes últimos ressaltavam exatamente o caráter autoritário do momento político vivido no Brasil.

Pelo lado positivo, podem-se destacar os artigos que garantiam a liberdade de pensamento e de informação (compilavam artigos já presentes na Constituição Federal) e tratavam das responsabilidades penal, processual penal, civil no exercício dessas liberdades; vedavam a propriedade de empresas jornalísticas por estrangeiros, bem como sua orientação intelectual; proibiam a censura, respeitavam o sigilo da fonte; discorriam sobre abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação, e tipificavam crimes, estipulando punições (por exemplo, contra calúnia, injúria, difamação, perturbação da ordem); definiam também o que *não* era abuso (como opinião desfavorável ou crítica às leis); dispunham sobre o direito de resposta (havia um capítulo destinado ao

tema); determinavam prazo para conservação de matérias e programas pelos meios de comunicação.

Por outro lado, a lei trazia artigos que previam apreensão do material e multa diária a quem desobedecesse à ordem que vedava o anonimato em publicações impressas ou em programas veiculados em emissoras de radiodifusão; puniam com detenção quem ofendesse a moral pública e os bons costumes ou incitasse à prática de qualquer infração às leis penais; e permitiam que partidos políticos nacionais fossem sócios ou participassem de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, e pudessem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

Depois de mais de 40 anos em vigência, essa lei foi então questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Por meio da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130), proposta em 2008 – um ano antes do julgamento –, o partido pediu a não recepção integral do dispositivo pela Constituição Federal por conter vários artigos já não compatíveis com a Carta Magna de 1988, em especial pelos artigos 5º (incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV), 220, 221, 222 e 223. Estes são os que garantem, entre outros direitos, a manifestação do pensamento – vedado o anonimato –, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, o acesso à informação – resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional – e o direito de resposta. Também protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

No julgamento, discutiu-se a possibilidade de considerar parcialmente recepcionada a Lei 5.250/1967, na porção em que tratava do direito de resposta, sobre o qual é admissível regulamentação legal, por se tratar de matéria reflexa à liberdade de imprensa. Decidiu-se, entretanto, considerar não recepcionado em bloco o ato normativo, por se tratar de lei orgânica editada em período ditatorial. (PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2017, p. 6-7)<sup>27</sup>.

Ao analisar a supracitada decisão da Suprema Corte, Carlo Napolitano (2011) fez considerações razoáveis que desconstruem tal argumento do STF ao acatar integralmente o pedido de revogação da Lei nº 5.250/67. O autor pontuou, em primeiro

---

27 Cf. parecer da Procuradoria-Geral da República, Nº 172.618/2017-AsJConst/SAJ/PGR, à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/DF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312163327&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 22/10/2017.

lugar, que a Lei de Imprensa continuou em vigor após a promulgação do novo texto constitucional, em 5 de outubro de 1988, e somente foi declarada não recepcionada pela nova ordem constitucional em 30 de abril de 2009. Com isso, concluiu que a referida lei, mesmo sendo incompatível com a Constituição Cidadã, foi aplicada a casos concretos por mais de 20 anos e, com sua revogação integral, poderia gerar injustiças.

Pela teoria da não recepção, as leis são ou não recepcionadas pelo texto constitucional desde o advento da nova ordem. O simples fato da não recepção ter sido declarada somente vinte anos após a promulgação do novo texto gerará injustiças, pois haverá, certamente, decisões conflitantes para casos idênticos. (NAPOLITANO, 2011, p. 265).

Ele criticou ainda o STF por, na ocasião do julgamento da ADPF 130, firmar também a tese de que normas jurídicas produzidas em períodos autoritários anteriores à Constituição não devem ser recepcionadas pela Carta Política de 1988.

Esse argumento é muito frouxo pois, se fosse seguido à risca, grande parte da legislação infraconstitucional deveria ser declarada incompatível com o atual ordenamento constitucional. Como exemplo, podem ser citadas a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Penal que foram produzidos no período autoritário varguista. Além dessas teses, com a decisão criou-se uma inaceitável lacuna jurídica, em especial, na falta de previsão legal relacionada ao direito de resposta, antes regulamentado pela lei declarada não recepcionada pelo texto de 88. (NAPOLITANO, 2011, p. 267).

Da mesma forma, o jurista, escritor e professor Fábio Konder Comparato também desaprovou o posicionamento do Supremo, que teria cedido às pressões do que chamou de “vale-tudo empresarial” na comunicação social.

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal, manifestando completa desinteligência dos princípios jurídicos em relação à realidade hodierna dos meios de comunicação de massa, julgou revogada a lei de imprensa de 1967. O fundamento dessa decisão 'libertária' foi o fato de que ela fora editada durante o regime militar. Os empresários rejubilaram, exclamando como o velho sertanejo: a onça fugiu, o mato é nosso. (COMPARATO, 2012, p. 14).

À época da decisão, houve polêmica na própria Corte quanto à não recepção dos artigos da Lei nº 5.250/67 que se referiam ao direito de resposta. Enquanto o decano Celso de Mello lembrou que tal direito surgiu na legislação brasileira em 1923<sup>28</sup> e ganhou

---

28 Naquele ano, a chamada Lei Adolpho Gordo (Decreto nº 4.743/1923) regulamentou o direito de resposta pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em: 11/11/2017.

*status* constitucional em 1988, quando então se qualificou como regra de suficiente densidade normativa – portanto, capaz de ser aplicada imediatamente<sup>29</sup>, sem necessidade de regulamentação legal –, o então presidente do Supremo, ministro Gilmar Mendes, defendeu que a ação (ADPF 130) deveria ser parcialmente procedente, em virtude desse direito.

[...] “o direito de resposta é assegurado no plano constitucional, mas necessita no plano infraconstitucional de normas de organização e procedimento para tornar possível o seu efetivo exercício”, afirmou. [...] Gilmar Mendes disse ver com grande dificuldade a supressão das regras da Lei de Imprensa. “Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes”, defendeu. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, *online*)<sup>30</sup>.

Então, em 2009, o Brasil se tornou um país sem qualquer Lei de Imprensa. Excluíram-se itens autoritários do ordenamento jurídico, mas, com eles, também foram elementos balizadores da atuação jornalística e jurídica.

Consta na literatura que após a decisão do Supremo, muitos juízes fizeram confusão e deixaram de aplicar o direito de resposta em diversos casos, mesmo este estando primariamente na Constituição Federal (GAZETA DO POVO, 2013, *online*). Por exemplo, em março de 2010, quase um ano após a derrogação da Lei de Imprensa, foi rejeitado um pedido de direito de resposta sob o argumento de que não se poderia mais realizar julgamento de mérito com base em lei revogada. Na ocasião, a Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Dra. Aparecida Angelica Correia declarou:

[...] Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida (da não recepção da Legislação, em que se funda a demanda pela Ordem Constitucional vigente) e declaro prejudicada a apreciação do mérito da presente ação, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a ação de descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. (BRASIL, 2010, *online*).

---

29 Por esse motivo, a eventual ausência de regulamentação legal pela revogação da Lei de Imprensa pelo STF não seria obstáculo para o exercício dessa prerrogativa por quem se sentisse ofendido e desejasse exigir o direito de resposta ou de retificação.

30 Notícia divulgada em 30/4/2009 no portal do Supremo Tribunal Federal, sob o título “Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em: 22/10/2017.

Houve recurso e, em abril de 2012, outro magistrado julgou<sup>31</sup> procedente o mesmo pedido com base na Constituição Federal. Outros recursos (sem efeito suspensivo) foram interpostos – com argumentos diferentes – e a ação consta como suspensa até hoje, nove anos depois de protocolizada.

Enganos dentro do próprio Judiciário, como o mencionado, também foram ressaltados por Gomes Junior e Chueiri (2011). Segundo eles, quando o STF revogou a Lei de Imprensa cada juiz passou a adotar o procedimento que achasse melhor. Os autores avaliaram como pessimista o cenário que ainda estava por vir.

Revogada simplesmente a Lei de Imprensa – como acabou sendo –, temos um procedimento, ou forma, para cada juiz e em cada tribunal ou câmara julgadora. Os prejuízos para a defesa dos direitos, em especial à honra e à liberdade de expressão, estão sendo e serão incalculáveis. (GOMES JUNIOR, CHUEIRI, 2011, p.14).

Para os autores, a previsão do direito de resposta no capítulo sobre os direitos e garantias fundamentais da Constituição não seria suficiente para regulamentar o assunto. Eles defenderam complementação legal para que seus efeitos fossem produzidos de maneira mais ampla e objetiva.

Havia uma disciplina específica para os processos judiciais que fossem ajuizados. Revogada a lei, cada juiz adota o procedimento que entender melhor. No direito de resposta, que possui previsão constitucional e não pode ser negado por falta de disciplina legal, por exemplo, será ajuizado em um local no juízo cível, e em outro, no juízo criminal; um julgador irá exigir como condição o pedido administrativo anterior, como na revogada lei de imprensa, outro entenderá que não há necessidade, causando perplexidade para todos os interessados [...]. No caso, formas e formalidades são sinônimos de segurança jurídica. (GOMES JUNIOR, CHUEIRI, 2011, p.14).

Em texto sobre o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito, o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (2010/2011) avalia que a existência de uma lei específica para o direito de resposta cumpriria relevante papel na definição de normas e procedimentos para o exercício desse direito perante os meios de comunicação, tais como prazos, formas, condições, tempo e lugar de publicação da resposta ou retificação, como garantias não só do indivíduo ofendido pela notícia, mas também dos meios de comunicação. A fixação de regras de organização e procedimento,

---

31 Decisão referente ao Processo nº 0001815-24.2008.8.26.0011, publicada em 13/4/2012 pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr. Gustavo Dall'Olio. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 26/10/2017.

segundo ele, é também uma exigência de segurança jurídica para o pleno funcionamento dos órgãos de imprensa.

É inegável que a retirada da vetusta lei de imprensa implica, certamente, um avanço em termos democráticos, mas também pode gerar instabilidade e insegurança jurídicas quanto a temas relevantes, como a disciplina do exercício do direito de resposta. A estabilização das regras de organização e procedimento, nesse campo, deve ser um objetivo a ser perseguido pelos próprios meios de comunicação. (MENDES, 2010/2011, p. 38).

Em junho de 2015, porém, o decano da Suprema Corte, ministro Celso de Mello, ensinou e reforçou, em decisão na qual declarou improcedente recurso extraordinário – que tentava derrubar sentença dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual havia utilizado a Constituição como base para julgamento –, que a inexistência de legislação infraconstitucional específica para o direito de resposta não inviabilizava a atuação dos juízes quando provocados nem a concretização desse direito pela população.

O que me parece relevante acentuar, neste ponto, é que a ausência de qualquer disciplina ritual regedora do exercício concreto do direito de resposta não impede que o Poder Judiciário, quando formalmente provocado, profira decisões em amparo e proteção àquele atingido por publicações inverídicas ou inexatas. É que esse direito de resposta/retificação não depende, para ser exercido, da existência de lei, ainda que a edição de diploma legislativo sobre esse tema específico possa revelar-se útil e, até mesmo, conveniente. (BRASIL, 2015c, *online*).

Ou seja, em resumo, no período entre abril de 2009 e novembro de 2015, até a aprovação da Lei do Direito de Resposta, os jornalistas e os meios de comunicação deveriam ser processados e julgados, por equívocos ou abusos cometidos, com base nos artigos da Constituição Federal e dos códigos Civil, Penal, Processual Civil e Processual Penal que tratam dos crimes de calúnia, injúria e difamação, como bem destacou e orientou o Supremo Tribunal Federal na decisão publicada relativa à ADPF 130:

**EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO.** Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva. “Norma de

pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. (BRASIL, 2009, *online*).

Enfim, as decisões proferidas pelos ministros do Supremo, bem como outras de magistrados de instâncias hierarquicamente inferiores, foram capazes de provar que no período em questão houve apenas uma aparente ausência de regulamentação para o direito de resposta. Este sempre foi resguardado jurídica e legalmente no país.

Mesmo assim, depois da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição, a inserção de uma nova lei específica para ele no ordenamento brasileiro foi capaz de trazer outra vez a sensação de avanço para proteger os direitos à comunicação e à informação dos cidadãos por meio do direito de resposta; vale mencionar também a segurança jurídica trazida a empresas e grupos de comunicação, no tocante às liberdades de expressão, de pensamento, de imprensa.

Portanto, pouco mais de seis anos depois da derrogação da norma de 1967, entrou em vigor um dispositivo jurídico só para regulamentar o assunto. A chamada Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015) veio para dispor sobre o direito de o ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social responder ou retificar informações.

### **3.3 A LEI Nº 13.188/15: CONTEXTO E CARACTERÍSTICAS**

Como mencionado acima, o direito de resposta ocupava um capítulo no texto da lei de imprensa revogada (Lei nº 5.250/67). Após sua extinção, em 30 de abril de 2009, a lei que passou a regê-lo primordialmente foi a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, embora, como já mencionado, a legislação presente nos Códigos Civil, Penal, de Processo Civil e de Processo Penal também devesse ser utilizada nos julgamentos referentes às relações de imprensa. Pouco mais de seis anos após essa decisão do Supremo Tribunal Federal, o que se percebe é que tal capítulo serviu de base para a norma que regulamenta o assunto hoje no Brasil: a Lei nº 13.188, em vigor desde 11 de novembro de 2015.

Neste ínterim, muito se discutiu sobre o direito de resposta – ponto crucial que, de certa forma, ficou legalmente desamparado ao deixar de ter uma norma específica que versasse sobre ele. Mas, de fato, ao longo das últimas décadas este assunto esteve em

pauta. Com o objetivo de, inicialmente, atualizar e aprimorar o que já existia na Lei de Imprensa e, posteriormente, sanar a lacuna jurídica criada pela não recepção integral dessa legislação pela Carta Magna, parlamentares submeteram à apreciação do Congresso Nacional vários projetos de lei.

O senador Josaphat Marinho (PMDB/BA), por exemplo, havia apresentado o PL 3232/1992, cuja proposta inicial era dispor sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, e disciplinar a responsabilidade dos meios de comunicação. Em 1997, o também senador Roberto Requião (MDB/PR) apresentou outro projeto de lei (PL 3779) que visava regulamentar o direito de resposta de pessoa ofendida em matéria divulgada em veículo de comunicação social. Dois anos depois, o segundo foi apensado ao primeiro – que, em 20 de outubro de 2015, após ter passado por mais de 40 movimentações, foi tido como prejudicado em sessão deliberativa na Câmara, pois, na referida data, os deputados deram preferência ao PL 6446/2013, apresentado originalmente no Senado novamente por Requião com o número PLS 141/2011 – e o aprovaram. Antes de virar lei, o projeto voltou ao Senado Federal, onde sofreu mais modificações, e seguiu para sanção da então presidente da República, Dilma Rousseff.

Vale ressaltar que o trâmite desse projeto de lei (PL 6446/PLS 141) despertou polêmica a cada etapa vencida, como se pode ver abaixo nos trechos da matéria publicada em 31 de outubro de 2015 pelo Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, em seu Observatório do Direito à Comunicação, logo após a aprovação na Câmara.

Durante toda a tramitação do PL, as associações que representam os veículos impressos e de radiodifusão no país pressionaram fortemente os partidos políticos e parlamentares para que o direito de resposta continuasse desregulamentado. Além de prorrogar a votação do projeto, que estava pronto há meses para ser apreciado pelo plenário, os donos da mídia convenceram parte importante dos deputados contra o texto. Durante a votação, o deputado Miro Teixeira (Rede/RJ) chegou a declarar que os homens públicos já têm acesso aos meios de comunicação para responder aos erros e ofensas publicados, seja por meio de notas ou pela convocação de entrevistas coletivas. Mas e o cidadão comum, deputado, faz como? Para o deputado Sandro Alex (PPS/PR), a [*sic*] projeto é um retrocesso, e representa a censura, “o controle da mídia”. Como assim, se o direito de resposta só será veiculado após a publicação de um fato inverídico ou ofensa e depois de uma decisão judicial equilibrada? É exatamente o contrário. Na prática, a regulamentação do direito de resposta garante mais diversidade de opiniões e mais pluralidade – e não menos. Nenhum jornalista ou veículos [*sic*] será impedido de investigar o que quiser e de publicar suas opiniões. Somente deverá abrir espaço para



outros lados e para correções caso já não faça isso no próprio exercício de suas funções ou publique informação mentirosa. Do contrário, tudo continua como está. (OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO, 2015, *online*).

Portanto, encaminhado ao Executivo, o PLS 141 foi sancionado, no dia 11 de novembro de 2015, pela então presidente Dilma Rousseff. Com a publicação no Diário Oficial da União no dia seguinte, se transformou na Lei nº 13.188/2015, a qual “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.”. (BRASIL, 2015a, *online*).

O texto foi sancionado com apenas um veto, quanto ao artigo que previa a possibilidade de o próprio ofendido exercer pessoalmente o direito de resposta em rádios e canais de televisão – o Senado previu inicialmente tal possibilidade, a Câmara a retirou do texto; o Senado a recolocou e Dilma Rousseff a recusou, definitivamente. Nas justificativas para o veto, a presidente argumentou que

Ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido. (BRASIL, 2015b, *online*).

Essa exclusão desagradou o autor da proposta. Em sua página na internet, o senador Roberto Requião afirmou que tal atitude da presidente não atendia aos princípios do contraditório nem da democracia.

Me causa [*sic*] estupefação o veto da presidente por pressão das redes de televisão e, principalmente, da Globo, da possibilidade do [*sic*] direito de resposta ser feita [*sic*] por um audiovisual produzido pelo próprio agredido. [...] Não tem nenhum sentido o que a Dilma fez. O Congresso se expôs, deputados e senadores se expuseram enfrentando os absurdos da mídia, que denuncia, julga e condena diante de milhões de pessoas, ficando rigorosa e absolutamente impune com os absurdos que comete. Não entendo e fiquei profundamente chocado com este veto da presidenta Dilma. Isso não invalida o projeto, ele terá suas consequências extraordinariamente positivas para a moralização da imprensa no Brasil. (REQUIÃO, 2015, *online*).

Para o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC)<sup>32</sup> e para o Intervozes<sup>33</sup>, o veto presidencial não diminui a importância nem o valor da nova lei.

Embora tenham defendido a sanção do texto na íntegra, representantes da Coordenação Executiva do FNDC mais uma vez ressaltaram o teor positivo da nova lei. Rosane Bertotti, coordenadora-geral da entidade, lembrou que durante os últimos seis anos “muita gente teve a reputação grosseiramente atacada por veículos de comunicação que não prezam pela apuração em lugar do sensacionalismo e da defesa de seus interesses ou dos interesses de grupos políticos aliados”. Para Rosane, agora é preciso que a lei seja cumprida pelos meios de comunicação.

Renata Mielli, secretária-geral do Fórum e do Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé, avalia que mesmo tendo a possibilidade de retratação pessoal do ofendido em emissoras de rádio e TV vetada pela presidenta, a nova lei é uma boa notícia para todos que defendem um jornalismo responsável.

Para Bia Barbosa, secretária de comunicação do Fórum e membro do Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, “o veto da Presidenta atende a um pleito direto dos radiodifusores, que já havia sido atendido pelos deputados, quando o PL passou pela Câmara, e que depois foi recusado no Senado. Então é preciso criticar essa decisão do governo. Porém, acredito que esta alteração não altera a lei na sua estrutura. E por isso se deve saudar a sanção. Sem dúvida devemos encarar como uma vitória, ainda mais num momento de tamanho conservadorismo nas ruas e no Congresso Nacional”. (FNDC, 2015, *online*).

Para as associações que representam a grande mídia, porém, o veto da presidente foi positivo e veio em boa hora. Mas elas almejavam mais mudanças, como se pode conferir na nota divulgada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji).

A Abraji, em nota, pediu o veto de dois dispositivos da lei a fim de dar tempo e condições para recorrer da sentença que obriga à publicação da resposta. Da maneira como foi publicada, a lei provoca forte desequilíbrio entre as partes. Com prazo exíguo e necessidade de colegiado prévio para suspender a decisão, a resposta pode ser publicada sem que se verifique a ilicitude da reportagem. A população, em vez de ser informada, será brindada com uma versão possivelmente inverídica, mas chancelada pelo Judiciário. (ABRAJI, 2015, *online*).

---

32 O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) surgiu nos anos 80, como movimento social pela democratização da comunicação, e à época já teve participação ativa no embate político, institucional e teórico sobre o setor, inclusive durante as discussões na Assembleia Constituinte. Em 1991, torna-se associação civil, com atuação no planejamento, mobilização, relacionamento, formulação de projetos e empreendimento de medidas legais e políticas para promover a democracia na Comunicação. Desde sua criação, o Fórum participou de lutas políticas como a concepção do conceito de Radiofusão Comunitária, a criação do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS) e a reforma da Lei de Imprensa, de que tratamos nesta dissertação.

33 O Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil. Para essa organização, o direito à comunicação é indissociável do pleno exercício da cidadania e da democracia.

Já a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) reconheceu “significativo avanço ao contemplar, em rito célere, as reparações postuladas por todos aqueles que se sintam injustamente atingidos pelos órgãos de comunicação” (2015, *online*). Contudo, reafirmou as críticas que havia publicado anteriormente ao declarar que a nova lei poderia ser utilizada como álibi para sufocar a liberdade de expressão e intimidar o trabalho investigativo da imprensa em diferentes áreas de atividades, incluindo os poderes Executivo e Legislativo.

O texto aprovado pelas duas Casas Legislativas, [*sic*] fez aflorar objetivos ocultos de intimidação como permitir que o processo tramite no local de residência do queixoso, ao invés do endereço fiscal da empresa por ele acusada. Essa brecha no texto legal autoriza determinadas instituições que promovam, de má-fé, dezenas de ações, ao mesmo tempo, contra jornalistas e veículos de comunicação em diferentes cidades do País. A celeridade com que o texto foi aprovado deixa dúvidas quanto aos seus verdadeiros objetivos que podem ser percebidos nas entrelinhas da nova Lei. (ABI, 2015, *online*).

Após as manifestações públicas sobre a nova Lei do Direito de Resposta, a ABI, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentaram ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal contra a norma.

A OAB, por meio da ADI 5415, contestou o artigo 10, segundo o qual, se uma decisão em primeira instância obrigar a veiculação de resposta, o veículo de comunicação afetado só pode suspender essa decisão recorrendo a um órgão colegiado. Para a Ordem, esse rito inviabilizaria a defesa dos veículos de imprensa e comprometeria a igualdade do processo.

O ministro do Supremo Dias Toffoli (hoje presidente da Corte), ainda em dezembro de 2015, concedeu liminar que suspendeu por tempo indeterminado a vigência do mencionado artigo. Ele alegou que a decisão teria sido tomada porque haveria ali uma subversão da lógica hierárquica estabelecida pela Constituição impedindo a revisão de decisões de juízes de primeiro grau por um desembargador, que é magistrado de segundo grau. Para Toffoli, então, a questão seria de hierarquia judicial.

Outra ação de inconstitucionalidade contra a Lei nº 13.188/15 foi a ADI 5418, ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa, na qual se afirma que tal norma representaria um resgate da “Lei da Imprensa da Ditadura” (Lei nº 5.250/67) e promoveria

a censura. Com base nisso, a ABI pediu que a nova lei também fosse declarada inconstitucional em sua totalidade.

Por fim, a ADI 5436, apresentada pela Associação Nacional de Jornais, apontou a possibilidade de que o direito de resposta fosse exercido arbitrariamente a partir do que definiu a Lei nº 13.188. Para a ANJ, o exercício abusivo do direito somado a um procedimento que dificultaria a defesa dos veículos de imprensa poderia acabar por restringir a liberdade dos meios de comunicação, transformando-os em mero campo de disputas políticas. (MONCAU, 2015, *online*).

A possível censura ou “restrição da liberdade” da imprensa é frequentemente utilizada como argumento pela imprensa majoritária quando entra em pauta – na sociedade, no Congresso Nacional ou no Judiciário – qualquer tipo de discussão sobre regulação da mídia e acesso aos meios de comunicação.

[...] os jornalistas, que invocam as expectativas do público para justificar essa política de simplificação demagógica (em tudo oposta à intenção democrática de informar [...]), não fazem mais que projetar sobre ele suas próprias inclinações, sua própria visão; [...] Pelo fato de que o essencial de sua competência consiste em um conhecimento do mundo político baseado na intimidade dos contatos e das confidências (ou mesmo dos rumores e dos mexericos) mais que na objetividade de uma observação ou de uma investigação, eles tendem, com efeito, a levar tudo para um terreno em que são peritos [...] (BOURDIEU, 1997, p. 134-135).

Venício Lima (2012) explica que, para vencer no que chamou de “batalha das ideias”, a grande mídia utiliza uma tática recorrente: escolhe-se um princípio sobre o qual existe amplo consenso e desloca-se a questão em disputa para seu campo de significação.

É necessário, portanto, que a grande mídia convença a maioria da população de que “alguém” é contra a liberdade – mesmo que nossa história política, em várias ocasiões, revele exatamente o inverso. Como a grande mídia (ainda) tem o poder de construir a agenda pública e enquadrá-la, repete exaustivamente a “inversão” até criar um ambiente falso no qual ela – a grande mídia – se apresenta como a grande defensora da liberdade. Resultado: interdita-se a possibilidade de um debate racional do que de fato está em jogo. (LIMA, 2012, p. 197).

Foi o que aconteceu em relação sobretudo às ADIs 5418 e 5436, que parecem tentar inverter o caráter cidadão e democrático da nova Lei do Direito de Resposta. Ainda em janeiro de 2016, a presidente Dilma Rousseff se posicionou em mensagem enviada ao Supremo Tribunal Federal contra a ação de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Jornais, que contesta naquela Corte cinco dos 14 artigos da Lei nº 13.188/15.

No documento, Dilma rebateu cada ponto questionado judicialmente e afirmou que nenhum dos argumentos lançados pela ANJ procedia. (JOTA, 2016, *online*).

As ações mencionadas (5415, 5418 e 5436) ficaram paradas na Justiça por quase um ano e meio, aguardando vista da Advocacia-Geral da União e do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. Até setembro de 2018, houve movimentações em todos os processos e os três foram colocados na pauta<sup>34</sup> de julgamentos do Plenário do STF. Em dezembro, as ADIs foram incluídas na divulgação do calendário<sup>35</sup> do Plenário e estavam previstas para serem apreciadas em 13 de junho de 2019, mas no fim de maio o atual presidente da Corte, Dias Toffoli, as retirou da pauta de julgamentos. Ainda não há nova data definida.

Também houve novidades no Senado Federal quanto ao conteúdo vetado por Dilma Rousseff em novembro de 2015: o mesmo senador Roberto Requião – autor do PLS 141, que deu origem à Lei do Direito de Resposta – submeteu nova proposta à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) detalhando a forma que a divulgação da resposta pelo veículo de comunicação social poderá ser feita, com base na opção do ofendido entre as hipóteses previstas na lei, sempre observando a natureza do meio de comunicação (escrito, radiofônico ou televisivo).

Segundo Requião, não seria dado o poder de livre expressão no meio de comunicação ao ofendido, mas apenas se permitiria a veiculação de sua defesa, previamente submetida à análise do Judiciário.

Daí, para dirimir qualquer dúvida sobre os verdadeiros sentidos do texto original, proponho o presente projeto de lei que explicita, com a mais absoluta clareza, o que realmente se pretendia naquele parágrafo vetado: simplesmente afirmar que o ofendido tem o direito de submeter, primeiramente ao órgão de imprensa, e, em caso de recusa por esse último, ao judiciário, uma gravação, de sua própria voz com ou sem vídeo, para que, por esse meio, seja lhe concretizada a resposta almejada. (REQUIÃO, 2016, *online*).

---

34 Pauta Nº 89/2018. DJE nº 195, divulgado em 17/09/2018. Disponível em <[https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20180917\\_195.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20180917_195.pdf)>. Acesso em: 23/11/18.

35 Plenário. Notas e avisos diversos. DJE nº 273, divulgado em 19/12/2018. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/portal/diarioJusticaEletronico/verDiarioEletronico.asp?numero=273&data=18/12/2018>>. Acesso em: 21/12/18.

Esse detalhamento integrou o projeto de lei PLS 89/2016<sup>36</sup>, que obteve voto favorável do relator, senador Ronaldo Caiado, e ficou pronto para ser incluído na pauta da referida comissão até o final da legislatura. Foi, porém, arquivado em 21 de dezembro de 2018, nos termos do caput do art. 332 do Regimento Interno do Senado.

#### CAPÍTULO XVII

#### DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV - as com parecer favorável das comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (BRASIL, 1970, *online*).

No caso do PLS em questão, seu autor, Roberto Requião, não foi reeleito e encerrou seu mandato de senador em 31 de janeiro de 2019.

Com a apresentação aqui de todo o contexto de criação da Lei do Direito de Resposta, pode-se observar, então, que essa norma despertou polêmica tanto antes como depois de sua aprovação. Diante disso, é válido destacar alguns de seus pontos positivos e negativos frente a lei derogada.

Primeiramente, a Lei nº 13.188 (re)define prazos para o pedido de resposta ou de retificação ao veículo de comunicação. Pelo dispositivo, o ofendido deve se manifestar em até 60 dias a partir da divulgação da ofensa ou do erro – mesmo prazo previsto na

---

36 Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125121>>. Acesso em: 26/11/18.

extinta Lei de Imprensa –, para que seu direito não expire. Este prazo decadencial não é tido por todos como um período razoável para exercê-lo.

Diego Gonzalez (2014, p. 41) questiona: “O cidadão que somente conseguir provar sua inocência longos anos após a sua prisão, que foi noticiada e alvo da crítica popular, não terá direito de resposta?”. Ele afirma que não é razoável que uma regra processual limite o exercício de um direito fundamental elencado na Constituição Federal.

É crível que se a acusação chegou ao público, a absolvição também deva ser levada ao público, a fim de tratar com igualdade os acontecimentos. Se a primeira publicação trouxe mal estar àquele que indevidamente teve seu nome vinculado a uma conduta desabonadora, nada mais digno que a prova de que esse cidadão não tinha relação alguma com o fato seja de igual forma apresentada ao conhecimento público. (GONZALEZ, 2014, p. 25).

Outro ponto da nova lei que se pode considerar negativo é a vinculação do direito de resposta a envio de carta com aviso de recebimento para que seja válida a solicitação de reparação ao veículo de comunicação responsável pelo agravo. Dessa maneira, pode-se perceber que o dispositivo restringe a resposta ou retificação àqueles que sabem ler e escrever, pois só estes conseguirão enviar tal carta ao veículo ofensor para exercerem seu direito. Ou seja, os iletrados que sofrerem ofensas dos meios de comunicação são praticamente obrigados a silenciar, pois ficam inviabilizados de exercer seu direito de resposta ou de retificação – a menos que busquem e definam um representante legal para isso.

A Lei nº 13.188/15 também estabelece que, caso o veículo em questão não atenda ao pedido de resposta em até sete dias após o recebimento da mencionada carta, o ofendido passa a ter o direito de propor ação judicial no prazo de até 30 dias. Uma vez que esta é ajuizada, o magistrado tem, então, 24 horas para citar o responsável pelo veículo de comunicação; nas 24 horas seguintes à citação, pode o juiz definir, independentemente de manifestação do responsável pelo veículo de comunicação, as condições e a data para a veiculação da resposta ou retificação requerida, em prazo não superior a dez dias. Essa definição pode ser reconsiderada ou modificada a qualquer tempo, desde que o magistrado tenha subsídios para tal e fundamente sua decisão.

Vale ressaltar que, a partir da citação, o veículo de comunicação tem igual período (24 horas) para apresentar as razões pelas quais não divulgou o pedido de resposta

ou retificação, e três dias para oferecer contestação. Para Gonzalez, os prazos para o exercício da defesa por parte do veículo de comunicação são exíguos na comparação com os prazos oferecidos ao ofendido, “o que caracteriza violação ao princípio da igualdade entre as partes no Processo Civil”. (GONZALEZ, 2014, p. 42).

Por outro lado, em artigo publicado no Observatório do Direito à Comunicação poucos dias antes da aprovação do Projeto de Lei 141 pelo Senado e de sua sanção pela então presidente da República, a jornalista Bia Barbosa, secretária de comunicação do FNDC e membro do Intervozes, ressaltou a importância dos prazos apresentados. Ela lembrou que a legislação brasileira já garante que um veículo ou jornalista possa ser processado por injúria, calúnia ou difamação – condutas que vão além da veiculação de informações comprovadamente inverídicas e se enquadram nos chamados crimes contra a honra –, mas reforçou a necessidade de se ter um rito como o proposto pelo PL para assegurar o direito de resposta independentemente da vontade da imprensa.

[...] os Códigos Civil e Penal do país não tem [*sic*] assegurado a reparação de danos advindos da atividade jornalística. Muito pelo contrário. Há casos que estão há mais de cinco anos à espera de um posicionamento da Justiça – que, aliás, nem precisaria ser acionada, caso os veículos fossem capazes de admitir seus erros e abrir espaço para o contraditório em suas páginas ou programas na TV e no rádio. Caso o projeto venha a ser aprovado no Senado, o juiz poderá se manifestar nas 24 horas seguintes à citação, já determinando a data e demais condições para a veiculação da resposta. Ou seja, será garantida agilidade nos processos e, assim, efetividade na resposta do cidadão ofendido. Afinal, de que adianta um direito de resposta concedido cinco anos depois do dano causado? Muito pouco... (OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO, 2015, *online*).

Outra crítica à nova lei é quanto ao seu artigo quarto, parágrafo segundo, que afirma que o ofendido “pode requerer” que a publicação da resposta ocorra no mesmo espaço, dia da semana e horário em que foi divulgada a matéria com a ofensa – direito antes assegurado pelo artigo 30<sup>37</sup> da extinta Lei de Imprensa. A Constituição Federal, como visto no segundo capítulo deste trabalho, também declara no artigo quinto, inciso quinto, que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por

---

37 Art. 30. O direito de resposta consiste: I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais; II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.



dano material, moral ou à imagem” (grifo nosso); acreditamos que a publicação de resposta em espaço, dia da semana e horário diferentes do que os da divulgação da matéria com a ofensa ferem esta regra.

Para Vital Moreira,

a idéia fundamental é a de que a resposta deve receber o *mesmo relevo*, de forma a *atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório* que foi tocado pela notícia originária. Para isso requiere-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Para ser uma verdadeira contra-notícia ou contra-mensagem, a resposta tem de ter o *mesmo destaque*. Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em *paridade de condições* com o texto que a motivou. (MOREIRA, 1994, p. 41, grifo do autor).

Paulo G. Gonet Branco sustenta que liberdade e igualdade são dois elementos essenciais “do conceito de *dignidade da pessoa humana* que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais”. (BRANCO, 2009, p. 402, grifo do autor). Assim, entende-se que o princípio da igualdade de armas – que, na relação processual penal, garante justo equilíbrio entre as partes – é o que deveria fundamentar o direito de resposta, no sentido de assegurar ao indivíduo meios proporcionais de réplica em face da ofensa veiculada pela imprensa (MENDES, 2010/2011, *online*).

Entre as omissões identificadas na Lei nº 13.188/15 está a que se refere ao direito de resposta ou retificação diante de quadros informativos, infográficos ou mesmo fotos que atentem, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica. A norma nada orienta a respeito e à época de sua aprovação Lilian Brandão, então Secretária-Geral da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF, declarou que considerava isso uma lacuna. Além desta, em sua visão, a nova lei também deixa outras ao não estabelecer limites do que seja lícito para crônica, críticas e artigos opinativos. Por outro lado, ela afirma que a norma “privilegia a resolução no âmbito extrajudicial, o que em muito corrobora para a celeridade na resolução do litígio”. (EBC, 2015, *online*).

Cabe destacar, porém, que se a lei definisse previamente o que pode ou não ser dito em crônicas, críticas e artigos de opinião nos veículos de comunicação, como desejava Lilian Brandão na referência acima, provavelmente haveria censura ao jornalista ou ao

colunista/comentarista antes mesmo de executarem seu ofício – e iria contra o que diz o capítulo quinto da Constituição Federal de 1988, “Da comunicação social”, em seu artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2016, *online*).

Até mesmo a extinta Lei de Imprensa de 1967 continha dispositivo semelhante ao que está na atual Constituição e impedia a censura nesses casos. Em seu artigo primeiro<sup>38</sup>, previa a livre manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias por qualquer meio, sem dependência de censura. Determinava ainda que cada emissor de opinião, pensamento ou informação deveria responder pelos abusos que cometesse, nos termos da lei.

### 3.4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS Nº 13.188/15 E Nº 5.250/67

Abaixo segue análise comparativa realizada pela autora deste trabalho a partir dos artigos da Lei do Direito de Resposta de 2015 e da Lei de Imprensa de 1967 que tocam no tema central da dissertação.

Para facilitar a compreensão, os assuntos abordados foram categorizados sob subtítulos (Objetivo das leis; Público-alvo; Competência para solicitar; Prazo decadencial; Retratação espontânea X ação judicial; Forma, duração e limites; Alcance geográfico; Rito administrativo; Rito judicial; Negação do direito de resposta; Custo da resposta; Indenização), que foram organizados em quadros com a transcrição literal dos dispositivos legais em questão, seguidos por nossa análise crítica.

Primeiramente, em relação aos objetivos das duas leis, seus respectivos textos trazem a seguinte descrição, conforme Quadro 1 a seguir:

---

38 Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. (BRASIL, 1967, *online*)

**Quadro 1 – Objetivo das leis**

Lei nº 13.188/15	Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.
Lei nº 5.250/67	Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

Fonte: elaboração própria

A título de informação, acrescentamos aqui o artigo 1º da Lei nº 5.250/67, que complementa o texto transcrito acima: “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.” (BRASIL, 1967, *online*).

A partir das informações do Quadro 1, pode-se observar que as duas normas são diferentes entre si, porém, a Lei nº 5.250/67 possuía um capítulo inteiro destinado ao direito de resposta (capítulo IV, artigos 29 a 36), além de outros trechos em que tratava do tema: capítulo V “Da Responsabilidade Penal, Seção II, Da ação penal”, artigo 41, e Capítulo VI “Da Responsabilidade Civil”, artigo 53.

No que diz respeito ao público-alvo das leis, elas trazem o seguinte em seus respectivos textos (Quadro 2 a seguir):

**Quadro 2 – Público-alvo**

Lei nº 13.188/15	Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do <i>ofendido</i> em <i>matéria</i> divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (grifo nosso)
Lei nº 5.250/67	Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for <i>acusado ou ofendido</i> em <i>publicação</i> feita em jornal ou periódico, ou em <i>transmissão</i> de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem <i>fato inverídico ou, errôneo</i> , tem direito a resposta ou retificação. (grifo nosso)

Fonte: elaboração própria

A antiga lei, constituída na época da ditadura militar no Brasil, tem um viés mais punitivo e autoritário. Isso pode ser notado já no primeiro artigo do capítulo IV, conforme destacado acima, ao utilizarem a palavra “acusado” além do termo “ofendido”.

Na norma de 1967 também não há uma explicitação ou definição do que seja “publicação”, no caso de jornal ou periódico, nem “transmissão” de radiodifusão.

A de 2015 é mais sucinta – e mais vaga – na definição de público-alvo do *caput* do artigo 29, mas se preocupa em esclarecer na sequência o que se entende por “matéria” e o que não faz parte do escopo da lei. No parágrafo primeiro também é onde consta que estão abarcadas pessoas físicas ou jurídicas:

Art. 2º § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. § 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social. (BRASIL, 2015a, *online*).

Sobre comentários, objeto do parágrafo segundo mencionado acima, desde 2014, o Marco Civil da Internet dispõe, em seu artigo 18, que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” (BRASIL, 2014, *online*). Por paralelismo, pode-se dizer que tal posicionamento converge para o entendimento supracitado da Lei nº 13.188.

Mas vale transcrever aqui também o parágrafo oitavo do artigo 30 da derogada lei: “§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.” (BRASIL, 1967, *online*) Até porque à época não tinha internet nem era possível comentar assuntos com o espaço e a visibilidade que existem hoje, é forçado fazer comparações sobre este quesito. Além disso, são situações diferentes abarcadas pelas duas “leis do direito de resposta” – uma fala em comentários feitos pelo público nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social e a outra se refere a comentários feitos pelo veículo junto à resposta ou retificação publicada, o que geraria novo direito a resposta pelo ofendido – mas vale pontuar aqui, por ser este trecho da lei de imprensa o único que tocava no tema.

Quanto à competência para solicitar o direito de resposta, os textos das duas leis dizem o seguinte (ver quadro abaixo):

**Quadro 3** – Competência para solicitar

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 3º § 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:</p> <p>I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;</p> <p>II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.</p> <p>Art. 5º § 3º (VETADO) <del>Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.</del><sup>39</sup></p>
Lei nº 5.250/67	<p>Art. 29. § 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:</p> <p>a) pela própria pessoa ou seu representante legal;</p> <p>b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.</p>

Fonte: elaboração própria

Pode-se perceber que este quesito é bem parecido nas duas leis, como se observa acima. Difere, porém, quanto ao exercício desse direito pela própria pessoa ofendida: a lei de 1967 permitia isso e a de 2015 tinha essa previsão até a sanção da Presidente da República, que a vetou alegando que

ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido. (BRASIL, 2015b, *online*).

Vale lembrar que o autor do projeto de lei original da Lei do Direito de Resposta no Senado Federal, senador Roberto Requião, apresentou na sequência novo projeto de lei (PLS 89/2016<sup>40</sup>) em que detalhava a forma de divulgação da resposta pelo veículo de comunicação social, que poderia ser feita com base na opção do ofendido entre as hipóteses previstas na lei, sempre observando a natureza do meio de comunicação (escrito, radiofônico ou televisivo). O PLS 89/2016, porém, não chegou a ser incluído na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado, apesar de ter

<sup>39</sup> Trecho tachado no original. Disponível em <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm)>. Acesso em: 07/05/2016.

<sup>40</sup> Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125121>>. Acesso em: 26/11/18.

recebido voto favorável do relator, senador Ronaldo Caiado. Com a não reeleição de seu proponente, foi arquivado em 21 de dezembro de 2018, ao final da legislatura.

No que diz respeito a prazo decadencial (ver Quadro 4), os dispositivos legais em análise trazem as seguintes descrições:

**Quadro 4 – Prazo decadencial**

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, <i>mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.</i> (grifo nosso)</p> <p>§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.</p> <p>§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.</p>
Lei nº 5.250/67	Art. 29. § 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

Fonte: elaboração própria

As duas leis têm prazo idêntico para exercer o direito de resposta, porém, no *caput* a atual ressalta que o intervalo pode ser alterado ou atualizado a cada nova publicação da matéria ofensiva; já no parágrafo terceiro, ela infelizmente pode até prejudicar o gozo de tal direito, pois se o ofendido tomar conhecimento da matéria ofensiva após reiteradas publicações, já terá perdido parte do prazo para pedir resposta. Vale destacar também o que grifamos no artigo 3º da Lei nº 13.188/15: o legislador incluiu uma restrição ao direito de resposta ao exigir correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social. Se esta medida não for tomada, o veículo tem respaldo legal para não atender à solicitação do ofendido. Também esta imposição dificulta sobremaneira o exercício desse direito por pessoas iletradas ou menos instruídas, pois terão que recorrer a outrem para enviar tal carta ao veículo que divulgou matéria errônea ou ofensiva.

No tocante à retratação espontânea do veículo de comunicação em relação à ofensa ou ao erro divulgado, ou à necessidade de se mover ação judicial para que quem deu causa ao pedido faça a devida reparação, as leis ora em estudo orientam o seguinte (ver quadro abaixo):

**Quadro 5 – Retratação espontânea X ação judicial**

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 2º § 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.</p> <p>Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.</p> <p>Art. 12 § 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.</p>
Lei nº 5.250/67	<p>Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.</p> <p>Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.</p> <p>Art. 29. § 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.</p>

Fonte: elaboração própria

Ambas as normas garantem ao cidadão exercer o direito de resposta tanto na via administrativa como na judicial. A lei revogada, no entanto, é mais severa no tocante à propositura de ação contra veículo de comunicação: se esta vier antes da via administrativa, o direito de resposta ficará restrito ao resultado do julgamento.

Com relação a forma, duração e limites do direito de resposta (Quadro 6), as leis trazem os textos a seguir:

**Quadro 6** – Forma, duração e limites

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:</p> <p>I - praticado o agravo em mídia escrita <i>ou na internet</i>, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou; (grifo nosso)</p> <p>II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;</p> <p>III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.</p> <p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.</p> <p>§ 2º O ofendido <i>poderá requerer</i> que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo. (grifo nosso)</p> <p>§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.</p>
Lei nº 5.250/67	<p>Art. 30. O direito de resposta consiste:</p> <p>I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;</p> <p>II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou</p> <p>III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.</p> <p>§ 1º A resposta ou pedido de retificação <i>deve</i>: (grifo nosso)</p> <p>a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, <i>garantido o mínimo de 100 (cem) linhas</i>; (grifo nosso)</p> <p>b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, <i>podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor</i>; (grifo nosso)</p> <p>c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.</p>



	<p>§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.</p> <p>§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.</p> <p>§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.</p> <p>Art. 31. § 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, <i>se constar do pedido resposta de retificação</i>, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido. (grifo nosso)</p>
--	--

Fonte: elaboração própria

Pode-se observar acima a inclusão do meio “internet” na lei atual – lembrando que os comentários de usuários nas páginas online estão excluídos deste dispositivo legal, como visto no artigo 2º § 2º. Também nada se fala sobre redes sociais, como Twitter e Facebook. Mas à parte dos limites e especificidades de cada norma, conforme suas épocas, chama à atenção que a Lei nº 13.188 retira a obrigação de publicar a resposta ou retificação no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo verificado. Segundo seu artigo 4º § 2º o ofendido “poderá requerer” essa equidade na publicação, enquanto a lei não recepcionada pela Constituição de 1988 assegurava essa igualdade de condições. Única exceção, neste caso, aparece no artigo 31 § 1º, que aborda especificamente os programas de rádio não diários – e faculta ao ofendido a escolha quanto a publicar a resposta no mesmo programa em que houve a ofensa ou incorreção (o que demoraria mais a acontecer) ou no primeiro programa após o recebimento do pedido.

As duas normas trataram também em seus textos sobre a retratação do veículo de comunicação quando o erro ou a ofensa são publicados ou reproduzidos em mais de uma praça. O Quadro 7 a seguir traz as transcrições de ambas a respeito de tal alcance geográfico:

**Quadro 7 – Alcance geográfico**

Lei nº 13.188/15	Art. 4º § 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.
Lei nº 5.250/67	Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

Fonte: elaboração própria

O artigo 36 da lei de imprensa não se referia exatamente à publicação de matéria ofensiva ou errônea em municípios ou estados diferentes daqueles em que originalmente se deu o agravo, mas a leitura pode ser feita nesse sentido também. Nesse ponto, as duas legislações são equivalentes, com a exceção de que a mais antiga valoriza novamente a questão do custo com a publicação da(s) resposta(s).

Com relação ao rito administrativo, o Quadro 8 traz o *modus operandi* proposto por ambas as leis:

**Quadro 8 – Rito administrativo**

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (<i>sete dias</i>), contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial. (grifo nosso)</p> <p>§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no <i>prazo máximo de 30 (trinta dias)</i>, vedados: (grifo nosso)</p> <p>I - a cumulação de pedidos;</p> <p>II - a reconvenção;</p> <p>III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.</p>
Lei nº 5.250/67	Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

	<p>I - <i>dentro de 24 horas</i>, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias; (grifo nosso)</p> <p>II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.</p> <p>§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.</p> <p>§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.</p>
--	---

Fonte: elaboração própria

Note-se que o prazo da antiga lei de imprensa para que o veículo de comunicação atenda ao pedido de resposta é de até 24 horas, muito mais célere que o da atual norma, de até sete dias – cabe reforçar que a lei de 2015 determina ainda que o direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social. Na antiga lei não havia a exigência de tal carta.

O rito judicial, objeto do Quadro 9 abaixo, também tem divergências nas duas legislações, conforme se pode observar:

#### Quadro 9 – Rito judicial

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 5º § 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.</p> <p>Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, <i>dentro de 24 (vinte e quatro) horas</i>, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que: (grifo nosso)</p> <p>I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;</p> <p>II - <i>no prazo de 3 (três) dias</i>, ofereça contestação. (grifo nosso)</p> <p>Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.</p> <p>Art. 7º O juiz, <i>nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação</i>,</p>
------------------	---

	<p>tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação. (grifo nosso)</p> <p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.</p> <p>§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p> <p>§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.</p> <p>Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.</p> <p>Art. 9º O juiz <i>prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação</i>, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos. (grifo nosso)</p> <p>Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.</p> <p>Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, <i>poderá ser concedido efeito suspensivo</i> pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (grifo nosso)</p>
Lei nº 5.250/67	<p>Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.</p> <p>§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em</p>

	<p>duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.</p> <p>§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.</p> <p>§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, <i>dentro de 24 horas, mandará citar</i> o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu. (grifo nosso)</p> <p>§ 4º <i>Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão</i>, tenha o responsável atendido ou não à intimação. (grifo nosso)</p> <p>§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:</p> <p>a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;</p> <p>b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.</p> <p>§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.</p> <p>§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação <i>sem efeito suspensivo</i>. (grifo nosso)</p> <p>§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.</p> <p>§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p> <p>Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.</p>
--	--

Fonte: elaboração própria

Está clara, mais uma vez, a diferença entre as leis no que diz respeito ao atendimento do pedido de resposta perante a Justiça. Em relação à norma revogada, a Lei nº 13.188 abre mais brechas para a postergação ou mesmo a não concretização desse direito. Enquanto a antiga afirma que, recebido o pedido, o juiz citará em 24 horas o

responsável pela publicação – que terá igual prazo para justificar a não publicação ou transmissão da resposta – e em outras 24 horas já proferirá sua decisão, a lei atual determina também 24 horas para a citação e igual prazo para que se justifique, mas concede três dias para contestação; além disso, alega que após 24 horas da citação o juiz irá “conhecer do pedido” e, somente se houver prova mais contundente, aí então se pronunciará e fixará as condições e a data para a veiculação da resposta ou retificação; por fim, seu artigo 9º delimita prazo máximo de 30 dias, contado do ajuizamento da ação, para que o magistrado prolate a sentença – isso se não transformar o pedido de resposta em indenização, caso em que o processo deixará de ter o rito especial, mais rápido, e passará a ser tratado pelo rito ordinário – o que é bem diferente das 24 horas após a citação definidas no dispositivo legal anterior. A lei de imprensa também estabelecia que da decisão proferida pelo juiz caberia apelação, mas sem efeito suspensivo; a lei do direito de resposta, porém, declara que o tribunal competente poderá, sim, conceder efeito suspensivo às decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial desta norma.

Quanto à negação do direito de resposta, os textos das leis em comento se distanciam mais, conforme se pode conferir no Quadro 10 abaixo:

**Quadro 10** – Negação do direito de resposta

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.</p> <p>Art. 4º § 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p>
Lei nº 5.250/67	<p>Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:</p> <p>I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;</p> <p>II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;</p> <p>III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;</p> <p>IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para</p>

	<p>estes igual direito de resposta;</p> <p>V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.</p> <p>Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.</p> <p>§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.</p> <p>§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p>
--	---

Fonte: elaboração própria

A lei de 2015 resume basicamente em um ponto as possibilidades de se negar pedidos de resposta – o que praticamente só se dará se o objeto da resposta não tiver relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder ou não se enquadre no que o próprio documento define como “matéria”.

Art. 2º § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (BRASIL, 2015a, *online*)

A lei de 1967, porém, mostra uma vez mais seu caráter autoritário ao definir entre as possibilidades, por exemplo, que o pedido de resposta poderá ser negado quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública. Nota-se também que a antiga norma valoriza bastante a presença de calúnia, difamação ou injúria nos pedidos de resposta, consideradas crimes conforme o artigo 13 (Capítulo III - Dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação) e sujeitas às penas determinadas nos artigos 20 a 22 da revogada lei – todos esses, porém, estão fora do capítulo dedicado ao direito de resposta, então não serão detalhados neste trabalho.

No que diz respeito ao custo da resposta, nota-se a partir do Quadro 11 a seguir que o tema é tratado em ambas as normas, mas é bastante mais detalhado na mais antiga delas:

**Quadro 11 – Custo da resposta**

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. (grifo nosso)</p> <p>Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.</p>
Lei nº 5.250/67	<p>Art. 30 § 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.</p> <p>§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.</p> <p>§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.</p> <p>§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.</p> <p>§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.</p> <p>Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.</p> <p>Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais,</p>



	periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.
--	---

Fonte: elaboração própria

Pode-se perceber que a Lei nº 5.250 tinha grande preocupação em pontuar como seria a cobrança dos custos com a publicação de resposta ou retificação, ainda que o principal definidor disso fosse o Poder Judiciário. Ela lista uma série de situações, como se pode conferir acima, e também se esforça para que seja determinado o real responsável pela ofensa e que deu causa ao pedido de resposta – e a esse custo para publicá-la. Já a Lei nº 13.188 é bem sucinta nesse ponto e também deixa a definição a cargo do Judiciário.

Quanto à temática da indenização, os textos das duas normas trazem a seguinte descrição (conferir Quadro 12):

#### Quadro 12 – Indenização

Lei nº 13.188/15	<p>Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.</p> <p>§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.</p> <p>§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.</p> <p>Art. 13. O art. 143 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art. 143. ....</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)</p>
Lei nº 5.250/67	Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

	<p>Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:</p> <p>I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;</p> <p>II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;</p> <p>III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.</p> <p>Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:</p> <p>I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;</p> <p>II - os danos materiais, nos demais casos.</p> <p>Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.</p>
--	--

Fonte: elaboração própria

O que se depreende dos trechos acima, de ambas as leis, é que pedidos de indenização podem correr paralelamente aos de resposta e o ajuizamento de ação cível ou penal contra veículo de comunicação não impede o exercício do direito de resposta ou retificação por meio do rito administrativo. Porém, o que também se percebe é que o artigo 13 da norma atual insere o parágrafo único no artigo 143 do Código Penal vigente e, ali, o legislador reforça – infelizmente, a nosso ver – que é preciso que o ofendido peça explícita e formalmente que a retratação a que tem direito seja feita nos mesmos meios em que se praticou a ofensa, caso contrário, essa equidade não necessariamente ocorrerá e com respaldo jurídico. Posição semelhante foi adotada em outro trecho da mesma Lei nº 13.188, em seu artigo 4º § 2º, e comentada acima no item “Forma, duração e limites”.

### 3.5 SÍNTESE DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS Nº 13.188/15 E Nº 5.257/67

No item anterior, foi possível perceber que, dos 12 pontos elencados para comparar a Lei nº 13.188 de 2015 e a Lei nº 5.250 de 1967, a primeira – e mais atual – é mais positiva que a anterior em apenas três (conferir análise abaixo). Em outros três não há exatamente uma melhor que a outra: objetivo da norma, alcance geográfico e custo da resposta. Nos outros 50% dos itens observados, surpreende que a antiga Lei de Imprensa se revela mais positiva para a sociedade. Então, excluindo os três casos relativamente neutros supracitados, temos, resumidamente:

1. Público-alvo: a Lei nº 13.188 consegue delimitar melhor para quem se direciona e o que pode ser objeto do pedido de direito de resposta;

2. Competência para solicitar: a Lei nº 5.250 era mais ampla, pois permitia que o ofendido se pronunciasse em defesa própria, além da retratação exigida pelos veículos de comunicação. Existia essa previsão inicialmente no projeto de lei de Requião, mas apesar de ter passado pelo Congresso Nacional, foi barrado pela presidente da República;

3. Prazo decadencial: apesar do prazo idêntico previsto nas duas leis para exercer o direito de resposta, a Lei nº 13.188 afirma que o intervalo pode ser alterado ou atualizado a cada nova publicação da matéria ofensiva, o que abre a possibilidade de o ofendido perder a prerrogativa se tomar conhecimento da matéria ofensiva bem depois, após reiteradas publicações. O legislador atual também restringiu o exercício do direito de resposta ao exigir correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social como condição necessária para seu atendimento. Esta imposição aumenta a burocracia e também dificulta sobremaneira o exercício desse direito por pessoas iletradas ou menos instruídas. Portanto, neste item, a Lei nº 5.250 era melhor;

4. Retratação espontânea X ação judicial: ambas garantem que a retratação espontânea não impede que o ofendido entre com processo na Justiça pela mesma causa. De acordo com as legislações, o cidadão pode exercer o direito de resposta tanto na via administrativa como na judicial, mas a lei revogada, no entanto, é mais severa no tocante à propositura de ação contra veículo de comunicação: se esta vier antes da via administrativa, o direito de resposta ficará restrito ao resultado do julgamento. A Lei nº 13.188 supera a predecessora neste quesito;

5. Forma, duração e limites: por ser mais recente, a atual lei do direito de resposta inclui em seu texto o meio internet, porém ela peca por não abordar nem superficialmente as redes sociais, como Twitter e Facebook, ou aplicativos de mensagens, como WhastApp, hoje tão difundidos e amplamente utilizados por pessoas físicas e jurídicas. Pode-se dizer que esse anacronismo é também uma incongruência e destoa do mundo em que vivemos, em plena “era da informação”. Atualmente, as pessoas tendem a se expressar ou mesmo se defender – exercer seu direito de resposta – por essas redes, que têm velocidade quase imediata (ou seja, mais próxima do que se deseja), geralmente atingem aqueles com quem se mantêm relacionamentos sociais e são facilmente reproduzíveis, o que pode ajudar a salvar uma reputação. Claro que é preciso destacar também o lado negativo das mídias sociais, que ainda não apresentam limites a seus emissores e eventuais abusos ou erros também podem correr rapidamente para as telas de milhares ou milhões de pessoas em questão de minutos. É, portanto, algo que segue sem regulamentação em diversos sentidos e poderia estar na Lei nº 13.188, mas não está. Ainda sobre o ponto “forma, duração e limites”, vale reiterar que a nova norma retirou do texto a obrigação de se publicar a resposta nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo verificado: o ofendido “poderá requerer” essa equidade na publicação, enquanto a lei não recepcionada pela Constituição de 1988 assegurava essa igualdade de condições;

6. Rito administrativo: o prazo da antiga lei de imprensa para que o veículo de comunicação atendesse ao pedido de resposta era de até 24 horas, muito mais célere que o da atual norma, de até sete dias;

7. Rito judicial: em relação à norma revogada, a Lei nº 13.188 abre mais brechas para a postergação ou mesmo a não concretização desse direito;

8. Negação do direito de resposta: enquanto a Lei nº 5.250 tinha uma série de possibilidades para não atender a uma solicitação, a lei de 2015 apresenta basicamente um ponto – se o objeto da resposta não tiver relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder ou não se enquadre no que o próprio documento define como “matéria”. Esta apresentou, portanto, avanço em relação à antiga norma;

9. Indenização: ambas as leis definem que pedidos de indenização podem correr paralelamente aos de resposta e o ajuizamento de ação cível ou penal contra veículo de comunicação não impede o exercício do direito de resposta ou retificação por meio do

rito administrativo. Porém, a norma atual insere um trecho no Código Penal vigente em que reforça, infelizmente, que é preciso que o ofendido peça explícita e formalmente que a retratação a que tem direito seja feita nos mesmos moldes em que se praticou a ofensa, caso contrário, essa equidade não necessariamente ocorrerá – e com respaldo jurídico.

Com esta análise e este capítulo, esperamos contribuir para o entendimento da lei que hoje rege o direito de resposta no Brasil e da que o contemplava anteriormente, com todo o contexto da época da ditadura militar no país e dos tempos mais recentes. A seguir, abordaremos a aplicabilidade da Lei nº 13.188/2015 e analisaremos ações ajuizadas em primeira instância nas capitais brasileiras entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017.

#### **4. APLICABILIDADE DA LEI DO DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL: ANÁLISE DE AÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS ENTRE 11/11/2015 E 31/07/2017**

Apesar de este trabalho ter sido desenvolvido sob a ótica da Comunicação, nele não se poderia deixar de ter também o viés do Direito. É este que nos dá não somente o histórico do nosso objeto de pesquisa até os dias atuais – abordado no capítulo anterior –, mas também o insumo para que possamos dar nossa contribuição sobre o tema. Aqui será possível compreender como se deu toda a escolha metodológica, a abordagem junto aos 27 Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, os resultados dos dados coletados e de cruzamentos de informação realizados a fim de identificar como está, na prática, o exercício do direito de resposta no Brasil hoje. A leitura crítica desses dados, com referência ao escopo da Lei nº 13.188 sempre que necessário, é fundamental para que se tenha a real noção do objeto de estudo proposto.

#### **4.1 CORPUS DE ANÁLISE E PARÂMETROS METODOLÓGICOS**

Com o intuito de constatar a aplicabilidade da Lei nº 13.188, que desde novembro de 2015 regulamenta o direito de resposta no país, foi realizada uma pesquisa junto ao Poder Judiciário considerando apenas as varas de Justiça (primeiro grau) das 27 capitais. Todos os Tribunais de Justiça (TJs) dos Estados e do Distrito Federal foram consultados pelo menos uma vez, sobretudo entre maio e outubro de 2018. A exceção a esse período foi o Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi o único previamente consultado, ainda em setembro de 2017, porque foi base para a apresentação do projeto de qualificação exigido neste curso de mestrado.

O trabalho empírico constou, então, das seguintes etapas:

- a) solicitação, via Lei de Acesso à Informação (LAI), do número (quantidade) e da identificação de processos que tivessem tratado de direito de resposta e sido ajuizados nas comarcas das 27 capitais, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.188, em 11 de novembro de 2015, até 31 de julho de 2017. Os pedidos foram realizados – e reiterados diversas vezes, como se poderá ver a seguir – por meio de formulário eletrônico, e-mail, telefone e Whatsapp das ouvidorias dos tribunais, entre 7 de maio de 2018 e 11 de janeiro de 2019;

- b) busca ativa dos processos nos sites dos TJs, conferindo a informação prestada pelo órgão (muitas vezes houve erro de classificação por assunto na origem), fazendo a identificação de cada um deles e dando nova classificação (própria) a eles, de acordo com o interesse desta pesquisa;
- c) análise das informações obtidas nos processos;
- d) cruzamento dos dados em planilha desenvolvida especificamente para este trabalho;
- e) análise dos resultados.

A LAI é a Lei nº 12.527/2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012 com o intuito de regulamentar o direito constitucional de obter informações públicas. Por meio dela, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode solicitar – sem necessidade de apresentar motivo – e exigir o recebimento de informações como, por exemplo, as atividades exercidas por órgãos e entidades públicas, a utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos, programas, projetos e ações desenvolvidas, resultados de ações realizadas por órgãos de controle. A lei só abre exceção no tocante ao acesso a dados pessoais (de outrem) e a informações classificadas como sigilosas, cuja divulgação possa colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado. Ainda assim, essa restrição é por tempo limitado: no máximo 25 anos, renovável uma única vez por igual período, quando o documento ou o dado é considerado ultrassecreto.

A Lei de Acesso à Informação abarca<sup>41</sup> os três Poderes da União – vale salientar que o Judiciário levou três anos para regulamentar<sup>42</sup> essa norma –, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

De acordo com a LAI,

se a informação estiver disponível, ela deve ser entregue imediatamente ao solicitante. Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão

---

41 Conferir em <<http://www.acessoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/abrangencia>>. Acesso em: 9/10/2018.

42 Conferir em: Conselho Nacional de Justiça. **Regulamentada a Lei de Acesso à Informação no Judiciário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81073-regulamentada-a-lei-de-acesso-a-informacao-no-judiciario>>. Acesso em: 8/10/2018.

ou entidade tem até 20 dias para responder ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa expressa<sup>43</sup>.

Apesar da previsão legal, por vezes ainda há dificuldades na obtenção de informações públicas. A própria LAI cita algumas condutas – desobediências – que podem vir a ser obstáculo, como impedir a apresentação de pedidos de acesso, impor exigências que dificultem ao requerente exercer seu direito, exigir a apresentação de motivos para dar acesso à informação ou não responder aos pedidos de acesso apresentados. E orienta, em caso de descumprimento, a apresentar recurso ou reclamação e encaminhar denúncia aos órgãos competentes de cada Poder.

Neste trabalho, encontramos todas as condutas-obstáculo mencionadas acima, com destaque para os TJs do Amazonas (TJAM), da Paraíba (TJPB) e da Bahia (TJBA), principalmente, e de Goiás. Os dois primeiros nunca chegaram a enviar resposta de fato, apenas escreveram e-mail afirmando que a demanda havia sido recebida e registrada. No caso do TJAM, havia sempre um número de protocolo para acompanhamento da manifestação (foram feitos quatro formulários eletrônicos, houve inúmeras tentativas de contato por telefone e por e-mail com a ouvidoria, todos sem sucesso) e a servidora respondia afirmando que havia sido expedido um ofício direcionado à Presidência do Tribunal a partir dessa demanda, que o atendimento da Ouvidoria se encerrava ali e que era necessário entrar em contato com a referida presidência por meio dos telefones passados no corpo da mensagem. Ela ainda se colocava à disposição para “para quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários”, mas nunca foi encontrada para tal nos canais passados pela própria servidora. Ao entrar em contato com a Presidência do TJAM, falamos com um servidor que afirmou não ser possível identificar nossa demanda somente com as informações dadas pela primeira servidora. A orientação, então, foi telefonar para o setor de Protocolo do TJ e pedir a um terceiro servidor que realizasse buscas no sistema a fim de encontrar a demanda feita pela autora deste trabalho. Mesmo de posse de todas as informações disponíveis, ele não conseguiu encontrar tal registro. Convém ressaltar ainda que ambos os servidores consultados explicaram que não podiam entrar em contato diretamente com a servidora da Ouvidoria, pois “o TJAM não trabalha dessa forma”. Diante de tudo isso, foi impossível saber o andamento dado à nossa solicitação de informação e obter resposta para esta pesquisa.

43 Disponível em <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/pedidos/prazos>>. Acesso em: 8/10/2018.



No caso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dois formulários haviam sido enviados e diversas tentativas de ligação haviam sido feitas até que apareceu o aviso: “Informamos que os atendimentos, na forma presencial ou telefônico, estão suspensos devido à alteração emergencial do endereço funcional. O atendimento está sendo realizado, exclusivamente, pelo formulário eletrônico.”. Assim, mais um formulário foi enviado, porém, nenhum dos três teve resposta à demanda. O primeiro gerou e-mail em que pediam mais detalhes, então repassados à ouvidoria; o segundo afirmava que a solicitação havia sido devidamente encaminhada ao setor responsável e o terceiro, que haviam reiterado o pedido a tal setor. E nunca mais houve contato do TJPB conosco, nem de forma ativa (iniciativa deles), nem passiva (respondendo às nossas tentativas).

O Tribunal de Justiça da Bahia oferecia, quando do início da pesquisa empírica, espaço extremamente limitado para o cidadão enviar um pedido via formulário eletrônico: era necessário escrever tudo em apenas 200 caracteres – detalhe, isso é menos do que um tuíte<sup>44</sup>. Fizemos uma sintética solicitação, para a qual nunca obtivemos resposta. Ligamos, então, para os números de telefone informados na mensagem automática recebida após o envio do miniformulário: ninguém sabia falar sobre o andamento da manifestação. Orientaram a escrever e-mail para a Diretoria de Primeiro Grau do TJBA e assim o fizemos. A resposta da diretora, dois dias depois, foi: “Não identificamos o motivo para a obtenção de tais dados. Ademais, solicitações desta natureza deverão ser encaminhadas para a Assessoria Especial da Presidência II” – sem, contudo, informar o contato deste setor. Ela ressaltou ainda que informações/decisões de processos não protegidos por sigilo ou segredo poderiam ser extraídas dos sites dos próprios sistemas judiciais. Respondemos imediatamente explicando quem somos e o interesse que temos na obtenção de tais informações, e solicitamos também o contato da Assessoria Especial da Presidência II, mas nunca voltaram a nos responder. Com o passar do tempo, verificou-se que já não era mais possível concluir pela internet o envio do formulário eletrônico, que agora teoricamente possibilitaria mensagem com até 300 caracteres (ainda na comparação com o Twitter, apenas 20 caracteres a mais do que o tamanho atual permitido pela plataforma de *microblogging*); “possibilitaria” porque um erro de sistema passou a impedir o envio da

---

44 Conferir FOLHA ONLINE. **Twitter libera postagens de até 280 caracteres para todos os usuários.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/11/1933591-twitter-libera-postagens-de-ate-280-caracteres-para-todos-os-usuarios.shtml>>. Acesso em: 9/10/2018.

solicitação. Conseguimos então os telefones da ouvidoria do Tribunal e ligamos. Compreendemos, ao falar por telefone com uma das ouvidoras, que isso poderia estar ocorrendo porque o TJBA estava trocando de sistema havia três dias. A orientação foi que enviássemos o pedido via e-mail para a Ouvidoria, o que foi feito. Novamente, sem retorno. Ligamos diversas outras vezes e mandamos e-mails a fim de saber o andamento da solicitação e a resposta propriamente dita, mas sempre sem sucesso – até decidirmos avançar na pesquisa mesmo sem essas informações.

É importante ressaltar, contudo, que na maior parte dos casos em nossa experiência, as equipes responsáveis pela ouvidoria fizeram bem seu ofício de receber a solicitação, dar retorno à demandante, dar prosseguimento ao pedido e buscar reiteradas vezes dentro do órgão a resposta adequada e/ou correta. Os entraves e atrasos costumavam acontecer nos setores responsáveis por reunir as informações desejadas.

É justo afirmar ainda que ao longo desta jornada tivemos também boas surpresas ao encontrar alguns tribunais extremamente ágeis, atenciosos e eficientes na resposta. Foi o caso, por exemplo, dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina (TJSC) e do Espírito Santo (TJES). O primeiro entrou em contato por telefone assim que receberam a demanda na Ouvidoria para compreender melhor o que queríamos. Foi o servidor do TJSC que nos informou que no Poder Judiciário o pedido de informação deve ser específico não só ao detalhar o que se quer, inclusive com recorte temporal, mas também em relação a classe e assunto, conforme os Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas<sup>45</sup> do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, as ouvidorias e os setores de informática poderiam ser mais objetivos e certos. E, de fato, o tribunal catarinense nos enviou a resposta completa em menos de 48 horas e facilitou nosso contato com os demais TJs, pois daí em diante já estávamos cientes da informação sobre classe e assunto adequados para as buscas desejadas.

Finalmente, para apresentar aqui mais um caso positivo, ao perceber certo lapso temporal para darmos resposta ao e-mail que nos haviam enviado ainda no início da pesquisa empírica, o TJES entrou em contato por telefone e postergou a data limite do pedido de informação para que o prazo legal não expirasse antes que nós conseguíssemos

---

45 Disponíveis em <[http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)>. Acesso em: 10/10/2018.

detalhar melhor qual era nossa demanda. Consideramos todo esse esforço muito positivo e registramos nosso agradecimento.

O caminho percorrido para obter tais materiais foi bastante longo, como se pode perceber. De 7 de maio a 7 de novembro de 2018, houve muitos pedidos nossos aos Tribunais de Justiça dos Estados, realizados reiteradas vezes, por diferentes canais. Ao todo, recebemos respostas de fato de 24 TJs: apenas TJAM, TJPB e TJBA não deram retorno à demanda.

Como mencionado acima, a pergunta enviada aos 27 órgãos mudou após o contato com a Ouvidoria do TJSC. Inicialmente, ela foi assim direcionada:

Gostaria de saber quantos processos (e quais) foram protocolados em primeira instância na cidade de \_\_\_\_\_, solicitando o DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO, entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017. Se possível, gostaria de ter acesso à íntegra das decisões tomadas pelos magistrados. Obrigada.

Após a explanação do servidor de Santa Catarina, a pergunta foi então enviada da seguinte forma:

Gostaria de saber quantos processos (e quais) foram protocolados em primeira instância na cidade de \_\_\_\_\_, solicitando, entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017, o direito de resposta ou retificação frente a veículos de comunicação. De acordo com o CNJ, seria CLASSE 124 (dentro de 2- PROCESSO CÍVEL E DE TRABALHO > 1106 > 1107 > 26 > 62 > 124), que ainda se refere à antiga Lei de Imprensa, não recepcionada integralmente pela Constituição Federal. A Lei nº 13.188/2015 é a que atualmente regula o assunto "direito de resposta ou retificação" desde que entrou em vigor em novembro de 2015, mas até onde sei, ainda não há resultados diante da classificação do CNJ para a nova lei. Assim, por eliminação no site do CNJ, a classe que se encaixa em meu pedido aqui redigido é a 124. Ressalto que, se possível, gostaria de ter acesso também à íntegra das decisões tomadas pelos magistrados.

Da totalidade dos TJs respondentes (24), 11 afirmaram que houve processos solicitando o direito de resposta no período em questão, 12 declararam não haver nenhum. Apenas um órgão respondeu sem se posicionar – o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que afirmou:

Em atenção a sua solicitação de informação, seguem os links para pesquisa e acesso aos conteúdos solicitados. Entretanto, *quanto as decisões de primeiro grau, não consta banco de dados para consulta, o que deixaremos de informar* com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. (Grifo nosso).

A princípio, com as respostas dos 11 TJs mencionados acima, teríamos 636 processos para buscar e analisar a partir de suas páginas eletrônicas. Porém, ao iniciarmos os trabalhos, percebemos que dois Tribunais de Justiça só tinham casos registrados fora das comarcas das capitais, o que sai, portanto, da delimitação de nossa pergunta a esses órgãos. Restaram então nove TJs no escopo da pesquisa.

Do montante informado acima (636 processos), 8 estavam em segredo de justiça e 567 ou não cumpriam com os recortes solicitados pela autora ou nada tinham a ver de fato com a temática deste trabalho, e foram relacionados provavelmente por engano pelos setores responsáveis pela classificação nos tribunais. Esse fato, inclusive, apenas pôde ser notado após pesquisa ativa realizada.

Para exemplificar, podemos citar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que extraiu e enviou os dados em 25 de junho de 2018, mas após várias tentativas de contato, apenas em 5 de novembro do mesmo ano atendeu à nossa solicitação para que nos indicassem o caminho correto para acessar a íntegra das sentenças dadas pelos magistrados nos casos relatados. Uma vez feito isso, pesquisamos 37 processos – número que já de início pareceu bastante baixo em se tratando da capital fluminense, onde estão reunidos muitos dos principais veículos de comunicação deste país; desses 37, oito estavam classificados com o assunto “direito de resposta” e 29 com “Lei de Imprensa (não recepcionada pela C.F.)”. Apenas três dos oito primeiros eram realmente relacionados a direito de resposta. E, dos outros 29, apenas dois mencionavam na petição inicial um pedido de retificação de informação divulgada por veículo de comunicação – e, mesmo assim, na decisão dos juízes isso não foi nem citado ou levado em consideração. Foram, portanto, excluídos desta análise. Ou seja, acreditamos que por questões relacionadas a taxonomia quase todo o tempo de pesquisa dedicado ao TJRJ foi praticamente em vão.

Em suma, do todo analisado nesta dissertação, tivemos 90% dos processos indicados pelos tribunais descartados e trabalhamos com uma amostra de 61 casos remanescentes. A análise das informações obtidas em cada processo se deu paralela e concomitantemente à busca nos sites dos Tribunais de Justiça. Criamos pastas, documentos, planilhas, colunas a fim de verificar qualitativa e quantitativamente como cada processo se encaixava em diversas categorias que criamos. No final, esses dados foram gradualmente migrados – cada caso levava, em média, 30 minutos para o

preenchimento de planilha desenvolvida especificamente para este trabalho – e cruzados. O resultado poderá ser conferido no item 4.3.

## **4.2 MANUAL DE CODIFICAÇÃO DA PLANILHA DE COLETA DE DADOS (LIVRO-DE-CÓDIGO)**

Neste ponto, apresentamos o manual de codificação que guiou a construção da planilha de coleta de dados e suas variáveis. Esta ferramenta foi desenvolvida e testada, e aplicada a todos os processos que compõem o *corpus* de análise desta pesquisa de dissertação. O intuito da planilha é verificar como a lei está sendo aplicada e quais os atores envolvidos, quantificando e qualificando as solicitações, fazendo cruzamentos entre os pedidos realizados e seus resultados encontrados nas varas de justiça.

Uma versão inicial da planilha contou com 18 variáveis e foi desenvolvida e aplicada pela autora em quatro ações judiciais sobre direito de resposta quando da qualificação do projeto de pesquisa – em novembro de 2017. Ela serviu como guia para extrair e estruturar informações sobre processos para, em seguida, ser possível fazer cruzamentos e compreender características atuais. Tudo feito como um teste-piloto para melhorias metodológicas antes da aplicação geral.

Na versão final, aplicada a esta dissertação, a planilha foi constituída por 23 variáveis. A seguir, cada uma delas será explicada por meio dos seguintes itens: nome da variável, tipo, o que indaga, procedimento de resposta e o que qualifica. Isso nos possibilitou compreender o teor e a estrutura da planilha, seus objetivos e seus possíveis horizontes no âmbito desta pesquisa.

### **1) Número do processo**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Qual o número do processo?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o número do processo.

O que qualifica: Possibilita identificar os processos por meio de uma nomeação única, viabilizando etiquetá-los, contabilizá-los e qualificá-los. Esta variável serve como nomeação dos casos em análise.

**2) UF\_capital**

Tipo de variável: Numérica.

O que indaga: O processo é oriundo de qual Unidade Federativa e capital?

Procedimento de resposta: Escolher uma dentre as opções do menu abaixo.

O que qualifica: Possibilita identificar o estado e a capital federativa onde o processo correu ou se encontra.

- 1) AC - Rio Branco
- 2) AL - Maceió
- 3) AP - Macapá
- 4) AM - Manaus
- 5) BA - Salvador
- 6) CE - Fortaleza
- 7) DF - Brasília
- 8) ES - Vitória
- 9) GO - Goiânia
- 10) MA - São Luís
- 11) MT - Cuiabá
- 12) MS - Campo Grande
- 13) MG - Belo Horizonte
- 14) PA - Belém
- 15) PB - João Pessoa
- 16) PR - Curitiba
- 17) PE - Recife
- 18) PI - Teresina
- 19) RJ - Rio de Janeiro
- 20) RN - Natal
- 21) RS - Porto Alegre
- 22) RO - Porto Velho
- 23) RR - Boa Vista
- 24) SC - Florianópolis

25) SP - São Paulo

26) SE - Aracaju

27) TO - Palmas

### **3) Nome do foro e vara**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Qual o nome do foro e em que vara o processo corre(u)?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o nome do fórum e, quando houver, identificar a vara através de abreviatura entre parênteses com o número da vara seguida da letra “v”.

Exemplo: Foro de Leme (2v), em que o “2v” significa 2ª Vara.

O que qualifica: Possibilita identificar o foro e a respectiva vara em que os processos tramitam/tramitaram. Viabiliza compreender se determinados foros ou varas recebem maior volume de processos sobre direito de resposta; se há concentração em determinados foros ou varas.

### **4) Nome do magistrado**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Qual o nome do juiz responsável pelo processo?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o nome do magistrado, conforme informado no processo.

O que qualifica: Possibilita identificar o magistrado julgador. Viabiliza compreender se determinados magistrados recebem um volume maior de processos sobre direito de resposta; se há concentração nas mãos de determinados juízes.

### **5) Nome do requerente**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Qual o nome da parte que requer o direito de resposta?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o nome do requerente conforme grafado no processo.

O que qualifica: Possibilita verificar se há indivíduos que usam de forma regular (quão frequente) o mecanismo jurídico da Lei do Direito de Resposta.

## **6) Tipo de requerente**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Que tipo de sujeito (quanto ao seu ofício) é o requerente?

Procedimento de resposta: Escolher uma dentre as opções do menu abaixo, a partir de informação que consta no processo judicial. Toda vez que esta não estiver clara no material a que se tem acesso via Tribunal de Justiça, realizar busca ativa na internet para identificar o tipo de requerente, dentro do possível.

- a) Cidadão
- b) Jornalista
- c) Político
- d) Empresa privada
- e) Empresa pública / órgão público
- f) Empresa de mídia
- g) Associação patronal
- h) Associação civil
- i) Artistas
- j) Desportistas

O que qualifica: Possibilita compreender que tipo de grupo ou indivíduo mais faz uso da Lei do Direito de Resposta.

## **7) Tipo de representante (político)**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Se o requerente for um político eleito, em qual tipo de representante ele se enquadra? Se o requerente for um candidato a cargo eletivo, em qual tipo de representante ele se enquadra?

Procedimento de resposta: Escolher uma dentre as opções do menu a seguir:

- a) Vereador(a)
- b) Prefeito(a) / Vice-Prefeito(a)
- c) Deputado(a) estadual/distrital
- d) Governador(a) / Vice-Governador(a)
- e) Deputado(a) federal



- f) Senador(a)
- g) Presidente / Vice-Presidente
- h) Outro (candidato)
- i) Não se aplica

O que qualifica: Possibilita compreender quais representantes eleitos mais utilizam a Lei do Direito de Resposta, fora do contexto eleitoral. A opção “Outro (candidato)” permite localizar se o requerente era candidato a (re)eleição no momento em que pediu o direito de resposta na Justiça. A opção “Não se aplica” é utilizada sempre que o tipo de requerente (ver item 5 deste Manual) não for um político.

### **8) Nome jurídico do requerido**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Qual a razão social (nome jurídico) do requerido?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o nome jurídico do requerido conforme consta no processo (cabeçalho).

O que qualifica: Possibilita identificar a empresa ou organização jurídica mais mencionada em ações de direito de resposta.

### **9) Nome fantasia do requerido**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Qual o nome fantasia (nome popular) do requerido?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o nome popular do requerido quando citado no processo ou inserir o nome popular que sintetiza o veículo para o público em geral. Exemplo: o nome popular para o "Facebook Serviços Online do Brasil Ltda" é apenas “Facebook”.

O que qualifica: Possibilita identificar e reconhecer a empresa ou organização jurídica mais mencionada em ações de direito de resposta.

### **10) Tipo de veículo solicitado como requerido**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Qual o tipo de veículo através do qual a mensagem que demanda direito de

resposta circulou?

Procedimento de resposta: Escolher uma opção dentre a lista a seguir:

- a) Jornal impresso
- b) Jornal online
- c) Televisão
- d) Rádio
- e) Mídias sociais
- f) Revista
- g) Portal na internet
- h) Buscador
- i) Outros meios de comunicação

O que qualifica: Possibilita dimensionar que tipos de veículos mais frequentemente demandam ações judiciais sobre direito de resposta.

### **11) Formato do conteúdo objeto do pedido de resposta**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Qual o formato do conteúdo através do qual a violação alegada ocorre?

Procedimento de resposta: Escolher uma opção dentre as respostas a seguir:

- a) Matéria ou reportagem
- b) Editorial
- c) Coluna
- d) Crônica
- e) Artigo
- f) Show de variedades
- g) Entrevista
- h) Propaganda ou *merchandising*
- i) Postagem em rede social
- j) Vídeo em plataforma online (não jornalístico)
- k) Não identificado (vago)

O que qualifica: Possibilita identificar que tipo de conteúdo frequentemente gera mais ações judiciais sobre direito de resposta; também possibilita averiguar a incidência de

processos que requerem resposta para formatos excluídos do alcance da lei e constatar em quantas ações essa informação não está presente na parte disponível ao público ou está ali de maneira vaga ou imprecisa.

### **12) Data da ocorrência do caso**

Tipo de variável: Data.

O que indaga: Qual a data mencionada no processo em que a parte toma conhecimento da violação a qual pleiteia direito de resposta ou qual a data em que foram publicadas as matérias que deram origem ao pedido de resposta?

Procedimento de resposta: Inscrever a data no formato dd.mm.aaaa (onde “d” é dia; “m” é mês; “a” é ano. A separação é feita por “ponto”, como padrão).

O que qualifica: Possibilita identificar se houve períodos de pico (de maior ocorrência) de eventos que justificaram ações por direito de resposta. Neste trabalho, sempre que uma data não é informada ou identificada, na planilha consta a data simbólica 01.01.2001 – inserida apenas para fins de funcionamento do programa estatístico, que não pode ter omissão nas células de preenchimento obrigatório.

### **13) Data de início do processo**

Tipo de variável: Data.

O que indaga: Qual a data de abertura ou de distribuição do processo (na via judicial)?

Procedimento de resposta: Inscrever a data no formato dd.mm.aaaa (onde “d” é dia; “m” é mês; “a” é ano. A separação é feita por “ponto”, como padrão).

O que qualifica: Possibilita identificar se houve períodos de pico (de maior ocorrência) de ações judiciais sobre direito de resposta. Neste trabalho, sempre que uma data não é informada ou identificada, na planilha consta a data simbólica 01.01.2001 – inserida apenas para fins de funcionamento do programa estatístico.

### **14) Data de julgamento do processo**

Tipo de variável: Data.

O que indaga: Qual a data de julgamento (finalização) do processo judicial?

Procedimento de resposta: Inscrever a data no formato dd.mm.aaaa (onde “d” é dia; “m” é

mês; “a” é ano. A separação é feita por “ponto”, como padrão).

O que qualifica: Cruzada com as outras variáveis de “datas” (ver itens 12 e 13 deste Manual), esta permite dimensionar a média de tempo entre as etapas do fenômeno (tempo médio entre ocorrência do fato e data de julgamento; prazo médio entre o início de tramitação do processo judicial e a data da sentença proferida, desvendando assim o tempo médio de duração do processo. Neste trabalho, sempre que uma data não é informada ou identificada, na planilha consta a data simbólica 01.01.2001 – inserida apenas para fins de funcionamento do programa estatístico.

### **15) Violação alegada**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Em qual(uais) tipo(s) de violação(es), conforme previsão em lei, a ação judicial se baseia?

Procedimento de resposta: Escolher até 6 opções entre as apresentadas na lista a seguir:

- a) Informação errada ou falsa
- b) Contra a honra
- c) Contra a intimidade
- d) Contra a reputação
- e) Contra o conceito
- f) Contra o nome
- g) Contra a marca
- h) Contra a imagem de pessoa física
- i) Contra a imagem de pessoa jurídica
- j) Não identificada (vago) / Outra

O que qualifica: Possibilita identificar que tipo de violação é mais recorrente como motivação para ações judiciais sobre direito de resposta. A opção “Não identificada (vago) / Outra” é utilizada quando a informação não consta no processo ou é vaga a ponto de não ser assimilada na planilha, ou ainda é diferente das demais apresentadas, mas não tem a frequência ou a relevância necessárias para se tornar um novo item no rol de opções.

## **16) Bibliografia citada**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Quais as referências bibliográficas citadas no embasamento da ação judicial?

Procedimento de resposta: Copiar e colar as referências citadas.

O que qualifica: Possibilita identificar que autores e seus argumentos são mais frequentes no embasamento de determinadas interpretações da lei.

## **17) Jurisprudência citada relacionada a direito de resposta**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Que decisões judiciais anteriores são citadas no embasamento da ação jurídica?

Procedimento de resposta: Copiar e colar o nome da jurisdição citada.

O que qualifica: Possibilita identificar que argumentos e jurisprudências aparecem mais nas ações sobre direito de resposta.

## **18) Desfecho do processo**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Qual o desfecho do processo quanto ao acolhimento ou não do pedido de direito de resposta?

Procedimento de resposta: Escolher uma opção dentre a lista de respostas a seguir:

- a) Não acolhido (julgado improcedente)
- b) Não acolhido (sem julgamento de mérito ou extinto)
- c) Acolhido (julgado procedente)
- d) Acolhido (acordo entre partes)
- e) Em andamento
- f) Outros

O que qualifica: Possibilita avaliar o grau de efetividade dos pedidos de direito de resposta e quais os encaminhamentos das ações. Cabe destacar que “em andamento” significa que o processo estava em andamento na primeira instância no período objeto da pesquisa, não apenas no momento da coleta de dados e informações.

**19) Leis utilizadas no pedido pelo requerente**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Dentre as normas mais citadas nos processos em questão, quais as utilizadas pela parte autora para embasar a solicitação do direito de resposta?

Procedimento de resposta: Escolher uma dentre as opções de respostas a seguir:

- a) Lei nº 13.188/15
- b) Lei nº 5.250/67
- c) Constituição Federal 1988
- d) Código Processo Civil
- e) Código Penal
- f) Pactos internacionais
- g) Leis 13188 e 5250
- h) Lei 13188 e CF
- i) Lei 13188 e CPC
- j) Lei 13188 e CP
- k) Lei 13188, CF, CPC, Pactos internacionais
- l) Não identificado / sem info

O que qualifica: Possibilita identificar que legislação aparece no pedido inicial das ações sobre direito de resposta no período estudado.

**20) Leis utilizadas na decisão**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Dentre as normas mais citadas nos processos em questão, quais as utilizadas pelo magistrado para embasar a decisão quanto ao direito de resposta?

Procedimento de resposta: Escolher uma opção dentre a lista de respostas a seguir:

- a) Lei nº 13.188/15
- b) Lei nº 5.250/67
- c) Constituição Federal 1988
- d) Código Processo Civil
- e) Código Penal
- f) Pactos internacionais

- g) Leis 13188 e 5250
- h) Lei 13188 e CF
- i) Lei 13188 e CPC
- j) Lei 13188 e CP
- k) Lei 13188, CF, CPC
- l) Lei 13188, CF, CPC, Pactos internacionais
- m) CF e CPC
- n) Não identificado / sem info

O que qualifica: Possibilita identificar que legislação aparece mais frequentemente nas sentenças dos juízes em ações que requerem o direito de resposta no período estudado.

## **21) Artigos e leis utilizados no processo**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Que artigos das leis referentes a direito de resposta são citados na ação pelo requerente e pelo magistrado?

Procedimento de resposta: Copiar e colar os artigos e as leis citadas no processo.

O que qualifica: Possibilita identificar os artigos específicos e outras legislações que eventualmente apareçam nas ações sobre direito de resposta no período estudado, seja na solicitação ou na decisão.

## **22) Observações e notas**

Tipo de variável: Nominal.

O que indaga: Que outras observações ou anotações de pesquisa devem ser registradas para complementar a análise qualitativa?

Procedimento de resposta: Formular livremente, buscando sintetizar o argumento.

O que qualifica: Possibilita fazer análises qualitativas relevantes ou emblemáticas caso a caso.

## **23) Recurso**

Tipo de variável: Categórica.

O que indaga: Qual o caminho percorrido pelo processo após a sentença dada no julgamento: foi para segunda instância?

Procedimento de resposta: Escolher uma opção dentre a lista de respostas a seguir:

- a) Sim
- b) Não
- c) Em andamento (ou sem informação)

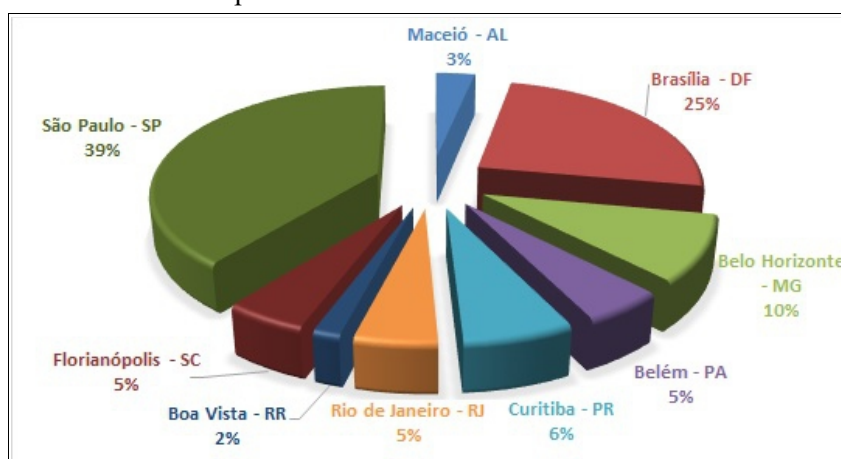
O que qualifica: Possibilita saber se o processo teve recurso e foi para segunda instância, se foi finalizado em primeira instância ou se ainda está em andamento – ou não há informação suficiente para depreender onde está determinada ação.

### 4.3 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE PEDIDOS E DECISÕES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS

A seguir, apresentamos dados oriundos dos processos referentes a pedidos de direito de resposta coletados nos sites dos Tribunais de Justiça de oito estados e do Distrito Federal. Conforme mencionado anteriormente, a solicitação foi feita aos TJs entre 7 de maio de 2018 e 11 de janeiro de 2019, e os pedidos foram ajuizados nas comarcas das capitais entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017.

No Gráfico 1, é possível observar a concentração dos processos por Unidade da Federação dentro da amostra estudada.

**Gráfico 1** – Casos por Unidade Federativa



Fonte: elaboração própria

A maior parte dos processos está na capital paulista, com 39% (ou 24 dos 61 estudados). Em seguida, vem Brasília (25%, 15 casos) e Belo Horizonte (10%, 6 casos). Em quarto lugar ficou Curitiba, com 6% (4 casos), depois Rio de Janeiro, Florianópolis e



Belém empatados em quinto, com 5% cada (3 casos cada), e Boa Vista em último, com 2% (um caso apenas).

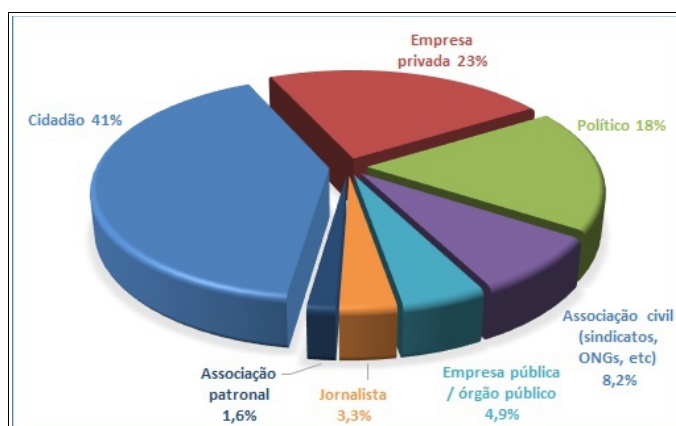
Importante chamar mais uma vez atenção para o caso do Rio de Janeiro que, provavelmente, só ficou na quinta colocação aqui porque houve erros de classificação dos processos no próprio Tribunal de Justiça do Estado, conforme explicado no item 4.1 desta dissertação. O TJRJ extrai e enviou dados de 37 processos – número que também seria baixo se fosse precedente, já que estão reunidos na capital fluminense muitos dos principais veículos de comunicação deste país – e, desses, oito estavam classificados com o assunto “direito de resposta”. Ainda assim, apenas três deles eram de fato relacionados à temática. Ou seja, acreditamos que questões relacionadas a taxonomia influenciaram diretamente os resultados deste estudo.

Vale lembrar também que a pesquisa empírica considerou nove de 27 capitais porque:

- Não responderam à solicitação da autora: TJAM, TJBA e TJPB;
- Responderam à solicitação, porém, com informações fora do recorte espacial/temporal pedido: TJRS e TJMA;
- Responderam à solicitação informando que não houve pedidos de direito de resposta no período questionado: TJES, TJMS, TJGO, TJPI, TJCE, TJRN, TJPE, TJSE, TJRO, TJAC, TJAP e TJTO;
- Respondeu à solicitação afirmando que não consta banco de dados para consulta quanto as decisões de primeiro grau: TJMT.

Portanto, é preciso ter em mente que, neste trabalho, quando se fala em Brasil a abordagem é nacional, mas com as limitações aqui descritas.

A ilustração abaixo (Gráfico 2) traz um retrato dos que fizeram pedidos de resposta judicialmente na amostra em questão.

**Gráfico 2** – Tipos de requerentes

Fonte: elaboração própria

Curiosamente, os cidadãos, de modo geral, foram os que mais propuseram ações requerendo o direito de resposta (41%, 25 casos em 61 registrados), seguidos por representantes de empresas privadas (23%, 14 casos) e políticos (18%, 11 casos). Jornalistas somaram 3,3% (apenas 2 casos) e não houve ações de artistas ou desportistas nas capitais brasileiras na amostra estudada.

Entre os requerentes não há predominância de algum nome em especial como parte autora, a amostra é bem variada. Em relação a frequência desses pedidos na Justiça, no máximo, conseguimos observar um cidadão em Florianópolis (Fabiano Turchetto, eleito na chapa vencedora para a diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina – Sindpd/SC em dezembro de 2016) que, em uma mesma data, 19 de março de 2017, entrou com três<sup>46</sup> ações de direito de resposta. Todas foram contra sindicatos congêneres no RJ e no DF e contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares – Fenadados. Até o fim da coleta de informações para esta dissertação, um processo havia sido considerado procedente pelo magistrado e os demais seguíam em andamento.

<sup>46</sup> Processos nº 0302685-96.2017.8.24.0023; nº 0302686-81.2017.8.24.0023 e nº 0302688-51.2017.8.24.0023, abertos para consulta na página do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponíveis em <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)>. Acesso em: 01/06/2019.

Outro destaque foram as ações<sup>47</sup> movidas em São Paulo por Olavo Luiz Pimentel de Carvalho, jornalista, ensaísta e autointitulado filósofo – hoje muito presente na mídia por ser considerado “guru” (mentor intelectual) do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro. Em maio de 2016, Olavo de Carvalho acionou a Justiça duas vezes para pedir o direito de resposta frente a artigos publicados pelo também jornalista Reinaldo Azevedo em seu blogue, que era então mantido pela Editora Abril no portal eletrônico da revista *Veja*. Nos dois casos, as sentenças<sup>48</sup> foram desfavoráveis à parte autora.

Já em Belo Horizonte, Rodrigo Ricardo Silva Ferreira, então vinculado ao Diretório Acadêmico do Curso de Direito da PUC Barreiro, em 7 de novembro de 2016 abriu processos contra o Diretório Acadêmico Francisco José Lins do Rêgo Santos – DAFL e o Diretório Central dos Estudantes PUC Barreiro – DCE PUC Minas devido a postagens feitas em redes sociais. Em ambos<sup>49</sup> os casos, o desfecho foi o não acolhimento pelo magistrado.

Fechamos os exemplos com o caso do sargento da Polícia Militar Carlos Lamartine Rodrigues de Almeida, em Brasília, que ajuizou duas<sup>50</sup> ações em 29 de setembro de 2016 contra o jornal impresso *Correio Braziliense* e um portal de internet do grupo Globo (provavelmente G1). Como afirmam os autos, “trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada em razão da publicação de imagem íntima”. Em ambas as ações, os juízes acolheram o pedido.

Fora esses aqui descritos, os demais casos foram isolados, com ação única na Justiça solicitando resposta ou retificação.

47 Processos nº 1007813-72.2016.8.26.0011 e nº 1008378-36.2016.8.26.0011, disponíveis para consulta na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)>.

48 Os magistrados entenderam que o requerente não pretendia, na verdade, retificar nenhuma informação e, sim, dar novas informações não necessariamente ligadas ao anteriormente divulgado ou mesmo ofender de volta o dono do blogue, o que é vedado pela legislação em vigor: “Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.” (BRASIL, 2015a, *online*)

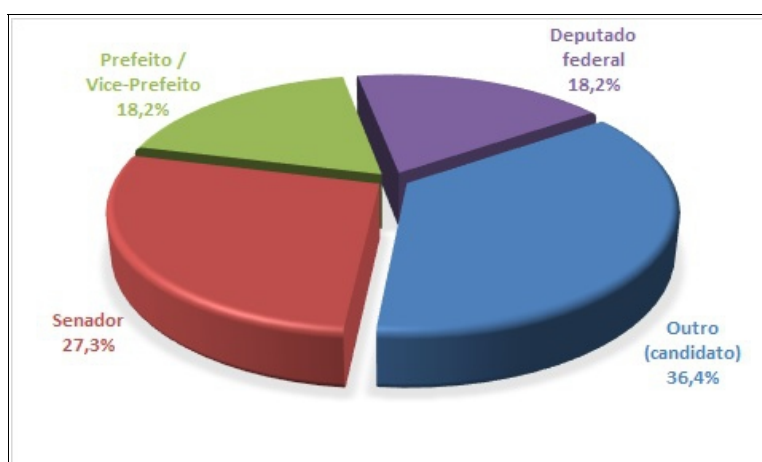
49 Processos nº 5163057-44.2016.8.13.0024 e nº 5163072-13.2016.8.13.0024, disponíveis para consulta na página do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Em um deles, o juiz declarou que indeferia o processo por se tratar de ilegitimidade passiva. A Lei nº 13.188 é clara ao afirmar que disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por *veículo de comunicação social*, o que não é o caso aqui. Na outra ação, o pedido foi negado pelo fato de a pretendida resposta não ter relação com o que havia sido publicado – vai contra o artigo 8º da lei em comento.

50 Processos nº 2016.01.1.102541-5 e nº 2016.01.1.102544-8, disponíveis para consulta na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em <[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)>.

Vale destacar também que os foros foram bastante variados nas capitais e da mesma forma foram os nomes dos magistrados – nenhum se repetiu. Isso demonstra que não há um padrão de concentração no tocante aos processos que são foco deste trabalho.

Ainda quanto aos requerentes, também analisamos, de modo mais específico, a participação de agentes políticos, que representam 18% do total de pedidos de direito de resposta nas capitais estudadas. O resultado pode ser conferido no Gráfico 3 a seguir.

**Gráfico 3** – Tipos de políticos requerentes



Fonte: elaboração própria

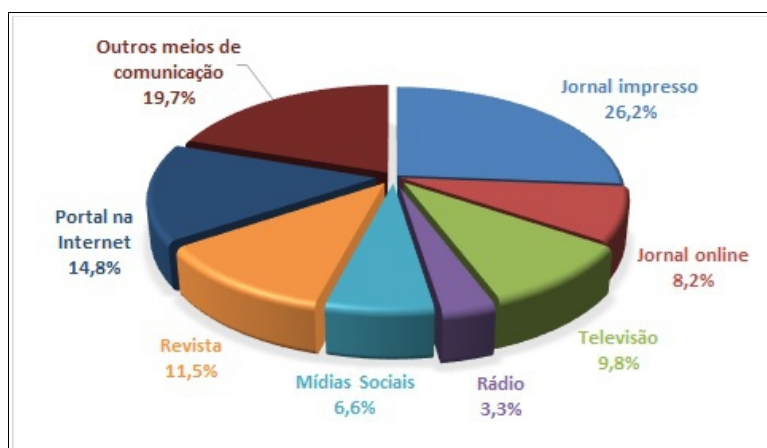
Em relação aos 11 casos em que se identificam os requerentes como políticos, o resultado foi bastante equilibrado, mas o número de processos abertos na Justiça por candidatos – de fato ou candidatos anunciados – a algum cargo eletivo na ocasião ou por pessoas que atuam na política sem serem os políticos propriamente ditos (36,4%) superou o de ações foram propostas por senadores (27,3%). Em 18,2% das vezes, as ações foram ajuizadas por deputados federais e também em 18,2%, por prefeitos.

Entre os senadores – à época – estão nomes como Aécio Neves (PSDB/MG), Vanessa Grazziotin (PcdoB/AM) e Fadi Fayez Faraj (PRP/DF). Os deputados federais são Antonio Mecias Pereira de Jesus e Johnathan Pereira de Jesus (que também são pai e filho, respectivamente, e ambos são filiados ao PRB/RR), e Raul Jungmann (PPS/PE). João Doria (PSDB/SP) era um dos prefeitos, bem como Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior (PSDB/PA).

Na categoria “Outro (candidato)” estão Andrea Neves da Cunha, jornalista e irmã do então senador Aécio Neves, atua como assessora política dele; Guilherme Afif Domingos, é político, mas era presidente do Sebrae à época e se licenciou para concorrer às eleições seguintes para Presidente da República pelo PSD; Marlene Amaral de Sousa foi candidata a Deputada Distrital pelo PROS/PSC quando ocorreu o fato gerador da ação judicial e João José Arruda Júnior, então deputado federal, foi candidato a Governador no Paraná pelo MDB no pleito subsequente.

Esta pesquisa também identificou, na amostra estudada, os tipos de veículos de comunicação que mais sofreram pedidos de direito de resposta na esfera judicial. O resultado pode ser conferido na ilustração a seguir:

**Gráfico 4 – Tipos de veículos de comunicação requeridos**



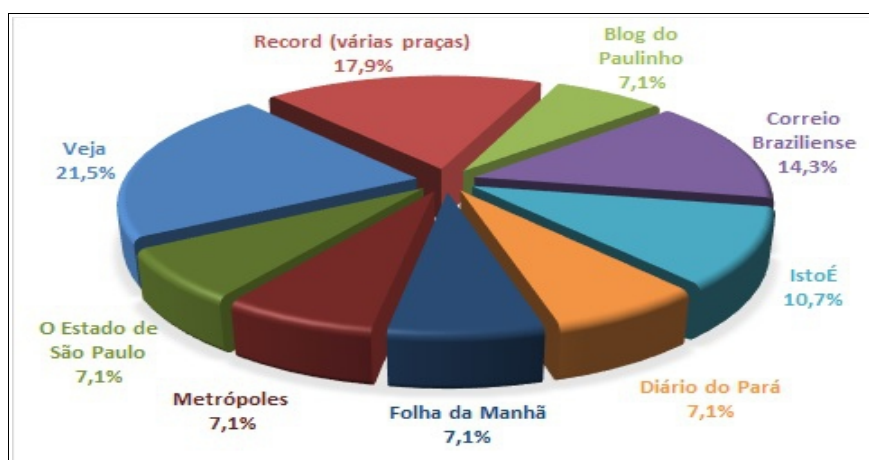
Fonte: elaboração própria

Pode-se perceber que a maior parte dos pedidos de resposta se refere a publicações realizadas em jornais impressos (26,2%, 16 casos). A opção “Outros meios de comunicação”, que foi a segunda mais frequente nesta pesquisa (19,7%), é bastante ampla e foi pensada para abranger os 12 casos que não se encaixam nas opções pré-determinadas: desses, 5 se referem a blogues de jornalistas, 4 a requeridos que não são veículos de comunicação de fato (um deles, para se ter uma ideia, se refere a cartas enviadas a associados e veículos de imprensa) e 3 são processos em que tal informação não está disponível para quem não é parte interessada na ação. Na terceira posição estão os portais da internet, que somaram 14,8% dos registros.

O tipo de veículo menos atingido pelos pedidos de direito de resposta no período estudado foi o rádio, com apenas 3,3% dos casos.

Dentre os meios de comunicação requeridos, identificamos, no Gráfico 5 abaixo, os que sofreram mais vezes processos na Justiça nos locais e no período pesquisados.

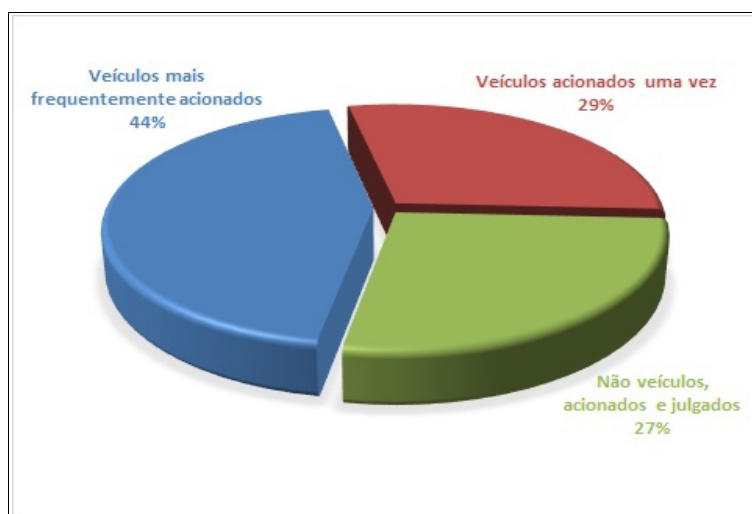
**Gráfico 5 – Veículos mais frequentemente acionados**



Fonte: elaboração própria

Nesta análise, destacamos aqueles requeridos na Justiça mais de uma vez. Como se pode verificar acima, a revista *Veja* foi a mais acionada (21,5% dos casos), seguida pela emissora de televisão *Record* (17,9%) e pelo jornal *Correio Braziliense*, com 14,3% das ações. A revista *IstoÉ* vem na sequência com 10,7% e os demais veículos que aqui aparecem somam 7,1% cada um.

Já no Gráfico 6 a seguir, detalhamos os requeridos conforme o quantitativo de processos apresentados à Justiça para solicitar o pedido de resposta.

**Gráfico 6** – Retrato dos requeridos, conforme número de ações na Justiça

Fonte: elaboração própria

Este gráfico ilustra os destinatários dos pedidos de resposta ou retificação nos 61 processos pesquisados e contempla os requeridos não abarcados pelo anterior (Gráfico 5). Aqui, além dos veículos mais frequentemente acionados na esfera judicial (44%), temos também os que tiveram apenas um processo na Justiça (aparecem neste estrato, por exemplo, rádio *Bandeirantes*, portal *GI* e jornal *Estado de Minas*), que somam 29%. Pode-se perceber ainda que em 27% dos casos em análise o pedido de resposta foi feito judicialmente mesmo em não se tratando de veículo de comunicação de fato, como no caso de ações identificadas contra sindicatos, diretórios acadêmicos ou grêmio literário. Isso está fora do escopo da Lei nº 13.188, conforme se pode conferir abaixo:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

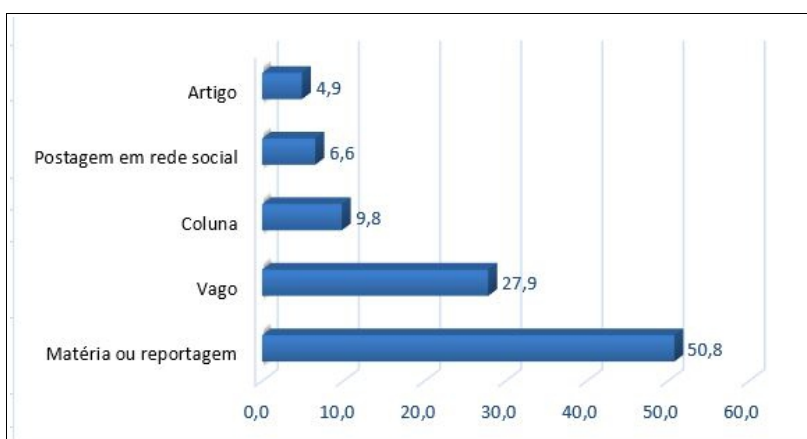
Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (BRASIL, 2015a, *online*).

O fato de haver processos contra informações divulgadas por outros atores que não os tradicionais veículos de comunicação e também em outros formatos que não as já conhecidas “matérias” corrobora críticas apresentadas ainda no terceiro capítulo desta dissertação. Demonstra que a lei que rege o direito de resposta ou retificação no país hoje está descolada da realidade em que vivemos, em um mundo no qual o ambiente digital, principalmente através das redes sociais, por exemplo, permite que cada indivíduo seja não só um receptor, mas também um emissor de mensagens – e, justamente por isso, deveria ser mais responsável e consciente sobre aquilo que fala ou divulga, podendo ser responsabilizado por eventuais abusos que cometer, seja em carta, blogue pessoal, mídias sociais. Esses 27% de ações que solicitam o direito de resposta a requeridos que não são da imprensa revelam ainda que a Lei nº 13.188 não está sendo seguida como se propôs nem mesmo pelo Poder Judiciário – afinal, os magistrados estão dando sequência a esses pedidos como se os destinatários estivessem dentro do rol definido pela norma de novembro de 2015.

Entre os pedidos de resposta ou retificação analisados, identificamos no Gráfico 7 a seguir os formatos jornalísticos mais mencionados nos processos.

**Gráfico 7** – Objetos dos pedidos de resposta ou retificação



Fonte: elaboração própria

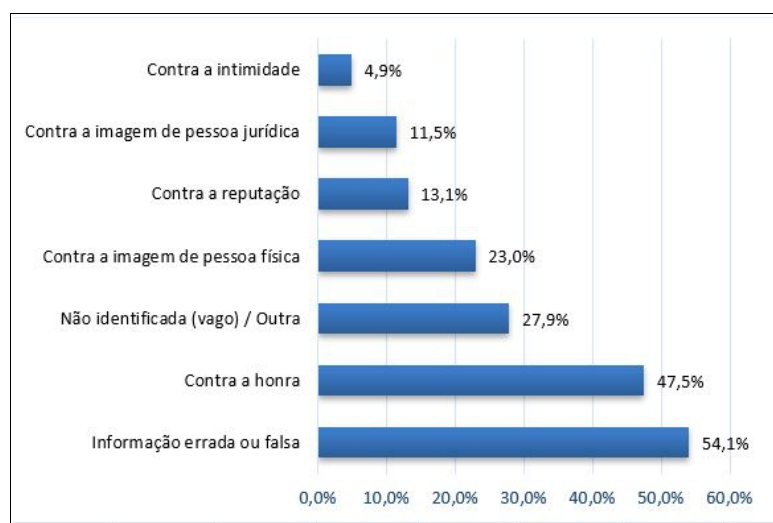
Em 50,8% dos casos estudados, o alvo do pedido de resposta era matéria ou reportagem (31 de 61 casos). O conteúdo de colunas jornalísticas recebeu 9,8% das solicitações de resposta, enquanto artigos opinativos obtiveram 4,9%. Postagens em redes



sociais tiveram 6,6% dos pedidos. Vale ressaltar que em 27,9% das ações judiciais estudadas não estava clara ou estava ausente na parte disponível ao público a informação quanto ao formato do conteúdo questionado na Justiça.

As justificativas apresentadas pelas partes autoras para pedir o direito de resposta foram mapeadas neste trabalho e constam do Gráfico 8 a seguir:

**Gráfico 8 – Violações alegadas**



Fonte: elaboração própria

Os requerentes, ao solicitarem o direito de resposta ou retificação, alegaram na maior parte dos casos, que havia informação errada ou falsa em divulgação realizada por determinado(s) veículo(s) de comunicação: 54%. Em segundo lugar, vem a afirmação de que a matéria representava uma ofensa contra sua honra (47,5%) e em terceiro, que deporia contra a imagem do indivíduo (23%). Importante ressaltar que neste ponto da pesquisa as respostas poderiam ser múltiplas para cada requerente, então é possível observar que o somatório total ultrapassa 100%. Ou seja, em uma mesma ação judicial o solicitante pode ter alegado, por exemplo, que o veículo de comunicação em questão atingiu sua honra, manchou sua reputação e maculou sua imagem a partir da divulgação de uma informação falsa. Todas as alternativas referentes a essas violações são então marcadas e assim se chega aos percentuais apresentados.

Vale destacar ainda que as violações listadas acima foram retiradas do escopo da Lei nº 13.188/2015, mas outros motivos podem constar dos pedidos de resposta. Por

essa razão, colocou-se a opção “Outra” para indicar “outra violação alegada”. Por sua pouca incidência, ficou junto à opção que contabiliza aqueles processos em que a violação alegada está vaga ou indisponível<sup>51</sup> na parte aberta ao público. Ressalte-se que esta opção conjunta foi registrada em praticamente 28% dos casos estudados.

No Gráfico 9 agrupamos os processos analisados nesta pesquisa conforme a sentença dada pelos magistrados, apontando os acolhidos, os não acolhidos e os que obtiveram outros resultados, conforme explicação a seguir, além dos que ainda estavam em andamento no momento da feitura deste trabalho.

**Gráfico 9 – Desfecho dos processos**



Fonte: elaboração própria

Observa-se que em apenas 14,8% dos 61 casos estudados o resultado foi um julgamento procedente da ação. Por outro lado, quase metade (45,9% ou 28 casos) teve como desfecho o não acolhimento da demanda, com os pedidos julgados improcedentes pelos magistrados. Em outros 14,8% dos processos, a solicitação também não foi acolhida,

<sup>51</sup> Exemplo de ação em que não está clara a violação alegada pela parte autora pode ser visto a seguir em trecho retirado do Processo nº 2016.01.1.119816-4 (Numeração Única do Processo CNJ: 0034508-41.2016.8.07.0001), que tramitou na 13ª Vara Cível de Brasília: “SENTENÇA: FADI FAYEZ FARAJ, na petição de fls. 87/88, requer a desistência da ação, com a anuência do réu GUILHERME DE SÁ PONTES, o qual, regularmente citado, atua em causa própria neste processo. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal. Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 25/08/2017 às 13h48.” Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 14/01/2019.

mas foi extinta sem julgamento de mérito. Ou seja, se somarmos esses dois itens (área pontilhada amarela no gráfico acima), temos que 60,7% dos processos (37 casos) foram negados pela Justiça.

Esse alto índice de sentenças desfavoráveis não tem uma explicação única. Envolve, além de questões de mérito, diversas situações em que o requerente pediu gratuidade quanto às custas do processo, mas não conseguiu comprovar hipossuficiência, outras em que houve abandono de causa, e outras tantas em que houve incompatibilidade de competência para solicitar o direito (por exemplo, o presidente de uma instituição se sentiu ofendido por uma publicação, mas quem entrou na Justiça foi a pessoa jurídica da instituição em vez da pessoa física em questão). Em todos esses casos, o desfecho foi a improcedência do pedido.

Esta é mais uma evidência de que o Judiciário pode ser um dificultador do direito de resposta (para nos atermos ao tema desta dissertação). Em nossa avaliação, poderia haver uma maior flexibilidade nesses casos de incompatibilidade de competência, dando uma segunda oportunidade para que o requerente consertasse o erro sem precisar iniciar um novo processo; poderia haver menos exigências também para que o interessado em obter resposta ou retificação frente a veículo de comunicação realmente conseguisse fazê-lo de maneira mais fácil, menos rígida, mais célere e, portanto, mais amigável e mais democrática.

No Gráfico 9 incluímos ainda a opção “Outros” (6,6%), em que constam três processos “parcialmente deferidos” ou “parcialmente indeferidos” e um que foi extinto após acordo entre as partes, mas não está claro na peça disponível no site do Tribunal de Justiça se houve algum acolhimento favorável ou desfavorável ao pedido. Seguem abaixo exemplos de decisões conforme acabamos de descrever, a partir de ações oriundas dos tribunais de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e do Pará (TJPA):

**Quadro 13** – Processos “parcialmente deferidos” ou “parcialmente indeferidos”

2016.01.1.117139-3	JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANESSA GRAZZIOTIN em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para fins de determinar que a
TJDFT	

	referida ré exclua ou iniba as publicações mencionadas pela requerente, com indicação de URL específica (fls. 253), bem como tornem-nas indisponíveis para consultas e compartilhamentos seja em relação à imagem ou às legendas completas ou fracionárias sob texto descrito na peça inicial.
0724713-22.2016.8.07.0016 TJDFT	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os réus, de forma solidária, a pagarem à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, a ser corrigido da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno ainda os requeridos na publicação de nota, no mesmo veículo em que ocorreu a ofensa, com os mesmos destaques e páginas utilizados na publicação originária, por um único dia, informação no sentido de que a autora não foi presa, em virtude dos fatos que estavam sendo apurados no Inquérito Policial em comento, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 2.000,00.
0110127-52.2016.8.14.0301 TJPA	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, do novel CPC) os pedidos dos autores, devendo a resposta ter o destaque, a publicidade e a dimensão da matéria que a ensejou, exercida através de carta, nos termos da redação contida na exordial fornecida pelos autos (excetuando os trechos adrede esposados), no prazo de 10 dias. Defiro a tutela antecipada nesse sentido. *OBS: incabível o pedido de exercício do direito de resposta através de publicações nos Jornais Diário do Pará e O Liberal, em virtude de ausência de responsabilidade da demandada em relação às notas publicadas por colunistas sociais, sem olvidar que os referidos veículos de imprensa não participaram no polo subjetivo da presente demanda.

Fonte: elaboração própria

Vale ressaltar que os processos analisados nesta pesquisa foram coletados nos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF em diversas datas. Para dar a real noção de morosidade de alguns deles, que permaneciam em aberto até meados de abril deste ano de 2019, optamos por registrar nestes a data final – como se fosse a do julgamento, que ainda não havia ocorrido de fato – como 11 de janeiro de 2019. Esta foi escolhida por ser quando se encerraram as tentativas de contato ou de retorno com os TJs para coleta das

informações pela autora desta dissertação. Sendo assim, em 11 de janeiro de 2019, ainda havia 18% das ações em andamento.

Os marcos temporais dos processos foram registrados nesta pesquisa sempre que disponíveis. São eles data do ocorrido, data do início do processo na Justiça e data de seu julgamento. De posse dessas informações, foi possível calcular o período que cada ação levou: i) para ser proposta desde o acontecimento do fato considerado ofensivo ou incorreto; ii) para ser julgada pelo juiz de primeira instância.

Aqui se pretendeu ainda ter uma média, calculada em dias e em meses (completos), do tempo decorrido entre o início e o fim do trâmite dos autos no Judiciário de cada cidade estudada, também com a porcentagem referente à quantidade de processos julgados frente ao todo registrado em cada local – já que a média pode ser bastante alterada para cima ou para baixo se aparecer um número destoante uma única vez na frequência considerada, o que comprometeria muito o resultado desejado. Eis, portanto, um resumo do que se constatou, por capital:

**Quadro 14** – Raio-X das ações de direito de resposta no Judiciário das capitais

<b>Capital</b>	<b>Total de processos</b>	<b>Processos julgados</b>	<b>% de processos julgados</b>	<b>Média (dias e meses)</b>	<b>Tempo mínimo/máximo para julgar</b>
<b>Belém/PA</b>	3	2	66,7	840 dias 27 meses	633 a 1048 dias
<b>Belo Horizonte/MG</b>	6	4	66,7	310 dias 10 meses	120 a 644 dias
<b>Boa Vista/RR</b>	1	1	100	362 dias 11 meses	362 dias (caso único)
<b>Brasília/DF</b>	15	15	100	236 dias 7 meses	42 a 650 dias
<b>Curitiba/PR</b>	4	3	75	379 dias 12 meses	34 a 700 dias
<b>Florianópolis/SC</b>	3	1	33,3	439 dias 14 meses	439 dias (único julgado)
<b>Maceió/AL</b>	2	2	100	668 dias 21 meses	664 e 673 dias
<b>Rio de Janeiro/RJ</b>	3	1	33,3	137 dias 4 meses	137 dias (único julgado)
<b>São Paulo/SP</b>	24	21	87,5	263 dias 8 meses	20 a 936 dias

Fonte: elaboração própria

Pode-se perceber que, das nove capitais da amostra, apenas três (Boa Vista, Maceió e Brasília) apresentam todos os processos referentes a direito de resposta julgados dentro do período estudado<sup>52</sup>. A média de tempo decorrido entre a data de apresentação da ação na Justiça e o desfecho do processo é menor no Rio de Janeiro – 137 dias ou 4 meses (na “fotografia” de momento, a média desta capital é de 4 meses entre início e fim do processo, mas vale lembrar que há apenas 33% dos casos já julgados por lá) – enquanto Belém tem a maior média registrada nesta pesquisa, com 840 dias ou 27 meses, ou seja, supera a marca de dois anos de tramitação. Apenas para se ter uma ideia da variação de prazos em cada cidade, isoladamente São Paulo é a capital que conseguiu julgar um processo de direito de resposta de maneira mais rápida, 20 dias<sup>53</sup>, e Belém, de maneira mais morosa, 1048 dias<sup>54</sup>.

Como explicado anteriormente, a fim de termos uma ideia quantitativa mais concreta e próxima da realidade nas capitais em que restam processos a serem julgados, consideramos a data simbólica de 11 de janeiro de 2019 como se fosse a data de julgamento deles, ou seja, desejamos saber o tempo decorrido desde o início das ações na esfera judicial em cada uma dessas cidades até o último dia de coleta de dados nos Tribunais de Justiça para esta dissertação.

Neste cenário, temos:

**Quadro 15** – Eficiência do Judiciário das capitais

	Até 100 dias	101-200 dias	201-300 dias	301-400 dias	401-500 dias	+de 500 dias
<b>Belém</b>						100%
<b>Belo Horizonte</b>		33,3%		16,7%		50%
<b>Boa Vista</b>				100%		
<b>Brasília</b>	20%	40%	20%		13,3%	6,7%
<b>Curitiba</b>	25%				25%	50%

52 Vale lembrar que se trata de ações ajuizadas entre 11 de novembro de 2015 e 31 de julho de 2017, cujas informações foram coletadas até meados de abril de 2019 pela autora deste trabalho. Aqueles ainda em andamento ganharam uma data fictícia de desfecho, conforme explicado nas páginas 113 e 114.

53 Trata-se do processo nº 1050269-61.2016.8.26.0100, ajuizado pelo político Guilherme Afif Domingos, que à época era presidente do Sebrae e se licenciou porque já havia anunciado que seria candidato à eleição presidencial de 2018 pelo PSD. Disponível em <www.tjsp.jus.br>.

54 Trata-se de ação movida por oito cidadãos ex-membros da Diretoria do Grêmio Literário Português, que requeriam resposta a carta enviada aos associados e à imprensa. Processo nº 0110127-52.2016.8.14.0301, disponível em <www.tjpa.jus.br>.

	Até 100 dias	101-200 dias	201-300 dias	301-400 dias	401-500 dias	+de 500 dias
<b>Florianópolis</b>					33,3%	66,7%
<b>Maceió</b>						100%
<b>Rio de Janeiro</b>		33,3%				66,7%
<b>São Paulo</b>	29,2%	20,8%	8,3%	8,3%		33,3%

Fonte: elaboração própria

São Paulo é onde se tem a maior incidência de ações julgadas dentro de cem dias (29,2%), seguido por Curitiba (25%) e pela Capital Federal (20%). E é em Brasília que temos outro destaque positivo: apresenta índice de 80% de processos julgados em menos de um ano – 300 dias, para sermos mais precisos. Nesse mesmo recorte, temos a capital paulista com 58,3% dos casos, as capitais fluminense e mineira com 33,3% cada e a paranaense com 25%.

No outro extremo, pode-se verificar aqui também que em Maceió e em Belém todos os processos de direito de resposta ultrapassam a marca dos 500 dias de tramitação – e em Florianópolis, no Rio de Janeiro e em Curitiba isso se repete em mais de 50% dos casos.

Vale lembrar que o rito proposto pela Lei do Direito de Resposta é o especial, mais célere, que prevê em seu artigo 5º § 2º:

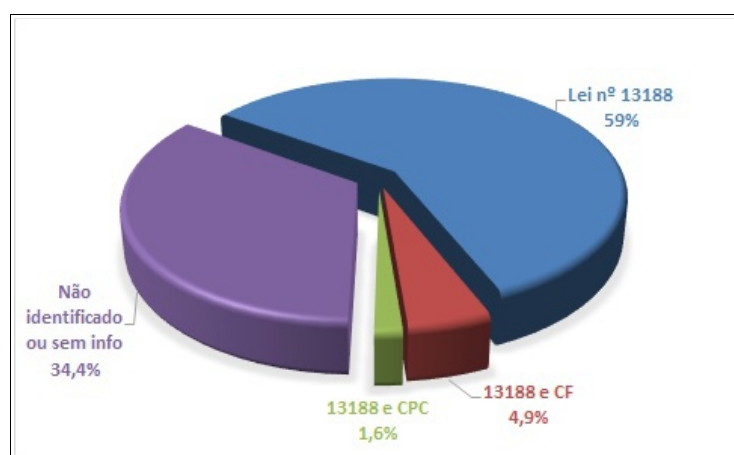
A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias [...] (BRASIL, 2015a, *online*).

Então o legislador tinha a intencionalidade de que a sociedade não tardasse a ter a resposta necessária em casos de ofensa ou incorreção de informação divulgada em matéria jornalística no país. Prazos extremamente dilatados, como os observados em Belém (1048 dias) e São Paulo (936 dias) – paradoxalmente, a mesma São Paulo que acima foi mencionada como lugar onde o processo foi rapidamente resolvido – são realmente uma afronta à lei e ao bom senso que se espera. Ao se aguardar mais de dois anos para se ter uma nova versão, corrigida, sobre um fato ou informação divulgada na mídia, a sociedade provavelmente já nem se lembrará mais da ocorrência inicial e prejuízos

de julgamento (moral) antecipado poderão se tornar irremediáveis tanto tempo depois – o que, nesse caso, dificilmente poderá ser reparado por meio de indenização.

A ilustração seguinte (Gráfico 10) demonstra visualmente as principais leis em que os pedidos de resposta se basearam quando foram apresentados na via judicial.

**Gráfico 10** – Leis mencionadas no pedido



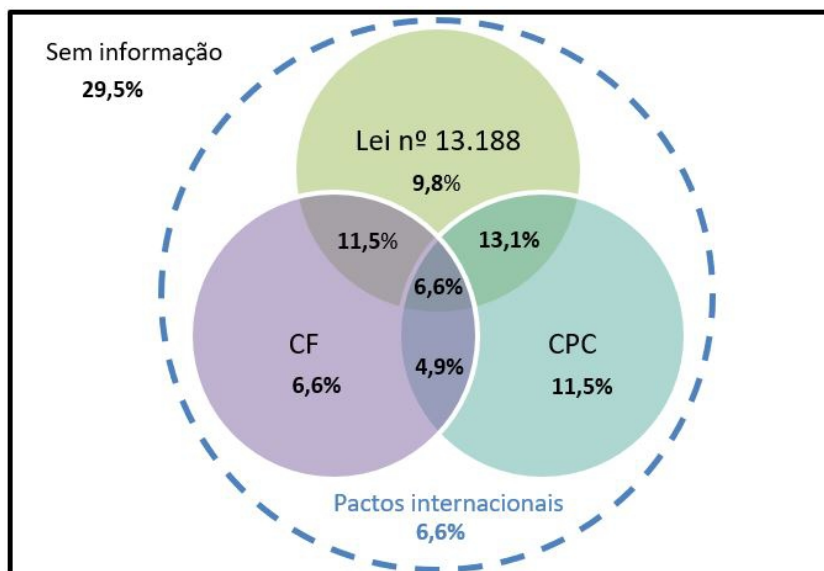
Fonte: elaboração própria

É possível notar que a Lei nº 13.188/2015, de fato, apareceu bastante: em 59% dos casos (36 vezes). Cabe ressaltar, porém, que em muitos dos processos analisados, tal norma só constava no cabeçalho da peça – no corpo do texto (o que estava aberto à consulta pelo público em geral), não era possível confirmar se ela era mesmo a base do argumento apresentado pelos solicitantes ou se apenas foi atribuída aos processos na hora da taxonomia feita em cada Tribunal de Justiça.

Além da Lei do Direito de Resposta, também notamos que foram utilizadas nos pedidos judiciais a Constituição Federal (CF) de 1988 e o Código de Processo Civil (CPC). Contudo, é necessário frisar que em parte significativa da amostra (34,4% ou 21 dos 61 casos analisados), essa informação da legislação não estava clara ou expressa.

Nesse mesmo esforço de identificar as leis utilizadas pelos requerentes para embasar os pedidos de direito de resposta, mapeamos também as normas mencionadas pelos magistrados em suas decisões. Este aspecto pode ser conferido no Gráfico 11 a seguir:



**Gráfico 11** – Leis utilizadas na decisão

Fonte: elaboração própria

No tocante à legislação utilizada pelos magistrados em suas decisões, pôde-se registrar a predominância da Lei nº 13.188/2015, da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e de pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em alguns casos, apenas uma norma dessas era utilizada; em outros, duas delas, três delas ou mesmo todas simultaneamente em um único processo.

Nas sentenças judiciais, a Lei do Direito de Resposta foi a única mencionada em 9,8% dos casos, a Constituição, em 6,6% e o Código de Processo Civil, em 11,7% – lembrando que este é utilizado toda vez que um magistrado justifica sua opção de julgamento com ou sem mérito, entre outras especificidades do mundo jurídico.

Quando usaram duas normas para embasamento da decisão, os juízes citaram, em 11,5% dos processos, a CF e a Lei nº 13.188; em 13,1% das ações, o CPC e a Lei nº 13.188, e em outros 4,9%, a CF e o CPC.

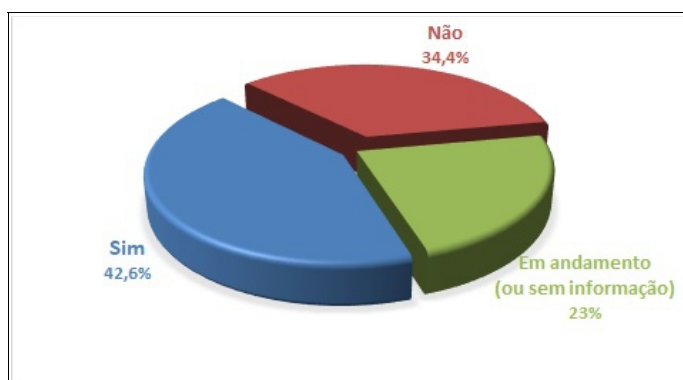
No caso de três ou mais dispositivos legais utilizados, constatou-se que em 6,6% dos casos se embasaram na Lei nº 13.188, na CF e no CPC, e em outros 6,6% dos casos, acrescentaram-se a elas pactos internacionais dos quais o Brasil faz parte, como o Pacto de San José.

Neste recorte da pesquisa também se identifica uma alta ocorrência de processos sem essa informação aberta ao público ou em que não foi possível identificá-la: 29,5% ou 18 casos.

Vale destacar que a Lei do Direito de Resposta só *não* é mencionada em 14 processos da amostra em questão (61), o que dá 23%. Se excluirmos do total os 18 casos em que a informação sobre a legislação utilizada não está disponível, resta um total de 43 processos. Ou seja, considerando esse novo montante, temos que a Lei nº 13.188/2015 é utilizada no embasamento das decisões judiciais em 67,4% dos casos, e, nesse mesmo contexto, os juízes optaram por utilizar apenas as outras leis supramencionadas (CF, CPC, pactos internacionais) em 32,6% das ocorrências.

Neste trabalho também constatamos os casos em que os processos findaram em primeira instância e aqueles que seguiram para segunda, além do montante de ações que estavam em curso quando do desenvolvimento desta dissertação.

**Gráfico 12 – Recurso**



Fonte: elaboração própria

O somatório dos processos que seguiram para segunda instância (42,6%, 26 casos) – ou seja, em que uma das partes interessadas entrou com recurso – é pouco superior ao número de ações que transitaram em julgado e permaneceram apenas no âmbito de primeira instância (34,4%, 21 casos). O número dos que seguiram adiante é relevante, especialmente se levarmos em consideração o prazo provavelmente dilatado para que uma possível resposta ou retificação seja publicada, além das custas judiciais, que não costumam ser tão acessíveis.

Processos que ainda estavam em andamento quando da coleta de dados para esta pesquisa ou aqueles que já tiveram um desfecho mas a informação quanto a recurso não estava expressa na parte acessível ao público somam 23%. Desses, 21% se referem àqueles em que tal informação não aparece e 79% estavam realmente em andamento no momento da pesquisa empírica.

#### **4.4 SÍNTESE ANALÍTICA DA APLICABILIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL**

Recapitulemos, de maneira crítica, o que foi apresentado no item anterior. A maior parte dos processos, como esperado, está na capital paulista, com 39% (Gráfico 1). Em seguida, vem Brasília (25%) e Belo Horizonte (10%). Importante chamar mais uma vez atenção para o caso do Rio de Janeiro que, provavelmente, só não ficou entre os três principais porque houve erros de classificação dos processos no próprio Tribunal de Justiça do Estado, conforme explicado no item 4.1 desta dissertação.

Curiosamente, os políticos não foram os que mais solicitaram direito de resposta no período estudado (Gráfico 2): cidadãos, de modo geral, foram os que mais propuseram essas ações (41%), seguidos por representantes de empresas privadas (23%) e políticos (18%). Entre os requerentes não há predominância de algum nome em especial como parte autora, a amostra é bem variada. Há, no máximo, registro de um indivíduo em Florianópolis que, em uma mesma data, entrou com três ações na Justiça. Verificamos também que não houve, na amostra estudada, um padrão de concentração em determinados foros ou nas mãos de determinados juízes.

Pôde-se perceber que a maior parte dos pedidos de resposta se destinava a jornais impressos: 26,2% (Gráfico 4). A opção “Outros meios de comunicação”, que incluiu blogues e outros meios que não são veículos de comunicação de fato, somou 19,7%. Na terceira posição ficaram os portais da internet, com 14,8% dos registros. O tipo de veículo menos atingido pelos pedidos de direito de resposta no período estudado foi o rádio, com apenas 3,3% dos casos.

Entre os veículos mais frequentemente acionados (Gráfico 5), a revista *Veja* foi a mais requerida (21,5% dos casos), seguida pela emissora de televisão *Record* (17,9%) e pelo jornal *Correio Braziliense*, com 14,3% das ações.

Foi possível notar ainda (Gráfico 6) que em 27% dos casos o pedido de resposta foi feito judicialmente mesmo em não se tratando de veículo de comunicação de fato, como no caso de ações contra sindicatos (conteúdo publicado em sites), diretórios acadêmicos (conteúdo publicado em sites) ou grêmio literário (conteúdo publicado em carta direcionada a associados e à imprensa), o que vai de encontro ao definido pela Lei nº 13.188, em seu artigo 1º e 2º (vide Anexo I).

Isso demonstra que a lei que rege o direito de resposta ou retificação no país hoje não está sendo seguida como se propôs – afinal, os próprios magistrados estão dando sequência aos pedidos como se os destinatários deles estivessem dentro do escopo definido pela norma de novembro de 2015. Ela parece descolada da realidade em que vivemos, um mundo no qual a realidade virtual trazida e vivenciada por meio de sites (corporativos ou pessoais) e redes sociais, por exemplo, permite que cada indivíduo seja não só um receptor, mas também um emissor de mensagens – e, por isso mesmo, deveria ser responsabilizado por eventuais abusos cometidos, seja em carta, blogue pessoal, mídias sociais, e não apenas em tradicionais veículos de comunicação.

Voltando a eles, pelo verificado na pesquisa empírica (Gráfico 7), em metade dos casos estudados, o alvo do pedido de resposta era matéria ou reportagem (31 de 61 casos). O conteúdo de colunas jornalísticas recebeu 9,8% das solicitações de resposta, enquanto artigos opinativos obtiveram 4,9%. Postagens em redes sociais tiveram 6,6% dos pedidos. Vale ressaltar que em 27,9% das ações judiciais estudadas não estava clara ou estava ausente a informação quanto ao formato do conteúdo questionado na Justiça.

Entre as violações alegadas pelos requerentes (Gráfico 8), a que se trata de informação errada ou falsa foi a que mais apareceu, com 54%; ofensa contra a honra ficou em segundo lugar (47,5%) e em terceiro, ofensa contra a imagem do indivíduo (23%).

No tocante ao desfecho dos processos (Gráfico 9), chama à atenção o fato de que em 60,7% dos casos os pedidos foram negados, com ou sem julgamento de mérito. Apenas 14,8% das solicitações foram consideradas procedentes. Quase todo o restante das ações analisadas seguia em andamento quando da coleta de dados.

Desejamos saber o tempo decorrido (Quadro 15) desde o início da ação na Justiça em cada uma das capitais até o dia de julgamento ou o último dia de coleta de dados nos Tribunais de Justiça para esta dissertação. Neste cenário, São Paulo foi onde observamos a maior incidência de processos julgados dentro de cem dias (29,2%), seguido por Curitiba (25%) e pela Capital Federal (20%). E é em Brasília que temos outro destaque positivo: apresenta índice de 80% de processos julgados em menos de um ano – 300 dias, para sermos mais precisos – enquanto a capital paulista teve 58,3%, e a paranaense, 25%.

No outro extremo, pode-se verificar aqui também que em Maceió e em Belém todos os processos de direito de resposta ultrapassam a marca dos 500 dias de tramitação – e em Florianópolis, no Rio de Janeiro e em Curitiba isso se repete em mais de 50% dos casos.

Como já mencionado, apesar de a legislação prever celeridade no tratamento de ações judiciais que requerem o direito de resposta, na prática se verificam prazos extremamente dilatados em algumas metrópoles capitais, como Belém (1048 dias) e São Paulo (936 dias) – individualmente, São Paulo registra o processo mais rapidamente resolvido e também um dos mais lentamente julgados entre todos os pesquisados. Vemos isso como uma afronta à lei e ao bom senso que a sociedade espera do Judiciário. Uma resposta com nova versão de algum acontecimento ou com correção de informações raramente terá o impacto almejado se divulgada mais de dois anos após o fato noticiado; na maioria das vezes, a sociedade já nem se lembrará mais da ocorrência inicial e prejuízos de julgamento (moral) antecipado poderão se tornar irremediáveis tanto tempo depois – e isso não há indenização que pague.

A Lei do Direito de Resposta, de fato, apareceu bastante nos pedidos ajuizados em primeira instância: 59% (Gráfico 10). Porém, é necessário reiterar que em muitos deles tal norma só constava no cabeçalho do processo – no corpo do texto (o que estava aberto à consulta pelo público em geral), não era possível confirmar se ela era mesmo a base do argumento apresentado pelos solicitantes ou se apenas foi atribuída aos processos na hora da taxonomia feita em cada Tribunal de Justiça. Além da Lei nº 13.188, também notamos que foram utilizadas nas solicitações a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. Mais uma vez, lembramos que em parte significativa da amostra (34,4%), essa informação da legislação não estava presente.

Já nas decisões dos magistrados (Gráfico 11), constatamos a menção da Lei nº 13.188/2015, da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e de pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em alguns casos, apenas uma norma dessas era utilizada; em outros, duas delas, três delas ou mesmo todas simultaneamente em um único processo. Neste recorte da pesquisa também se identifica uma alta ocorrência de ações sem essa informação aberta ao público ou em que não foi possível identificá-la: 29,5% ou 18 casos. Se excluirmos estes últimos, em que a informação sobre a legislação utilizada não está disponível, resta um total de 43 processos. Destes, em 67,4% dos casos a Lei nº 13.188 foi a base das decisões judiciais.

Por fim, observamos que 42,6% das ações seguiram para segunda instância após a apresentação de recurso por uma das partes (Gráfico 12).

Aqui, então, foi possível expor os recortes escolhidos, os métodos adotados e as dificuldades encontradas, bem como as soluções dadas para o desenvolvimento desta pesquisa. As análises oriundas de todo o trabalho realizado junto aos Tribunais de Justiça, construídas a partir de compilação e cruzamento de dados e com o auxílio de gráficos, cumprem o objetivo de averiguar a aplicabilidade da Lei do Direito de Resposta e o exercício desse direito hoje no país.

## 5. CONCLUSÃO

Nesta pesquisa tivemos o objetivo de verificar a aplicabilidade da Lei nº 13.188 no país, fazer uma contextualização desse direito no país desde sua gênese e concluir, por meio de análise quantitativa e qualitativa de processos ajuizados na Justiça, se a nova norma dá voz àqueles que se sentem ofendidos em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Na “era da informação”, nos deparamos diariamente e a todo momento com dados e informações oriundas das mais diversas fontes e procedências. Com o avanço das tecnologias desde o advento da internet, evoluíram também os canais pelos quais se emitem (e se recebem) mensagens. Os meios se tornaram portáteis e ágeis. A unidirecionalidade – dos veículos de comunicação para a sociedade –, tão estudada até alguns anos atrás por meio das teorias da comunicação, deixou claramente de ser uma realidade quando, por meio de portais e redes sociais, se tornou possível transmitir algo a muitos destinatários com poucos caracteres e apenas um ou dois cliques no mouse. Tanta facilidade trouxe consigo outras questões como os limites sobre o que ou sobre quem se fala – discussão antiga, na verdade, que ficou mais evidente quando o número de emissores aumentou exponencialmente ao longo dos anos e parece só crescer.

A teleologia, que leva em conta as consequências de um ato, e a deontologia, que preza e defende a objetividade das normas legais e sociais, foram historicamente utilizadas com o intuito de compreender e refletir sobre dilemas éticos vividos no mundo do jornalismo, como divulgar ou não fatos ligados à privacidade de algumas pessoas – geralmente celebridades ou autoridades, mas nem sempre –, ou apurar algo de maneira ilícita – sob o argumento de que os fins justificam os meios – ou mesmo divulgar uma informação inadvertidamente apenas em busca de interesses comerciais, que beneficiem apenas o veículo de comunicação (que é empresa jornalística) ou visão específica do dono ou dos patrocinadores do veículo.

Enfim, tanto a teleologia (utilitarista) como a deontologia, a partir dos códigos de ética brasileiro e internacional da categoria, pretendem servir de regra ou orientação a fim de balizar os valores adotados pelos jornalistas visando o melhor para a maior parte da sociedade. No fim das contas, como afirmamos no segundo capítulo, a decisão ética do jornalista acaba sendo de foro individual, mas cada um deve ter consciência do bem comum e de que é responsável por seus atos e efeitos, ainda que haja uma “autonomia relativa” no campo jornalístico, pelo fato de os repórteres e editores terem de seguir uma linha geralmente imposta pelos detentores dos meios de comunicação. O jornalismo tem seu papel social e os profissionais desse campo têm uma espécie de contrato com a sociedade para divulgar informações de interesse público, sempre pautados na verdade dos fatos.

Os códigos de ética e outros dispositivos legais, como a própria Constituição Federal, vêm orientar sobre os direitos e deveres dos cidadãos, de modo geral, e também sobre a comunicação social – a Carta Magna tem um capítulo somente para tratar do tema. Nessas normas também estão contidos os direitos de resposta, de retificação e de indenização, que jogam luz sobre todos os que vierem a se sentir ofendidos por matéria que tenha divulgado informações falsas ou incorretas em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, internet.

Neste trabalho não abordamos as indenizações por danos morais ou materiais, que estão previstas não só na Carta Política do país, mas também nos códigos de Processo Civil, Penal (entre outros) e na própria legislação específica que hoje trata do direito de resposta (artigo 12). Aqui nosso foco foi especificamente para esse direito e sua relação com as liberdades de informação, de imprensa, de expressão.

Por meio do que chamamos de genealogia do direito de resposta enquanto norma legal, foi possível ter a noção de que esse direito começou na França, em 1822, e tomou o mundo. Nessa trajetória, interessante pontuar também que em cada país que o adotou há uma abrangência e uma compreensão diferente dele, o que resulta em legislações e comportamentos mais amplos (como na pioneira França) ou mais restritos, como Estados Unidos, Grã-Bretanha.

No caso do Brasil, como se pôde notar, esse direito surgiu ainda na época do Império (1823), mas pode-se dizer que se consolidou como uma ferramenta de materialização das liberdades de imprensa e de expressão na Constituição Federal de 1934, mesmo estando presente em decretos anteriores. Era visto quase como uma garantia de se fazer ouvir quando praticamente apenas as publicações oficiais tinham autorização para ser impressas e para circular no país.

O direito de resposta ou retificação constou em todas as Constituições desde então e ganhou regulamentação no capítulo quarto da chamada Lei de Imprensa – Lei nº 5250 de 1967, editada durante o governo militar. O autoritarismo e a rigidez do período podiam ser notados facilmente em seus artigos, que utilizavam termos como “acusado” e “crime”, entre outros, para se referir às atividades da imprensa. Ainda assim, as seções que tratavam do direito de resposta ou retificação vigoraram no Brasil mesmo após a redemocratização e só foram questionadas em 2008 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

A análise e a decisão sobre a manutenção ou não dessa norma coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 30 de abril de 2009 – há exatamente uma década –, julgou a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental 130 (ADPF 130). Na ocasião, concluiu que a Lei de Imprensa era incompatível com a atual Constituição Federal por conter resquícios dos anos de chumbo e não deveria ser recepcionada em sua integralidade por ela, mesmo estando vigente por mais de 40 anos. Assim, retirou-a do ordenamento jurídico brasileiro.



Com a derrogação da referida lei, o direito de resposta ficou de certo modo desamparado. A partir dali, deveria ser julgado com base nos artigos constitucionais e nos códigos Civil, Penal, Processual Civil e Processual Penal, no tocante a crimes de calúnia, injúria e difamação. Apesar desse respaldo legal, tal direito deixou então de ter uma legislação que trouxesse um detalhamento: faltava informar à sociedade o que se deve entender por direito de resposta, direito de retificação, o que pode ser objeto de um pedido de direito de resposta ou retificação – que no Brasil são tratados quase como sinônimos na atual lei –, quem tem legitimidade para solicitá-lo e, em caso de necessidade, como fazê-lo.

Entre abril de 2009 e novembro de 2015, quando entrou em vigor a Lei nº 13.188, os brasileiros ficaram sem essas orientações do Estado e mesmo o poder Judiciário se mostrou confuso diante dessa situação, como se pôde notar no exposto aqui no capítulo *Direito de resposta e regulamentação*. Por isso, esse período foi considerado um vácuo jurídico por muitos no país. Nesses anos, houve polêmica entre parlamentares, magistrados, ministros da Suprema Corte, órgãos vinculados à imprensa, como Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), além de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e observatórios de comunicação e coletivos como Intervenções e Fórum Nacional Pela Democratização da Comunicação (FNDC). Muito se discutiu sobre a necessidade de se ter uma nova lei de imprensa ou de se criar uma norma que pudesse regulamentar especificamente o direito de resposta e de que forma. No fim das contas, passou no Congresso Nacional o projeto de lei de autoria do então senador Roberto Requião, que teve apenas um veto da presidente do Brasil à época, Dilma Rousseff, e se tornou a Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015.

Na maior parte das opiniões emitidas publicamente, a nova lei foi considerada positiva, apesar de não ser o ideal para tais atores (vide capítulo três). Nesta dissertação, procuramos compreender os 14 artigos dessa norma, comparamos estes com os que antes regiam o direito de resposta na derogada Lei de Imprensa. Chegamos à conclusão de que as legislações são parecidas, mas diferem em alguns pontos-chave – e, para nossa surpresa, na maior parte deles a lei dos anos de chumbo era mais benéfica para o cidadão requerente desse direito.

Por exemplo, observamos que a Lei nº 13.188 definiu melhor o público-alvo a que se destina e o que pode ser objeto de um pedido de direito de resposta, mas a Lei nº 5.250 era mais ampla quando tratava da competência para exercer tal direito, pois permitia que o ofendido se pronunciasse em causa própria, caso quisesse, ainda que o veículo de comunicação já tivesse se retratado formalmente. Vale lembrar que esta possibilidade estava prevista no projeto de lei que depois veio se tornar a Lei do Direito de Resposta, porém, após ser retirada e recolocada no texto

durante a tramitação nas Casas do Congresso Nacional, a então presidente da República Dilma Rousseff a vetou – foi, inclusive, o único veto de toda a norma.

A Lei de Imprensa ainda é superior à Lei do Direito de Resposta, em nossa leitura, quanto a prazo decadencial, forma, duração e limites, ritos judicial e administrativo e pedido de indenização.

Apesar de o prazo para exercer esse direito ser idêntico nas duas normas (60 dias), a atual enfraquece o poder do ofendido nos casos em que ele vier a tomar conhecimento da matéria errônea, pois afirma que no caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo. Além disso, conforme exposto anteriormente, ela trouxe um elemento novo e dificultador para o ofendido: a necessidade de antes se enviar correspondência com aviso de recebimento diretamente ao veículo de comunicação social para depois ser atendido pela empresa jornalística em questão. Esta imposição aumenta a burocracia, retarda o processo e também dificulta o exercício desse direito por pessoas menos instruídas.

Quanto a forma, duração e limites, ressaltamos novamente que a Lei nº 13.188 retirou do texto a obrigação de se publicar a resposta nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo verificado. Portanto, caso queira que isso ocorra, o ofendido “poderá requerer” essa equidade na publicação. Em 1967 (e até 2009), a Lei de Imprensa assegurava essa igualdade de condições.

No tocante ao rito administrativo, a velha norma previa um prazo muito mais célere que o da nova para que o veículo de comunicação atendesse ao pedido de resposta: 24 horas, em vez de até sete dias. Já com relação ao rito judicial, a Lei nº 5.250 abria menos brechas para a postergação ou mesmo a não concretização desse direito.

Por fim, no que diz respeito a indenização, as duas normas afirmam que o requerimento pode correr paralelamente ao pedido de resposta, e que o ajuizamento de ação cível ou penal contra veículo de comunicação não impede o exercício do direito de resposta ou retificação por meio do rito administrativo. Porém, a norma atual se baseia em um trecho no Código Penal vigente para deixar de garantir que a retratação a que o ofendido tem direito seja feita nos mesmos moldes que a ofensa praticada. Ou seja, agora é preciso que o ofendido solicite explícita e formalmente essa equidade, caso contrário, ela não necessariamente ocorrerá.

A Lei nº 13.188 consegue superar a Lei de Imprensa no que diz respeito ao pedido de retratação do veículo ofensor, pois, apesar de ambas garantirem que o cidadão pode exercer seu direito na esfera administrativa e/ou na judicial, o antigo dispositivo legal faz uma importante restrição: afirma que se a solicitação do direito de resposta ocorrer primeiro na Justiça e só depois

for feita administrativamente perante a empresa de jornalismo, o direito de responder fica vinculado ao resultado do julgamento. À parte disso, a Lei nº 5.250 declara, em seu artigo 35, que a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil, mas praticamente só permite as duas vias (administrativa e judicial) caso o pedido tenha sido feito primeiro administrativamente e não tenha sido atendido – o artigo 32 informa que se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos pré-definidos nesta mesma lei, o ofendido poderá reclamar judicialmente sua publicação ou transmissão. Enquanto isso, a atual lei afirma que o ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação, então, a atual lei é mais clara e amplia a possibilidade de se ter o pedido atendido – quiçá, em menor tempo.

A Lei do Direito de Resposta suplanta a Lei de Imprensa também ao trazer apenas uma previsão de negação do direito de resposta: se o objeto da ação não tiver relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder ou não se enquadre no que o próprio documento define como “matéria”. A Lei nº 5.250 tinha uma série de possibilidades para não atender a uma solicitação.

Por fim, vale a pena retomar a crítica lançada ainda no terceiro capítulo desta dissertação quanto ao anacronismo da Lei nº 13.188, que entrou em vigor no fim de 2015, incluiu o veículo de comunicação internet, mas não trouxe em seu texto orientações para o exercício do direito de resposta frente a publicações em redes sociais nem em aplicativos de mensagens, hoje altamente usados pela sociedade, inclusive por pessoas jurídicas. Esses novos canais são também utilizados como espaços livres e quase ilimitados para se expressarem ou mesmo se defenderem, ou seja, exercerem o direito de resposta praticamente sem burocracia, com poucas regras e com velocidade muitas vezes imediata para o que se publiciza. Mas como se defender diante de uma publicação errônea ou ofensiva, de enorme alcance ou não, em uma rede social? A Lei do Direito de Resposta é omissa diante do tema.

Após essa análise mais detalhada da Lei nº 13.188, pudemos verificar no capítulo *Aplicabilidade da Lei do Direito de Resposta no Brasil: análise de ações judiciais ajuizadas entre 11/11/2015 e 31/07/2017*, a partir de pesquisa junto aos Tribunais de Justiça (TJs) dos Estados e do Distrito Federal, que tal norma ainda é pouco utilizada – pelo menos nas capitais.

A princípio, com as respostas obtidas dos TJs, teríamos 636 processos para buscar e analisar a partir de suas páginas eletrônicas. Porém, percebemos que alguns Tribunais de Justiça só apresentavam casos fora das comarcas das capitais, o que saía, portanto, da delimitação de nossa pesquisa. Do montante total informado acima, oito estavam em segredo de justiça e 567 ou não

cumpriam com os recortes solicitados pela autora na pergunta enviada a esses órgãos ou nada tinham a ver de fato com a temática deste trabalho – provavelmente foram indicados por engano pelos setores responsáveis pela classificação nos tribunais por conterem erros de taxonomia que fatalmente influenciam na hora de armazenar os processos dentro dos órgãos judiciários em questão..

Assim, dos 27 TJs consultados, apenas nove restaram aptos, pois somente esses tinham material que pudesse ser utilizado neste estudo. E, do todo analisado, descartamos 90% dos processos indicados pelos tribunais, número considerado bastante alto e significativo. Acreditamos que os motivos, como detalhado aqui e no referido capítulo, foram principalmente por erros de classificação dos processos.

No material analisado, foi possível perceber que a maior parte dos processos, como o esperado, está na capital paulista, seguida por Brasília e Belo Horizonte. Importante chamar mais uma vez atenção para o caso do Rio de Janeiro, conforme explicado anteriormente no item 4.1 desta dissertação: provavelmente, a cidade só não ficou entre as três primeiras colocadas porque houve erros de classificação dos processos no próprio Tribunal de Justiça do Estado.

Dentre os atores que solicitaram o pedido de direito de resposta, curiosamente, os cidadãos, de modo geral, e não os políticos foram os que mais o solicitaram no período estudado. Representantes de empresas privadas aparecem em segundo lugar e políticos, em terceiro. Entre os requerentes, a amostra é bem variada e não há predominância de algum nome em especial como parte autora. Verificamos também que não houve, na amostra estudada, um padrão de concentração em determinados foros ou nas mãos de determinados juízes.

Jornais impressos foram o principal alvo dos pedidos de resposta. Portais da internet também tiveram destaque, enquanto o tipo de veículo menos atingido pelos pedidos no período estudado foi o rádio. Blogues de notícias foram bastante acionados na Justiça, bem como outros meios que *não* são veículos de comunicação de fato – conforme exposto no capítulo quatro, foi possível notar que estes somaram aproximadamente 27% dos casos, e o pedido de resposta foi não só apresentado na Justiça, mas também teve o encaminhamento padrão até o julgamento, mesmo indo de encontro ao definido pela Lei nº 13.188, em seu artigo 1º e 2º (vide Anexo I), que restringem a aplicação da norma a ofensas ou erros praticados em matérias divulgadas por veículos de comunicação. Aqui, no caso, eram ações contra sindicatos ou diretórios acadêmicos (conteúdos publicados em sites) ou grêmios literários (conteúdo publicado em carta direcionada a associados e à imprensa), por exemplo.

Isso demonstra que a lei que rege o direito de resposta ou retificação no país hoje não está sendo seguida nem mesmo pelo Judiciário, pois magistrados estão dando sequência aos pedidos como se os requeridos estivessem dentro do escopo definido pela norma de novembro de 2015.

Uma vez mais, afirmamos que ela parece descolada da realidade em que vivemos.

Matéria ou reportagem foram alvo de pedido de resposta em metade dos casos estudados, mas colunas jornalísticas, artigos opinativos, postagens em redes sociais também registraram solicitações na esfera judicial. Vale lembrar e ressaltar que em quase um terço das ações estudadas não estava clara ou estava ausente, na parte aberta à consulta do público, a informação quanto ao formato do conteúdo questionado na Justiça.

Na maior parte das vezes, a violação alegada pelos requerentes foi a de que se tratava de informação errada ou falsa, mas também houve casos de ofensa contra a honra ou contra a imagem do indivíduo.

O que chamou atenção foi o fato de que mais da metade dos processos que solicitaram o direito de resposta na amostra estudada teve o pedido negado pelos magistrados, com ou sem julgamento de mérito. Apenas 15% das solicitações foram consideradas procedentes. Esse alto índice de sentenças desfavoráveis abrange não só questões de mérito, mas também diversas situações em que o requerente não conseguiu comprovar hipossuficiência, ou em que houve desistência ou abandono de causa, ou em que houve erro de competência na hora de solicitar o direito. Em todos esses casos, os pedidos foram considerados improcedentes – desfecho comum, mas, em nossa visão, evitável em algumas situações. Acreditamos que poderia haver mais orientação e tolerância nos casos de incompatibilidade de competência, que permitisse uma segunda oportunidade para que o requerente sanasse o erro sem precisar iniciar novo processo; poderia haver menos exigências e mais flexibilidade também para que o interessado em obter resposta ou retificação frente a veículo de comunicação realmente conseguisse fazê-lo de maneira mais certa, mais fácil, menos rígida, mais rápida e, portanto, mais acessível.

Quanto à celeridade no tratamento de ações judiciais que requerem o direito de resposta, prevista na legislação (conforme mencionado no quarto capítulo), na prática verificamos que os prazos foram extremamente dilatados em algumas capitais, como Belém e São Paulo. Ambas levaram cerca de mil dias para julgar tais processos. Por outro lado, individualmente, São Paulo também registrou o processo mais rapidamente resolvido diante das demais comarcas estudadas, pouco mais de um mês. Esse descompromisso geral com prazos parece ser uma afronta à lei e ao bom senso que a sociedade espera do Judiciário, afinal, o impacto almejado com uma resposta que traz nova versão de algum acontecimento ou correção de informações será bem diferente se esta for divulgada mais de dois anos após o fato noticiado, por exemplo; possivelmente, o caso já terá caído no esquecimento e prejuízos de julgamento (moral) antecipado poderão se tornar irremediáveis tanto tempo depois – e isso não há indenização que pague.

Com o intuito de saber que legislações vêm sendo usadas nas ações que solicitam o

direito de resposta, observamos as peças processuais indicadas pelos Tribunais de Justiça sob duas óticas: a do requerente e a do magistrado. Na primeira, em mais da metade dos casos, a Lei do Direito de Resposta, de fato, apareceu. Porém, é necessário fazer a ressalva de que em muitos deles tal norma só constava no cabeçalho do processo e, no corpo do texto (a parte passível de consulta pelo público em geral), não era possível confirmar se ela era mesmo a base do argumento apresentado pelos solicitantes ou se apenas foi atribuída aos processos na hora da taxonomia feita em cada Tribunal de Justiça. Além da Lei nº 13.188, também observamos que foram utilizadas nas solicitações a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, mas vale lembrar novamente que em mais de um terço da amostra essa informação da legislação utilizada não estava presente.

Já nas decisões dos juízes, foram mencionados: a Lei nº 13.188/2015, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Os magistrados utilizaram apenas uma dessas normas em alguns casos, mas houve ocasiões em que se basearam em duas ou três delas, ou mesmo em todas simultaneamente em um único processo. Mas o que se pôde notar é que a Lei do Direito de Resposta foi a base das sentenças em 67% dos casos em que essa informação (quanto à legislação utilizada) estava presente – importante pontuar isso, pois também neste recorte da pesquisa percebemos a ausência dessa informação em um terço dos casos na parte aberta à consulta pública.

Por fim, constatamos que cerca de 40% das ações de direito de resposta seguiram para segunda instância após a apresentação de recurso por uma das partes – número considerável, se levarmos em conta a provável demora para que uma possível retificação seja publicada, fora os custos acarretados, que só aumentam com o prosseguimento do processo na Justiça.

Com tudo o que se estudou e se apresentou aqui, o que se nota é que a Lei nº 13.188 nasce quase 50 anos depois da Lei de Imprensa, de 1967, mas chega já com diversos pontos controversos e anacrônicos. Assim como grande parte dos atores que se manifestaram à época de sua aprovação, vemos a existência da nova norma como algo positivo – melhor do que não ter regulamentação alguma –, porém, há muito o que aprimorar, conforme apontado neste trabalho.

Informação também significa poder, como colocamos em nosso segundo capítulo. Conhecimento pode ser e é utilizado como forma de poder, de dominação e de opressão. Comunicação está intimamente ligada a política e a democracia. Daí as relações delicadas e igualmente fundamentais entre comunicação, liberdade e poder.

O que nos parece é que o debate sobre o tema se restringiu às casas do Congresso Nacional e a sociedade, real interessada nessa legislação, pouco foi ouvida – algo irônico em se tratando de dispositivo legal que serve (ou deveria servir) para dar voz a todo ofendido por matéria divulgada em veículos de comunicação. Entendemos que o texto da lei foi aprovado como está para

atender aos interesses de quem tem a palavra – no caso, empresas jornalísticas e seus detentores, que muitas vezes são também parlamentares –, e que não quer abrir mão dela em prol de uma minoria que porventura venha a se sentir ofendida com a divulgação de informação errada ou falsa, entre outras possibilidades.

Faltam políticas públicas que valorizem o cidadão e seu direito à informação e a informar. É necessário ampliar o debate, ouvir mais atores e encontrar sintonia entre o mundo em que vivemos, extremamente tecnológico e interessado em sempre obter mais informações, e os dispositivos legais. É preciso levar em consideração todos os canais por onde se podem emitir mensagens, dar limites ao que se alega ser liberdade de expressão, aumentar a pluralidade de vozes nas mídias. O direito de resposta vem sendo exercido, em muitos casos, pelas próprias mãos dos envolvidos, por meio de redes sociais e aplicativos de mensagem, o que significa que facilmente nesses espaços pode haver novas ofensas e até novos crimes, se considerarmos calúnia, injúria, difamação. Se a Lei nº 13.188 fosse mais conectada à realidade, certamente seria um estímulo para dar respaldo ao que chamamos de “lado mais fraco das notícias ou da comunicação”.

Para um próximo estudo que dê continuidade a este, pensamos que vale tentar novas formas de pesquisa junto aos Tribunais de Justiça. Certamente com um recorte espacial mais amplo, não só considerando as comarcas das capitais, mas também as de outros municípios, os resultados podem ser diferentes em todos os aspectos (quantidade de pedidos no Judiciário, estados que registraram ações no período solicitado etc). Para se ter uma ideia, os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Maranhão indicaram processos corretamente classificados quanto ao assunto “direito de resposta”, porém se referiam apenas a outras cidades diferentes das que são alvo desta pesquisa. Também se pode ampliar o escopo da pesquisa acrescentando análise sobre os casos em que não se pede direito de resposta em si, mas sim, indenização por danos morais e/ou materiais, o que sem dúvida enrobustecerá o *corpus* aqui apresentado ao abordar aspectos correlacionados ao tema. Vale lembrar que neste trabalho a intenção foi estudar sobre os pedidos de direito de resposta especificamente, e nos mantivemos fiéis a isso ao longo da pesquisa, com a análise da amostra de 61 casos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Breves considerações sobre o direito de resposta na atividade de imprensa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8237)>. Acesso em: 27/10/2017.

AMARAL, Luiz. **A objetividade jornalística**. Porto Alegre: Sagra DC Luzzatto, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. **Dilma sanciona lei que regula direito de resposta**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/dilma-sanciona-com-veto-lei-que-regula-direito-de-resposta/>>. Acesso em: 8/5/2016.

\_\_\_\_\_. **Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>>. Acesso em: 7/5/2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. **Abraji lamenta falta de veto a prazo exíguo para defesa em direito de resposta**. Disponível em: <[http://www.abraji.org.br/?id=90&id\\_noticia=3277](http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=3277)>. Acesso em: 8/5/2016.

BONISSONI, Rosana. **Direito de Resposta: uma análise após a ADPF nº 130**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná/Minter interinstitucionalizado em Direito. Paraná: Curitiba, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

\_\_\_\_\_. **Sobre a televisão – seguido de: A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BRANCO, Paulo G. Gonet. **Liberdades**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANT, João; CHITA, Thaís. **Direito à comunicação**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://flacso.org.br/files/2017/06/DIREITO-A-COMUNICA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 17/5/2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados. Decreto nº 24.776 de 14 de julho de 1934a**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados. PL 6446/2013**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/pro>>



posicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=593856>. Acesso em: 7/5/2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934b. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 14/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil**: texto constitucional outorgado em 25 de março de 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 14/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 22 de novembro de 1823**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-11-1823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-22-11-1823.htm)>. Acesso em: 14/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 12/12/2018.

\_\_\_\_\_. **Governo Federal. Acesso à informação**. Disponível em <<http://www.acessoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/abrangencia>>. Acesso em: 9/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.083, de 12 de Novembro de 1953**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L2083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm)>. Acesso em: 14/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)>. Acesso em: 07/05/2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 06/01/18.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015a**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm)>. Acesso em: 7/5/2016.

\_\_\_\_\_. **Mensagem nº 478, de 11 de novembro de 2015b**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-478.htm)>. Acesso em: 8/5/2016.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal. PLS 141/2011**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99754>>. Acesso em: 7/5/2016.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970**. Compilação feita com base no texto consolidado na forma do artigo 402 do RISF pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, publicado no Suplemento do Diário do Senado Federal de 02/02/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 04/01/18.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de 1º de abril de 2009.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 18/01/19.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 683.751 Rio Grande do Sul. Decisão publicada no DJe de 1º.7.2015c.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo792.htm>>. Acesso em: 27/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Comarca de São Paulo. Foro Regional XI – Pinheiros. 1ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Processo nº: 0001815-24.2008.8.26.0011 (011.08.001815-8). Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 26/10/2017.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Org.) **O Vocabulário Bourdieu.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm>>. Acesso em: 29/10/2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: LIMA, Venício Artur de. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia.** 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamentada a Lei de Acesso à Informação no Judiciário.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81073-regulamentada-a-lei-de-acesso-a-informacao-no-judiciario>>. Acesso em: 8/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas.** Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)>. Acesso em: 10/10/2018.

EBC. **Saiba como exercer o “direito de resposta”: entenda a lei.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/12/saiba-como-exercer-o-seu-direito-de-resposta-entenda-lei>>. Acesso em: 7/5/2016.

FARIAS, Edlson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina: Florianópolis, 2001.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** Disponível em: <[http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>. Acesso em: 11/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Internacional dos Jornalistas.** Disponível em <[http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/02-codigo\\_de\\_etica\\_internacional\\_dos\\_jornalistas.doc](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/02-codigo_de_etica_internacional_dos_jornalistas.doc)>. Acesso em: 7/5/2019.

FOLHA ONLINE. **Twitter libera postagens de até 280 caracteres para todos os usuários.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/11/1933591-twitter-libera-postagens-de-ate-280-caracteres-para-todos-os-usuarios.shtml>>. Acesso em: 9/10/2018.

FÓRUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. **Direito de resposta: veto não minimiza avanço.** Disponível em: <<http://www.fndc.org.br/noticias/direito-de-resposta-veto-nao-minimiza-avanco-924663/>>. Acesso em: 8/5/2016.

GAZETA DO POVO. **Regra vai solucionar vazio jurídico deixado pelo fim da Lei de Imprensa.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/regra-vai-solucionar-vazio-juridico-deixado-pelo-fim-da-lei-de-imprensa-0cp858ix2s8jcfy2x3zxp8mz2>>. Acesso em: 13/10/2015.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de Resposta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão:** soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONZALEZ, Diego Duarte. **Direito de resposta:** uma nova perspectiva após a lei de imprensa. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – UNIRITTER (Laureate International Universities). Porto Alegre, 2014.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções 1789-1848.** 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

\_\_\_\_\_. **A era dos impérios 1875-1914.** 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

JOTA. **Dilma Rousseff defende, no STF, constitucionalidade da lei do direito de resposta.** Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/dilma-rousseff-defende-no-stf-constitucionalidade-da-lei-do-direito-de-resposta>>. Acesso em: 8/5/2016.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo.** São Paulo: Geração Editorial, 2003.

LIMA, Sírlia. **A Constituição brasileira em cordel Vol. I.** Disponível em <<https://www.recanto-dasletras.com.br/cordel/6113626>>. Acesso em: 15/08/2019.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa:** Direito à comunicação e democracia. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (orgs.). **Liberdade de expressão:** as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública.** Tradução e prefácio de Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MACHADO, Luis Antonio Alves. **Lei de imprensa no Brasil:** da origem colonial à extinção na República Contemporânea. 2014; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em DIREITO) - Faculdades Integradas Hélio Alonso; Orientador: Marta Maria Alonso de Siqueira

MARCONDES FILHO, Ciro. **Ser jornalista: a língua como barbárie e a notícia como mercado-ria**. São Paulo: Paulus, 2009.

MARINGONI, G. (2006). Mídia. In: SADER, Emir, JINKINGS, Ivana, NOBILE, Rodrigo & MARTINS, Carlos Eduardo (orgs.). **Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe**. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas da UERJ, 2006.

MARTINS, Flanklin. **Jornalismo Político**. São Paulo: Contexto, 2005.

MATTELART, Armand. Prefácio. In: ROLIM, Renata Ribeiro. **Direito à comunicação: possibilidades, contradições e limites para a lógica dos movimentos sociais**. Recife: 8 de março, 2011.

McCOMBS, Maxwell. **A Teoria da Agenda: a mídia e a opinião pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 4, 2010/2011. ISSN 1982-4564.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **O direito de resposta no (e além do) Supremo**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-direito-de-resposta-no-e-alem-do-supremo#>>. Acesso em: 8/5/2016.

MONITORAMENTO DA PROPRIEDADE DA MÍDIA. **Marco Regulatório do Sistema de Mídia Brasileiro (2017)**. Disponível em: <[http://brazil.mom-rsf.org/uploads/tx\\_lfrogmom/documents/MOM\\_Documento\\_legal\\_portugues.pdf](http://brazil.mom-rsf.org/uploads/tx_lfrogmom/documents/MOM_Documento_legal_portugues.pdf)>. Acesso em: 8/5/2019.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na Comunicação Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NAPOLITANO, Carlo José. **A liberdade de imprensa vista pelo Supremo Tribunal Federal: análise da ADPF n. 130**. Direitos fundamentais & justiça, v. 15, p. 258-268, 2011. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/15\\_Comentario\\_Jurisprudencia.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/15_Comentario_Jurisprudencia.pdf)>. Acesso em: 9/10/2015.

NOBLAT, Ricardo. **A arte de fazer um jornal diário**. São Paulo: Contexto, 2002.

OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **A mídia tradicional e a negação do projeto de direito de resposta**. Disponível em: <<http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=29356>>. Acesso em: 8/5/2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 11/12/2018.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 2. ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2008.

PIERANTI, Octavio Penna. **Políticas Públicas para Radiodifusão e Imprensa: ação e omissão do Estado no Brasil pós-1964**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer nº 172.618/2017-AsJConst/SAJ/PGR**, à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312163327&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 22/10/2017.

RAMONET, Ignacio. Meios de comunicação: um poder a serviço de interesses privados? **In: MORAES, Dênis de (org.). *Mídia, poder e contrapoder*: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013.

REQUIÃO, Roberto. Justificativa. **In: BRASIL. Senado Federal. PLS 89/2016**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=11/03/2016&paginaDireta=00262>>. Acesso em: 12/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Requião comenta sobre veto da presidenta Dilma ao direito de resposta: “ou não entendeu nada ou está mal assessorada”**. Disponível em: <<http://www.robertorequiao.com.br/requi-ao-comenta-sobre-veto-da-presidenta-dilma-ao-direito-de-resposta-ou-nao-entendeu-nada-ou-esta-mal-assessorada/>>. Acesso em: 8/5/2016.

ROLIM, Renata Ribeiro. **Direito à comunicação: possibilidades, contradições e limites para a lógica dos movimentos sociais**. Recife: 8 de março, 2011.

SERRANO, Pascual. Democracia e liberdade de imprensa. In: MORAES, Denis, RAMONET, Ignacio, SERRANO, Pascual. **Mídia, Poder e Contrapoder**: Da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **A voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social**. Publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União nº 05, outubro/dezembro de 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em: 22/10/2017.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. 15.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo (volume I)**: Porque as notícias são como são. Florianópolis: Insular. 3. ed. Rev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Teorias do Jornalismo (volume II)**: A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. Florianópolis: Insular, 2005.

TUCHMAN, Gaye. **Making news**: a study in the construction of reality. New York: The Free Press, 1978.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 12/12/2018.

\_\_\_\_\_. **Um mundo e muitas vozes: comunicação e informação na nossa época**. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1983.

## ANEXO I

LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a

próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 143. ....

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.2015



## ANEXO II

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

### CAPÍTULO IV DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com êle tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias

nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprêgo.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art . 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.